

MANUAL

MANUAL DO
RESPONSÁVEL
TÉCNICO

CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA VETERINÁRIA



CRMV - RS

2ª EDIÇÃO
Revisada e Ampliada
2005

Gestão 2002/2005

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO RIO GRANDE DO SUL

MANUAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

2ª EDIÇÃO
Revisada e Ampliada
2005

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO RIO GRANDE DO SUL

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Eduardo de Bastos Santos CRMV-RS 1140
Vice- Presidente: Ceres Berger Faraco CRMV-RS 1493
Secretária-Geral: Norma Centeno Rodrigues CRMV-RS 2221
Tesoureiro: Carlos Marcos Barcellos de Oliveira CRMV-RS 0136

CONSELHEIROS EFETIVOS

Carlos Flávio Barbosa da Silva CRMV-RS 4734
Carlos Willi Van Der Laan CRMV-RS 0997
Germano MussKopf CRMV-RS 4676
Joaquim César Teixeira Fernandes CRMV-RS 0203
José Ernesto Coronel Fernandez CRMV-RS 3306
Paulo Demoliner CRMV/RS 0194-ZP

CONSELHEIROS SUPLENTES

Celso Pianta CRMV-RS 1732
Edison Armando Franco Nunes CRMV-RS 1123
Eleni Maria da Costa Gomes CRMV-RS 0262
Fernando Freitas de Souza CRMV-RS 1228
José Osvaldo Jardim Filho CRMV-RS 1128
Lúcia Beatriz Lopes Ferreira Mardini CRMV-RS 1772

COMISSÃO ELABORADORA

Carlos Flávio Barbosa da Silva CRMV-RS 4734
Carlos Marcos Barcellos de Oliveira CRMV-RS 0136
José Ernesto Coronel Fernandez CRMV-RS 3306

APRESENTAÇÃO



A Responsabilidade Técnica é, por definição, a atividade que trata do exercício profissional com vistas a garantir ao consumidor a qualidade dos serviços prestados pelos Médicos Veterinários e Zootecnistas. Está prevista na Lei N° 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e a Lei N° 5.050/68 que dispõe sobre o exercício da profissão do Zootecnista.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária - RS publicou em janeiro de 2002 a primeira edição do Manual para o Responsável Técnico, que veio a se constituir num importante instrumento de consulta para auxiliar os profissionais a exercerem suas funções com competência e com segurança quanto ao cumprimento da legislação vigente.

O crescimento natural da ciência Veterinária e da Zootecnia, ao longo dos anos, tornou mais amplo o mercado de trabalho com o aparecimento de novas áreas de atuação e, paralelamente, deu origem a uma complexa legislação destinada a orientar e disciplinar o trabalho dos profissionais. É evidente, e compreensível, que nem todos os Responsáveis Técnicos do estado, Médicos Veterinários ou Zootecnistas, assim como, os empresários inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tenham acesso a toda uma série de Portarias, Decretos e Resoluções publicadas periodicamente. Por outro lado, a sociedade está cada vez mais exigente quanto à qualidade dos serviços prestados por profissionais das mais diversas áreas, fazendo valer seus direitos quando se sente prejudicada.

Preocupado com a excelência do serviço oferecido pelos Médicos Veterinários e Zootecnistas à população, o Conselho Regional, além do lançamento do Manual do Responsável Técnico em 2002, igualmente intensificou a realização de Seminários de Responsabilidade Técnica na capital e no interior, dando oportunidade a estes técnicos de se manterem atualizados quanto ao exercício de sua profissão e de dirimirem eventuais dúvidas com a diretoria e assessoria jurídica do CRMV-RS.

Dentro da filosofia da troca permanente de experiências, entre o CRMV-RS com profissionais e empresários, representada por cursos, palestras, seminários, ou mesmo, por mídia eletrônica, amadureceu a necessidade de se lançar uma segunda edição do Manual do Responsável Técnico, mais ampla e aperfeiçoada, que contemplasse com detalhes cada uma das atividades hoje desempenhadas pelos profissionais e que colocasse ao dispor dos interessados a indicação da legislação pertinente e uma série de endereços de importantes instituições ligadas ao exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária espera que esta publicação realmente venha a atender aos anseios dos colegas que exercem Responsabilidade Técnica, bem como dos empresários, tornando menos árduas as suas tarefas do dia-a-dia.

Méd. Vet. Eduardo de Bastos Santos
CRMV-RS n.º 1140
Presidente

SUMÁRIO

Apresentação.....	05
Sumário.....	06
Entidades de Interesse Profissional.....	08
NORMAS GERAIS PARA O EXERCÍCIO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.....	11
PROCEDIMENTOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.....	17
1. Apicultura.....	18
1.2 Entrepasto de Mel e Derivados.....	18
2. Aquicultura.....	20
2.1 Piscicultura.....	20
2.1.1 - Estabelecimento de Produção/Manipulação.....	21
2.1.2 e 2.1.3- Estabelecimento de Cultivo/ Engorda.....	21
2.1.4 - Estabelecimento de Pesca Recreativa (Pesque-Pague).....	21
2.1.5 - Estabelecimento de Quarentena.....	21
2.1.6 - Estabelecimento de Comércio De Peixes Ornamentais.....	22
2.2 Carcinocultura.....	22
2.3 Helicicultura.....	22
2.4 Malacocultura.....	23
2.5 Ranicultura.....	23
3. Associações de Criadores e Entidades de Registro Genealógico.....	25
4. Avicultura e/ou Estabelecimentos Avícolas.....	26
4.1 - Avozeiros e Matriseiros;.....	26
4.2 - Incubatórios;.....	26
4.3 - Entrepastos de ovos;.....	27
4.4 - Granjas de Produção de ovos para consumo;.....	27
4.5 Produção de Frangos de Corte.....	28
5. Biotérios.....	30
6. Canis, Gatis, Abrigos de Animais, Pensões, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres.....	32
7. Casas Agropecuárias, Pet Shops, Estabelecimentos que Comercializam e/ou Distribuem Produtos Veterinários, Rações, Sais Minerais E Animais.....	34
8. Centros de Controle de Zoonoses.....	36
9. Chinchilicultura.....	38
10. Cunicultura.....	40
11. Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores (Desinsetizadoras/Desratizadoras).....	42
12. Entidades Certificadoras.....	43
13. Estabelecimento de Ensino Superior de Medicina Veterinária e Zootecnia.....	45
14. Estruturicultura.....	47
15. Exposições, Feiras, Remates, Leilões e outros Eventos Pecuários.....	49
16. Gerenciamento de Resíduos dos Serviços da Saúde.....	51
17. Haras, Jóqueis Clubes, Centros de Treinamento e outras Entidades Hípicas.....	53
18. Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários.....	55
19. Indústrias da Carne.....	57
20. Indústrias de Laticínios.....	59
21. Indústria de Pescados.....	61
22. Indústrias de Peles e Couros.....	63
23. Indústrias de Produtos Veterinários.....	64
24. Indústria de Rações, Concentrados, Ingredientes e Sais Minerais.....	66
25. Laboratório de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas.....	68
26. Minhocultura.....	69
27. Multiplicação Animal.....	70
28. Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica.....	72
29. Produção Animal (Fazendas e Criatórios).....	73
30. Sericultura (Produção de Ovos e Larvas de Bicho da Seda).....	75
31. Suinocultura.....	76
32. Supermercados.....	78
33. Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres e Exóticos.....	80

LEGISLAÇÃO

1. Lei N.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966.....	84
2. Lei N.º 5517, de 23 de outubro de 1968.....	85
3. Lei N.º 5.550, de 04 de dezembro de 1968.....	91
4. Lei N.º 6.839, de 30 de outubro de 1980.....	92
5. Decreto N.º 64.704, de 17 de junho de 1969.....	93
6. Decreto N.º 69.134, de 27 de agosto de 1971.....	102
7. Resolução CFMV N.º 59, de 10 de dezembro de 1971.....	103
8. Resolução CFMV N.º 413, de 10 de dezembro de 1982.....	104
9. Resolução CFMV N.º 582, de 11 de dezembro de 1991.....	110
10. Resolução CFMV N.º 592, de 26 de junho de 1992.....	111
11. Resolução CFMV N.º 619, de 14 de dezembro de 1994.....	113
12. Resolução CFMV N.º 647, de 22 de abril de 1998.....	114
13. Resolução CFMV N.º 656, de 13 de setembro de 1999.....	115
14. Resolução CFMV N.º 670, de 10 de agosto de 2000.....	116
15. Resolução CFMV N.º 672, de 16 de setembro de 2000.....	120
16. Resolução CFMV N.º 680, de 15 de dezembro de 2000.....	125
17. Resolução CFMV N.º 682, de 16 de março de 2001.....	147
18. Resolução CFMV N.º 683, de 16 de março de 2001.....	149
19. Resolução CFMV N.º 714, de 20 de junho de 2002.....	150
20. Resolução CFMV N.º 722, de 16 de agosto de 2002.....	153
21. Resolução CRMV/RS N.º 01, de 16 de agosto de 2004.....	162
22. Resolução CRMV/RS N.º 02, de 02 de junho de 2005.....	164

ANEXOS

Anexo 1: Modelo de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos.....	168
Anexo 2: Tabela de Honorários.....	169
Anexo 3: Anotação de Responsabilidade Técnica.....	170
Anexo 4: Modelo de Termo de Constatação e Recomendação.....	171
Anexo 5: Modelo de Laudo Informativo.....	172
Anexo 6: Baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica.....	173
Anexo 7: Requerimento para Inscrição de Pessoa Jurídica (Frente).....	174
Anexo 8: Requerimento para Inscrição de Pessoa Jurídica (Verso).....	175
Anexo 9: Requerimento para Cadastramento de Pessoa Jurídica (Frente).....	176
Anexo 10: Requerimento para Cadastramento de Pessoa Jurídica (Verso).....	177
Anexo 11: Requerimento de Inscrição Pessoa Física (frente).....	178
Anexo 12: Requerimento de Inscrição de Pessoa Física (verso).....	179
Anexo 13: Relatório de Fiscalização Dirigida.....	180
Anexo 14: Relatório de Fiscalização.....	181
Anexo 15 : Relatório de Vistoria em Estabelecimentos de Prestação de Serviços Médicos Veterinários (frente).....	182
Anexo 16: Relatório de Vistoria em Estabelecimentos de Prestação de Serviços Médicos Veterinários (Verso).....	183
Anexo 17: Auto de Infração.....	184
Anexo 18: Requerimento de Cancelamento.....	185
Anexo 19: Endereços do CRMV/RS.....	186
Anexo 20: Sites e e-mails.....	187
Anexo 21: Faculdades e Universidades.....	187

INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Conceituação de Termos Jurídicos.....	190
Cadastro Pessoa Física e Pessoa Jurídica.....	191
Perícia Forense em Medicina Veterinária.....	193
Exercício Ilegal da Profissão.....	195

ENTIDADES DE INTERESSE PROFISSIONAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

Conceito: Autarquia Federal, criada a partir da Lei Federal nº 5.517/68, de 23/10/68, responsável pela habilitação quanto ao exercício profissional dos Médicos Veterinários e dos Zootecnistas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Os Conselhos de Classe são órgãos representativos da sociedade que atuam na fiscalização dos profissionais por eles habilitados que praticam atos que depõem contra os princípios morais e éticos que regem a profissão.

Finalidade: Orientar, fiscalizar, supervisionar e disciplinar o exercício das profissões de Médico Veterinário e Zootecnista, bem como servir de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados e dos Municípios, em assuntos referentes ao exercício profissional, ao ensino, à pesquisa, à extensão, à produção animal, à defesa sanitária, à saúde pública e ao meio ambiente, assim como em matéria direta ou indiretamente relacionada com a indústria e o comércio de produtos veterinários, produtos de origem animal e seus derivados, nas áreas sob sua respectiva jurisdição.

COOPERATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Conceito: Órgão associativo de pessoas com forma e características jurídicas próprias, sem finalidade lucrativa, constituída sob a égide da legislação cooperativista vigente, voltado à prestação de serviços profissionais, objetivando a melhor difusão de tecnologia nas mais distintas áreas de atuação do Médico Veterinário ou do Zootecnista e na organização do trabalho.

Finalidade: Congregar profissionais nas diversas áreas de atuação, prestando-lhes serviços sociais de natureza cooperativa necessários ao desempenho de suas atividades profissionais, exercidas através da assistência técnica pela presente forma associativa, bem como outros serviços compatíveis com o sistema cooperativo. Presta ainda defesa aos interesses profissionais e sócio-econômicos de seus associados, bem como serviços de pesquisa em suas áreas de atuação, proporcionando-lhes orientação sobre as atividades que constituem os objetos sociais da cooperativa.

SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS E SINDICATO DOS ZOOTECNISTAS DO RIO GRANDE DO SUL

Conceito: entidades de caráter civil com a finalidade constitucional (art. 8º da Constituição Federal) de defender os direitos e interesses coletivos e individuais de suas respectivas categorias profissionais, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Finalidade: (previstas em seus Estatutos Sociais)

- representar e defender os direitos e interesses gerais da categoria profissional, podendo promover ações de representação e substituição processual;
- instaurar dissídios coletivos, promover e celebrar convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho para reger as relações de trabalho dos integrantes da categoria profissional;
- eleger, designar ou indicar representantes de sua categoria profissional, inclusive para comissões assessoras nos diferentes órgãos públicos;
- promover e organizar cursos de educação sindical, seminários, fóruns de debates, palestras e conferências para tratar de assuntos de interesse da categoria profissional;
- arrecadar as contribuições fixadas por lei e fixar contribuições a todos aqueles que integram a categoria profissional, principalmente mensalidades e desconto assistencial em dissídios, convenções e acordos coletivos;
- filiar-se e associar-se a Centrais Sindicais, entidades de profissionais liberais e/ou trabalhadores nacionais e internacionais.

SOCIEDADES E/OU ASSOCIAÇÕES DE CLASSE DE MÉDICOS VETERINÁRIOS OU DE ZOOTECNISTAS

Conceito: Entidade (pessoa jurídica) de direito privado, representativa dos interesses dos profissionais Médicos Veterinários ou Zootecnistas, congregados diretamente, sem fins lucrativos. As sociedades e/ou associações representam os profissionais junto à sociedade.

Finalidade:

- congregar os profissionais do município ou do Estado do Rio Grande do Sul, ou de uma região em especial;
- reunir, auscultar, orientar, representar e defender os profissionais;
- contribuir para o aperfeiçoamento científico dos profissionais em benefício de seus associados e da população;
- representar a profissão em nível local, regional ou no Estado do Rio Grande do Sul, ou ainda fora deste nos congressos e outros eventos científicos;
- realizar, incentivar e prestigiar congressos, seminários e jornadas científicas;
- trabalhar para o fortalecimento das relações existentes entre a sociedade ou associação com outras organizações congêneres ou afins dos municípios, região e estado, ou ainda estabelecer novas relações;
- orientar do ponto de vista ético, todas as atividades relacionadas com o exercício da profissão;
- empenhar-se para a resolução de problemas que digam respeito aos níveis culturais, sociais e econômicos da classe médica veterinária ou zootécnica brasileira, cooperando com os poderes públicos e com as entidades maiores das categorias, como Sociedades Estaduais ou Brasileiras;
- instituir e manter sistema de previdência e beneficência para os associados, por si ou por intermédio de outras entidades, em convênio ou por contrato;
- estimular a organização, implantação e implementação de novas entidades.

NORMAS GERAIS PARA O EXERCÍCIO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

As normas para o exercício da responsabilidade técnica estão contidas na Resolução CRMV-RS n° 02, de 21/06/2005, que deverão ser observadas para um melhor desempenho da função perante a empresa e o consumidor.

1. CARGA HORÁRIA:

A limitação máxima de carga horária para a responsabilidade técnica é de 56 (cinquenta e seis) horas semanais. Assim, o número de empresas que o profissional poderá assumir como Responsável Técnico (RT) dependerá da quantidade de horas que consta no contrato de cada uma, bem como do tempo gasto para deslocamento entre uma empresa e outra.

2. JORNADA DE TRABALHO:

A determinação da jornada de trabalho semanal será estabelecida entre o profissional e a empresa e deverá atender as necessidades técnicas das atividades a serem desenvolvidas, sendo que a mesma nunca poderá ser inferior a 06 (seis) horas semanais.

3. IMPEDIMENTOS DA ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA:

Antes de assumir qualquer responsabilidade técnica, o profissional deverá certificar-se que não tem impedimento gerado pela falta de inscrição principal ou secundária no CRMV-RS, pela falta de pagamento da sua anuidade e por já ter atingindo o limite máximo de carga horária.

OBS: O Profissional que ocupar cargo como Servidor Público, com atribuições de fiscalização em determinados serviços ou áreas, tais como Vigilância Sanitária, Defesa Sanitária Animal, SIM, CISPOA e SIF, ficará impedido de assumir função de responsabilidade técnica em estabelecimentos sujeitos a fiscalização do Departamento ou Setor ao qual está vinculado. Os profissionais que tiveram seus contratos já homologados sem que tenha sido observado o disposto neste item, ficam obrigados a regularizar a situação.

4. ÁREA GEOGRÁFICA:

A área de atuação do Responsável Técnico (RT) deverá ser, preferencialmente, no município onde reside o profissional, podendo o CRMV-RS, a seu juízo, conceder a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em situações excepcionais, desde que plenamente justificada.

5. CONTRATO DE TRABALHO:

O contrato de trabalho, ou de prestação de serviços, deverá ser firmado entre o profissional e a empresa contratante. A Responsabilidade Técnica NUNCA deverá ser assumida sem a assinatura do contrato de trabalho.

6. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

Para cada responsabilidade técnica assumida, o profissional deverá fazer a sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), seguindo as determinações contidas na Resolução CFMV nº 683/2001.

7. CAPACITAÇÃO PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

A responsabilidade técnica deve ser assumida na área de pleno conhecimento e formação específica. A melhoria da capacitação técnica para o exercício da RT DEVE ser uma preocupação constante do profissional. Os Seminários de Responsabilidade Técnica são o passo inicial e obrigatório para o efetivo desempenho da função.

8. HOMOLOGAÇÃO DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

Quando da homologação das Anotações de Responsabilidade Técnica, o CRMV-RS poderá consultar, previamente, o Delegado ou a Secretaria Regional a qual está vinculada a empresa contratante.

9. RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL (PRODUTOS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS):

O Responsável Técnico é quem garante ao consumidor a qualidade dos produtos e dos serviços prestados, respondendo ÉTICA, CIVIL e PENALMENTE pelos os seus atos profissionais uma vez caracterizada sua culpa por negligência, imprudência, imperícia ou omissão.

10. RELACIONAMENTO COM O SERVIÇO OFICIAIS DE INSPEÇÃO:

O Responsável Técnico deve executar suas atribuições em consonância com os Serviços Oficiais de Inspeção e Fiscalização Sanitária, acatando as normas estabelecidas pela legislação e em estreita colaboração com o inspetor sanitário, devendo estar ciente de que as atribuições legais de Inspeção Sanitária Oficial são de competência do Médico Veterinário do Serviço Oficial, juridicamente distinta das ações da função de Responsável Técnico.

11. REGULARI DADE DA EMPRESA:

O Responsável Técnico deve certificar-se que a empresa na qual exerce a responsabilidade técnica esta em situação regular perante o CRMV-RS e habilitada para o exercício de suas atividades.

12. LIVRO DE REGISTRO E ANOTAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS:

O Responsável Técnico deve manter na empresa, à disposição do CRMV-RS, um LIVRO exclusivo, com páginas numeradas, no qual serão anotadas as ocorrências que, a seu critério, não foram registradas no Termo de Constatação e Recomendação, conforme item 20 deste Capítulo.

13. OBRIGAÇÃO NO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA:

O CRMV-RS entende que, do ponto de vista legal e em conformidade com a Promotoria de Justiça, o Responsável Técnico, independentemente de sua carga horária, responderá pelas ocorrências relativas a sua área de responsabilidade. O Responsável Técnico que não cumprir a carga horária mínima exigida está sujeito a ter sua Anotação de Responsabilidade Técnica cancelada e responder a Processo Ético-Profissional.

14. FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS E CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES PELO CRMV-RS:

O acompanhamento e a fiscalização das atividades dos Responsáveis Técnicos nos estabelecimentos se dará através dos Fiscais do CRMV-RS. O acompanhamento tem a finalidade de cobrar os resultados esperados e subsidiar a Diretoria e Conselheiros do CRMV-RS em suas decisões, exigindo o trabalho do Responsável Técnico (RT) em defesa do consumidor.

Obs.: O Fiscal do CRMV-RS é dotado de "fé pública" e suas obrigações, dentre outras, referem-se a: verificação do registro do estabelecimento; certificado de regularidade; Anotação de Responsabilidade Técnica e o cumprimento das Resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.

15. RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE TRABALHA EM EMPRESA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA:

Fica o profissional obrigado a informar ao CRMV-RS sobre a sua condição de dedicação exclusiva (caso não tenha informado quando da apresentação do contrato). Recomenda-se que para continuar como Responsável Técnico, deve o profissional ser autorizado pela direção da empresa.

16. REVISÃO CONSTANTE DAS NORMAS:

O Responsável Técnico pode e deve propor a revisão das normas legais ou das decisões das autoridades constituídas, sempre que estas venham a conflitar com os aspectos científicos, técnicos e sociais, disponibilizando subsídios que proporcionem as alterações necessárias e enviando-as ao CRMV-RS.

17. DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA:

O Responsável Técnico deve notificar às autoridades sanitárias oficiais quando da ocorrência de Enfermidades de Notificação Obrigatória. Tal notificação deve ser acompanhada de Laudo Técnico emitido pelo Responsável Técnico ou de outro profissional capacitado.

18. NOME E FUNÇÃO AFIXADOS NO LOCAL DE TRABALHO: O Responsável Técnico deverá zelar pela manutenção, em local visível, da placa de identificação do estabelecimento, disponibilizada pelo CRMV/RS, em atendimento a Resolução CRMV-RS N° 01, de 16 de agosto de 2004.

19. COBRANÇA DE HONORÁRIOS:

O Responsável Técnico, na fixação da remuneração dos seus serviços, deverá ater-se ao salário mínimo profissional do Médico Veterinário, estabelecido pela Lei n° 4.950-A/66. A execução de outras atividades, diferentemente daquelas contratadas, deverá ser cobrada separadamente.

20. QUANDO EMITIR O TERMO DE CONSTATAÇÃO E RECOMENDAÇÃO:

O Responsável Técnico emitirá o Termo de Constatação e Recomendação (modelo Anexo 4 - ANEXOS) à empresa quando identificados problemas técnicos ou operacionais que necessitem de ação corretiva. Este Termo deve ser lavrado em 2 (duas) vias, devendo a 1ª via ser encaminhada à empresa e a 2ª via permanecer de posse do Responsável Técnico.

21. QUANDO EMITIR O LAUDO INFORMATIVO:

Nos casos em que a empresa se negar a executar a atividade e/ou dificultar a ação do Responsável Técnico, este deverá emitir o LAUDO INFORMATIVO (modelo Anexo 5 - ANEXOS), que será remetido ao CRMV-RS acompanhado da(s) cópia(s) do respectivo Termo de Constatação e Recomendação (caso tenha sido usado como recurso anteriormente), devendo esse Laudo ser o mais detalhado possível

em informações sobre a(s) ocorrência(s). Tal documento é muito importante para o Responsável Técnico nos casos em que tenha sido colocada em risco a saúde pública, ou quando o consumidor tenha se sentido lesado. É documento hábil para dirimir dúvidas quanto às responsabilidades decorrentes de sua ação e tem a finalidade de salvaguardá-lo da acusação, de omissão ou conivência. Deve ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª via para tramitação interna do CRMV-RS e a 2ª via como documento do Profissional, servindo de elemento comprobatório da notificação da ocorrência.

22. IMPLANTAÇÃO DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS:

O Responsável Técnico deverá adotar, elaborar e verificar a aplicação do referido Manual por parte da empresa, visando a obtenção de resultados das suas recomendações técnicas.

23. IMPLANTAÇÃO DE NORMAS DE BIOSSEGURANÇA:

O Responsável Técnico deverá adotar, elaborar e aplicar normas de biossegurança visando a promoção, diminuição ou eliminação de riscos inerentes as atividades desenvolvidas.

24. CANCELAMENTO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

Fica o Responsável Técnico obrigado a comunicar **IMEDIATAMENTE** ao CRMV-RS o encerramento ou o cancelamento do Contrato de Responsabilidade Técnica (modelo no Anexo 6 - ANEXOS). Caso isto não seja feito, alertamos que o profissional continua sendo co-responsável por possíveis danos ao consumidor, perante o CRMV-RS e a Promotoria de Justiça.

25. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE:

É de responsabilidade do Responsável Técnico inteirar-se da legislação ambiental, orientando a adoção de medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente provocados pelas atividades do estabelecimento.

26. DO COMÉRCIO EXTERIOR (CIRCUITOS PECUÁRIOS, ÁREA LIVRE DE FEBRE AFTOSA):

É obrigação do Responsável Técnico inteirar-se das legislações referentes às áreas de comércio interestadual e internacional de produtos e derivados de origem animal, bem como, do trânsito de animais.

PROCEDIMENTOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

1. APICULTURA

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO OU ZOOTECNISTA

O Responsável Técnico pelos empreendimentos que produzem, manipulam, beneficiam e distribuem mel e produtos derivados da apicultura, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) planejar e orientar a execução de projetos de apicultura;
- b) manter o registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico e às medidas sanitárias;
- c) orientar e capacitar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo dos apiários;
- d) determinar a programação técnica, por escrito, aos responsáveis pela execução e direção da empresa, no sentido de obter maior segurança na execução das atividades propostas;
- e) acatar as normas legais referentes aos serviços oficiais de Defesa e de Vigilância Sanitária, compatibilizando-as com a produção da empresa;
- f) orientar os procedimentos que envolvem a colheita do mel e derivados, de forma a facilitar os trabalhos no entreposto;
- g) orientar adequadamente o transporte do mel e os cuidados higiênico-sanitários que devem ser dispensados aos veículos transportadores;
- h) orientar o fluxograma de processamento do mel, própolis, geléia real, cera e apitoxina;
- i) orientar os funcionários quanto à observação dos preceitos básicos de higiene pessoal, uso de vestuário adequado e da manipulação dos produtos processados;
- j) orientar o uso e a manutenção dos equipamentos;
- k) dar orientação sobre a necessidade de análises laboratoriais periódicas dos produtos produzidos;
- l) orientar a empresa quanto à utilização das embalagens, conforme legislação vigente;
- m) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto a Regulamentos e Normas.

NOTA: QUANDO SE TRATAR DE MANEJO SANITÁRIO E CONTROLE HIGIÊNICO, SANITÁRIO E TECNOLÓGICO DE MEL E/OU DERIVADOS O RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVERÁ SER OBRIGATORIAMENTE O MÉDICO VETERINÁRIO

1.2. ENTREPOSTO DE MEL E DERIVADOS

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO

O Responsável Técnico pelos empreendimentos que manipulam, beneficiam e distribuem mel e produtos derivados da apicultura, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) orientar sobre procedimentos que envolvam a colheita do mel e derivados;
- b) orientar adequadamente o transporte de mel e cuidados a serem dispensados nos veículos;
- c) orientar sobre o fluxograma do processamento do mel;
- d) orientar os funcionários quanto à observação dos preceitos básicos de higiene pessoal, uso de vestuário adequado e dos cuidados na manipulação;
- e) identificar e orientar sobre os pontos críticos de contaminação dos produtos;

- f) realizar as análises que se fizerem necessárias;
- g) indicar sobre os cuidados no transporte e na comercialização dos produtos;
- h) garantir o rigoroso cumprimento do memorial descritivo dos produtos processados;
- i) orientar a empresa quanto à utilização das embalagens, conforme prevista em legislação;
- j) estabelecer programa integrado de controle de pragas;
- k) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente, quanto a Regulamentos e Normas; tais como:

- Lei nº 7.889/89 - Dispõe sobre a inspeção sanitária de produtos de origem animal;
- Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- Lei nº 10.691/96 - Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal no Estado do Rio Grande do Sul (legislação estadual);
- Decreto Nº 1.255/62 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal RIISPOA;
- Decreto Nº 2.244/97 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA);
- Decreto Nº 39.688/99 - Regulamenta a Lei Nº 10.691/96, de 09 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal no Estado do Rio Grande do Sul;
- Portaria Nº 006/85 (SIPA/MAPA) - Dispõe sobre Normas Higiênic-Sanitárias e Tecnológica para Mel, Cera de abelha e derivados;
- Portaria Nº 101/03 (MAPA) - Oficializa os Métodos Analíticos para Controle dos Produtos de Origem Animal;
- Instrução Normativa Nº 11/03 (MAPA) - Dispõe sobre a Importação de Abelhas;
- Instrução Normativa Nº 27/03 (MAPA) - Regulamento do MERCOSUL para Critérios de Resíduos e Drogas de Uso Veterinário em Produtos de Origem Animal;
- Resolução CFMV Nº 413/82 - Aprova o Código de Deontologia e Ética do profissional Zootécnico;
- Resolução CFMV Nº 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional(Técnica);
- Resolução CFMV Nº 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- Resolução CFMV Nº 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
- Resolução CFMV Nº 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
- Outras normas vigentes.

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente.

2. AQUICULTURA

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO OU ZOOTECNISTA

2.1. PISCICULTURA

Para os efeitos da responsabilidade técnica, caracterizam-se os estabelecimentos que desenvolvem as atividades de produção e comércio de animais aquáticos em:

- 2.1.1 - ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO/MANIPULAÇÃO: estabelecimento destinado à reprodução e a manipulação de material genético (ovos, náuplios, larvas, pós-larvas, alevinos e sementes de ostras).
- 2.1.2 - ESTABELECIMENTO DE CULTIVO: estabelecimento ou zona de cultivo destinado a recria de animais aquáticos em qualquer fase de seu desenvolvimento.
- 2.1.3 - ESTABELECIMENTO DE ENGORDA: estabelecimento ou zona de cultivo destinado à terminação de animais aquáticos de produção comercial.
- 2.1.4 - ESTABELECIMENTO DE PESCA RECREATIVA (PESQUE-PAGUE): estabelecimento destinado à manutenção de animais aquáticos com fins de recreação e comércio.
- 2.1.5 - ESTABELECIMENTO DE QUARENTENA: instalação ou um conjunto de instalações destinadas à recepção de animais aquáticos vivos, em qualquer de suas fases de desenvolvimento, destinados à aquicultura, recreação ou ornamento, mantidos em completo isolamento e estritas condições de controle sanitário.
- 2.1.6 - ESTABELECIMENTO DE COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS: estabelecimento que se destina basicamente à atividade comercial de peixes ornamentais.

São obrigações do Responsável Técnico:

2. 1. 1 - ESTABELECIMENTOS DE REPRODUÇÃO/MANIPULAÇÃO:

- a) estar informado sobre exigências quanto a registros ou cadastros nos serviços oficiais competentes;
- b) ter conhecimento pleno sobre a legislação ambiental, sanitária e fiscal vigentes, orientando o proprietário sobre o seu cumprimento;
- c) ter domínio da tecnologia de produção (manejo, sanidade, etc) das espécies cultivadas, bem como, da tecnologia de manejo da água e dos tanques, além dos instrumentos e equipamentos do laboratório de reprodução;
- d) exigir controle rígido físico-químico e microbiológico sobre a qualidade da água a ser utilizada;
- e) exigir que as superfícies interiores das instalações sejam construídas de forma que permitam limpeza e desinfecção adequadas;
- f) exigir que todos os materiais e equipamentos utilizados no criatório/viveiro sejam mantidos limpos e desinfetados com produtos apropriados;
- g) monitorar mensalmente via plaqueamento bacteriano e fúngico, individualmente, as instalações e os equipamentos;
- h) exigir meios devidamente aprovados pelos órgãos competentes de controle ambiental para estinação dos resíduos da produção (animais aquáticos mortos e produtos, embalagem e outros);
- i) adotar medidas de controle de efluentes líquidos, respeitando projeto, critérios e normativas dos órgãos oficiais de proteção ao meio ambiente;
- j) orientar medidas preventivas de controle ao trânsito de veículos, pessoas e/ou animais, objetivando o controle de doenças que coloquem em risco o plantel ou a saúde pública;
- k) permitir entrada de pessoas, veículos, equipamentos e materiais nas áreas internas dos estabelecimentos, observando medidas de biossegurança;
- l) orientar sobre o uso de medicamentos ou produtos químicos observando a segurança da eficiência sem riscos de manipulação e isentos de efeitos sobre o homem e o meio ambiente;

- m) estabelecer programa de monitoramento sanitário permanente, atendendo às exigências constantes do Regulamento de Defesa Sanitária Animal;
- n) orientar os clientes sobre o transporte de alevinos, larvas e ovos do estabelecimento até as propriedades;
- o) no caso de espécies ornamentais, orientar os clientes (proprietários lojistas) sobre os cuidados básicos higiênico-sanitários, qualidade da água, pH, temperatura, etc, para garantir aos consumidores, espécimes sadias.

2.1.2 e 2.1.3 - ESTABELECIAMENTOS E ÁREAS DE CULTIVO E ENGORDA:

- a) estar informado sobre exigências quanto a registros ou cadastros nos serviços oficiais competentes;
- b) ter conhecimento pleno sobre a legislação ambiental, sanitária e fiscal vigentes, orientando o proprietário sobre o seu cumprimento;
- c) ter domínio da tecnologia de criação (manejo, sanidade, etc.) das espécies em cultivo, bem como, da tecnologia de manejo da água e dos tanques;
- d) exigir critérios para o controle de trânsito e de acesso de pessoas;
- e) proceder à imediata notificação de qualquer suspeita de ocorrência de doença ou elevada mortalidade em animais aquáticos;
- f) exigir local para descarte da água dos recipientes de transporte de animais aquáticos que não tenham acesso às águas naturais;
- g) exigir para a liberação dos efluentes que estejam de acordo com o estabelecido na legislação específica determinada pelos órgãos oficiais de meio ambiente.
- h) exigir equipamentos de manejo exclusivos por unidade de produção.

2.1.4 - ESTABELECIAMENTOS DE PESCA DESPORTIVA (“PESQUE-PAGUE”):

Nestes estabelecimentos é preciso considerar que, a exigência do Responsável Técnico está atrelada a existência ou não de Pessoa Jurídica constituída e como, a maioria está estabelecida como Pessoa Física (produtor rural), a legislação atual não prevê a exigência de Registro e RT observando esta condição. O problema é complexo em função do uso inadequado de produtos medicamentosos considerados cancerígenos que são aplicados indiscriminadamente, sendo que, imediatamente após, os peixes estão disponíveis para o consumo humano. É necessário propor uma legislação sanitária estadual ou municipal que permita respaldar, efetivamente, a presença do profissional nos estabelecimentos em defesa do consumidor, resguardando os direitos previstos na Lei nº 8078/90. Assim, havendo a possibilidade de contratação do RT este deverá:

- a) ter conhecimento pleno sobre a legislação ambiental, sanitária e fiscal vigentes, orientando o proprietário sobre o seu cumprimento;
- b) ter domínio da tecnologia adequada, orientando sobre manejo, sanidade e alimentação das espécies exploradas, manejo dos tanques e controle de qualidade da água;
- c) adotar critérios para o controle no acesso dos usuários, orientando-os sobre a manipulação correta de produtos e/ou subprodutos;
- d) proceder à imediata notificação ao Serviço Sanitário Oficial de qualquer suspeita de ocorrência de doença ou elevada mortalidade em animais aquáticos;
- e) registrar toda e qualquer medicação administrada aos animais aquáticos e/ou a água de abastecimento dos tanques somente permitindo liberação para consumo depois de vencido o prazo de carência;
- f) exigir local para descarte da água dos recipientes de transporte de animais aquáticos que estabelecido na legislação específica determinada pelos órgãos oficiais de meio ambiente.

2.1.5 - ESTABELECIAMENTOS DE QUARENTENA:

- observar todas recomendações anteriores acrescido das exigências inerentes as características restritivas de trânsito preservando o isolamento completo sob rigorosas condições de controle sanitário.

2.1.6 - ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS:

- a) orientar a empresa na aquisição de espécimes com qualidade sanitária controlada e na seleção de seus fornecedores;
- b) orientar o transporte adequado;
- c) orientar os clientes (proprietários lojistas) sobre as práticas higiênico-sanitárias, qualidade da água, pH, temperatura, etc, para garantir aos consumidores, espécimes saudáveis;
- d) prestar assistência quanto à nutrição;
- e) orientar o manejo em geral;
- f) acatar e determinar o cumprimento de toda a legislação vigente relativa à espécie explorada;
- g) orientar a manipulação de produtos e subprodutos;
- h) permitir a comercialização somente de produtos devidamente registrados nos órgãos competentes, observando rigorosamente o prazo de validade;
- i) garantir as condições de conservação e acondicionamento de produtos.

2.2. CARCINI CULTURA

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO OU ZOOTECNISTA

Estabelecimento que tem como objetivo a criação de crustáceos, destacadamente a de camarões.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) acompanhar a avaliação do projeto junto ao órgão ambiental;
- b) orientar que toda a água marinha ou não a ser utilizada deve ser isenta de contaminações químicas, sobretudo de metais pesados que possam entrar na cadeia trófica;
- c) observar o controle da qualidade físico-química e biológica da água marinha ou não de forma que seja mantida dentro dos padrões de criação da espécie;
- d) orientar o proprietário por ocasião da aquisição de reprodutores quanto ao local de origem e outras qualificações;
- e) conhecer a tecnologia de produtos durante todas as fases na atividade de criação;
- f) acompanhar o desenvolvimento da espécie nas suas fases laboratoriais de evolução;
- g) acompanhar o processamento de rações produzidas em laboratório de maneira a assegurar a sua qualidade química e biológica;
- h) controlar os predadores da espécie sem preposto de extermínio mais amplo;
- i) acompanhar os trabalhos de despesa;
- j) dar atenção especial à unidade de acondicionamento e congelamento direcionada a comercialização;
- k) estar inteirado dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos estes estabelecimentos.

2.3. HELICI CULTURA

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO OU ZOOTECNISTA

Estabelecimentos que se dedicam à produção e comercialização de escargots.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) orientar a escolha do local adequado à criação, observando o clima, a temperatura e a umidade relativa do ar mais adequadas;
- b) nortear sobre a qualidade da água (potável e sem cloro) bem como sombreamento próximo;

- c) orientar:
 - o controle da temperatura e umidade;
 - o controle dos animais;
 - o mínimo de desovas, eclosões e mortalidade;
 - a manutenções de ótimas condições sanitárias;
 - o manejo, dando destino adequado aos restos de criações;
 - o acasalamento dos animais, a postura, a incubação e a eclosão dos ovos.
- d) ter atenção especial com a formulação e/ou aquisição da ração e a alimentação dos animais;
- e) ter acurada atenção para prevenir doenças, agindo rapidamente se alguma se manifestar;
- f) permitir a introdução de animais vindos de fora somente após quarentena;
- g) orientar a seleção de animais jovens, matrizes e para a venda;
- h) orientar o abate e acondicionamento dos animais.

2.4. MALACOCULTURA

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO OU ZOOTECNISTA

Estabelecimento que tem como objetivo a criação de moluscos em especial: ostras (ostreicultura) e mexilhões (mitilicultura).

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) acompanhar a avaliação do projeto junto ao órgão ambiental;
- b) orientar que toda a água marinha ou não a ser utilizada deve ser isenta de contaminações químicas, sobretudo de metais pesados que possam entrar na cadeia trófica;
- c) observar o controle da qualidade físico-química e biológica da água marinha ou não de forma que seja mantida dentro dos padrões de criação da espécie;
- d) orientar o proprietário por ocasião da aquisição de reprodutores quanto ao local de origem e outras qualificações;
- e) conhecer a tecnologia de produtos durante todas as fases na atividade de criação;
- f) acompanhar os trabalhos laboratoriais pertinentes à criação;
- g) acompanhar o desenvolvimento dos moluscos nas suas áreas de criação;
- h) estar inteirado dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos estes estabelecimentos.

2.5. RANICULTURA

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO OU ZOOTECNISTA

Para os efeitos da responsabilidade técnica, caracterizam-se os estabelecimentos que tem como objetivo especial à criação de rãs com finalidade comercial:

- a) acompanhar a avaliação do projeto junto ao órgão ambiental;
- b) orientar no sentido de que toda a água a ser utilizada deve ser isenta de contaminações, ovos e larvas indesejáveis bem como de defensivos agrícolas;
- c) manter a qualidade físico-química e biológica dos efluentes líquidos produzidos dentro dos padrões exigidos pela Resolução CONAMA 020/86;
- d) não permitir o uso de medicamentos e produtos químicos que no ambiente aquático venham provocar poluição por intermédio dos eferentes;
- e) orientar o proprietário por ocasião dos reprodutores;
- f) ter domínio da tecnologia de produção em todas as suas fases nas atividades ranículas de anfigranja;
- g) controlar os predadores da espécie sem propósito de extermínio;
- h) dar atenção especial à unidade de abate, proporcionando uma adequação ao processo direcionado a comercialização;

- i) dar atenção ao processo de congelamento das carcaças ou coxas e as suas embalagens;
- j) manter-se informado e informar sobre a qualidade de manipulação de peles;
- k) acompanhar o tratamento dado às vísceras brancas(intestinos) destinados a fabricação de fios cirúrgicos.
- l) ter conhecimento pleno sobre a legislação ambiental, sanitária e fiscal vigentes, para poder orientar o proprietário sobre o seu cumprimento, especialmente, quanto aos seguintes Regulamentos e Normas:
 - Lei N° 4.771/34 - Dispõe sobre o Código Floresta - Define medidas de proteção de certas formas de vegetação, especialmente daquelas intimamente associadas a recursos hídricos (matas ciliares, margens de rios, reservatórios, especialmente no que se refere ao manejo dessas áreas); (modificada pela lei no 7.803, de 18 de junho de 1.998);
 - Lei n° 5.197/67 - Dispõe sobre a Fauna Silvestre;
 - Lei n° 8.078/90 - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;
 - Lei N° 9.433/97 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;
 - Lei N° 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
 - Portaria N° 117/97 (IBAMA) - Normaliza a Comercialização de Animais Vivos e Abatidos, Produtos da Fauna Silvestre Brasileira;
 - Portaria N° 118/97 (IBAMA) - Normaliza o Funcionamento de Criadouros Animais da Fauna Silvestre Brasileira;
 - Portaria N° 136/98 (IBAMA) - Estabelece Normas para o Aqüicultor e Pesque-Pague;
 - Instrução Normativa N° 05/01 (MAPA) - Obrigatoriedade de inscrição no MAPA para atividades pesqueiras inclusive a Aqüicultura;
 - Instrução Normativa N° 09/01 (MAPA) - Estabelece Normas Complementares para Uso de Água Pública da União;
 - Instrução Normativa N° 53/03 (SDA/MAPA) - Aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos;
 - Resolução CONAMA N° 020/86 - Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançado no curso d' água; site: www.crmvrs.gov.br
 - Deliberação Normativa N° 40/99 - Estabelece os códigos de classificação das atividades agropecuárias e altera o porte e o potencial poluidor;
 - Resolução CFMV N° 413/82 - Aprova o Código e Deontologia e Ética do Profissional Zootécnico;
 - Resolução CFMV N° 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
 - Resolução CFMV N° 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
 - Resolução CFMV N° 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
 - Resolução CFMV N° 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
 - Outras normas vigentes.

NOTA: QUANDO SE TRATAR DE MANEJO SANITÁRIO E CONTROLE HIGIÊNICO, SANITÁRIO E TECNOLÓGICO NA AQUICULTURA, O RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVERÁ SER OBRIGATORIAMENTE O MÉDICO VETERINÁRIO.

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente.

3. ASSOCIAÇÕES DE CRIADORES E ENTIDADES DE REGISTRO GENEALÓGICO

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO OU ZOOTECNISTA

Entidades que tem como objetivo reunir pessoas interessadas em promover técnicas e comercializar determinada raça ou conjunto de raças de uma determinada espécie animal, responsabilizando-se inclusive por registros genealógicos, avaliação e desempenho desses animais por intermédio de provas zootécnicas.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) orientar e acompanhar os eventos promocionais da Associação procurando sempre as ações dentro dos princípios da ética;
 - b) responsabilizar-se pela qualidade zootécnica dos animais submetidos ao registro genealógico, avaliando estes animais dentro dos padrões oficiais da raça;
 - c) assegurar a ancestralidade dos animais inscritos nos livros de registro genealógico;
 - d) garantir a veracidade das anotações dos dados de produção lançando nos livros competentes;
 - e) responsabilizar-se pela qualidade das provas zootécnicas promovidas pela Associação e pela divulgação dos dados obtidos;
 - f) garantir que todas as atividades realizadas por funcionários e/ou prestadores de serviços e/ou estagiários sejam supervisionadas por técnicos qualificados;
 - g) garantir a execução do sistema de segurança e sigilo dos dados coletados;
 - h) estar inteirado dos aspectos legais a que estão sujeitas as associações e especificamente:
- Lei N° 4.176/95 - Dispõe sobre o Funcionamento das Entidades de Registro Genealógico;
 - Portaria N° 56/74 (MAPA) - Aprova as Normas do Cadastro Geral das Entidades que se Dedicam aos Serviços de Registros Genealógicos;
 - Portaria N° 07/78 (SNPA/MAPA) - Aprova as Normas de Serviços de Registros Genealógicos, Provas Zootécnicas e Testes de Progenie Aplicáveis a Bovinos e Bubalinos;
 - Portaria N° 108/93 (MAPA) - Aprova Normas Técnicas para a Organização e Funcionamento de Exposições, Feiras, etc;
 - Portaria N° 112/87 (MAPA) - Institui o Registro das Associações de Criadores que Promovam o Desenvolvimento de Espécies e/ou Raças de Animais de Valor Econômico;
 - Portaria 47/87 (SNPA/MAPA) - Aprova Normas Técnicas Administrativas para o Registro de Entidades e da Execução dos Registros Genealógicos;
 - Resolução CFMV N° 413/82 - Aprova o Código e Deontologia e Ética do profissional Zootécnico;
 - Resolução CFMV N° 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
 - Resolução CFMV N° 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
 - Resolução CFMV N° 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
 - Resolução CFMV N° 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
 - Outras normas vigentes.

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente.

4. AVICULTURA E/OU ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO E ZOOTECNISTA

Propriedades rurais que têm como objetivo básico, a produção de aves e ovos. Classificam-se em:

- 4.1 - Avozeiros e Matriseiros;
- 4.2 - Incubatórios;
- 4.3 - Entrepostos de ovos;
- 4.4 - Granjas de produção de ovos para consumo;
- 4.5 Produção de frangos de corte

Quando no desempenho de suas funções técnicas, os Responsáveis Técnicos de quaisquer dos estabelecimentos acima classificados devem ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas Legislação da Secretaria de Saúde/Vigilância Sanitária/Código de Postura e Normas do Município e Lei nº 8078/90 Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

4.1 - AVOZEIROS E MATRIZEIROS:

Compete ao Responsável Técnico:

- a) ter conhecimentos sobre biossegurança, fazendo cumprir a legislação vigente;
- b) assegurar a higiene das instalações e adjacências;
- c) orientar sobre a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio de aves e ovos;
- d) assegurar o isolamento da granja de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos e silvestres;
- e) manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior da granja;
- f) proporcionar condições de controle sobre as águas de abastecimento e servidas;
- g) manter controle permanente sobre fossas sépticas e/ou fornos crematórios;
- h) manter permanentemente limpas as proximidades das cercas além da área de isolamento;
- i) orientar quanto ao controle e/ou combate de insetos e roedores;
- j) orientar o tratamento dos resíduos orgânicos;
- k) ter conhecimentos sobre Defesa Sanitária, observando o cumprimento da legislação em vigor;
- l) elaborar e fazer cumprir cronograma de vacinação, obedecendo àquelas obrigatórias e de acordo com a idade das aves;
- m) garantir a aplicação das vacinas exigidas pelas normas epidemiológicas do serviço oficial;
- n) fazer cumprir as monitorias para granjas certificadas como livres de salmonelas e micoplasmas;
- o) solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário.

4.2 - INCUBATÓRIOS:

São estabelecimentos destinados a produção de pintos de 1 (um) dia, tanto para avozeiros como para matriseiros e compete ao Responsável Técnico:

- a) orientar para que se mantenha total isolamento de vias públicas;
- b) manter permanentemente limpa e higienizada todas as instalações industriais;
- c) controlar as condições de higiene dos meios de transporte de ovos e pinto de um dia, inclusive quanto à eficiência de rodolúvios e pedilúvios;
- d) controlar as condições higiênicas de vestiários, lavatórios e sanitários, compatíveis com a disponibilidade de funcionários;

- e) orientar e exigir o destino adequado dos resíduos de incubação e das águas servidas;
- f) controlar a higiene, temperatura e umidade de chocadeiras e nascedouros;
- g) orientar quanto ao controle e/ou combate a insetos e roedores;
- h) manter permanente fiscalização quanto à qualidade e renovação do ar;
- i) orientar sobre a importância do controle da progênie (teste de progênie segundo a legislação em vigor);
- j) garantir a vacinação obrigatória conforme legislação vigente e aquelas por exigência da situação epidemiológica e do comprador;
- k) manter livro de registro de ocorrências de doenças e óbitos, respeitando àquelas de notificação obrigatória.
- l) emitir documento sanitário que ateste a saúde e destino dos pintos de um dia e dos ovos férteis;
- m) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- n) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente.

4.3 - ENTREPOSTOS DE OVOS:

Estabelecimentos destinados à recepção, higienização, classificação e embalagens de ovos, competindo ao Responsável Técnico (RT):

- a) criar facilidades para que o Serviço Oficial tenha condições plenas para exercer a inspeção sanitária;
- b) garantir que o estabelecimento disponha de água potável, bem como equipamentos indispensáveis ao tratamento da água;
- c) orientar para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de funcionamento;
- d) orientar quanto ao controle e/ou combate de insetos e roedores;
- e) orientar para que o estabelecimento disponha de equipamento e pessoal preparado para realização de ovoscopia, classificação de ovos e encaminhamento de amostra para exames laboratoriais;
- f) orientar para que todos os produtos do estabelecimento sejam acompanhados dos certificados sanitários e transportados em veículos apropriados;
- g) controlar adequadamente a temperatura das câmaras frias;
- h) emitir documento que ateste a qualidade dos ovos para consumo;
- i) emitir documentos que atestem a padronização dos ovos para consumo

4.4 - GRANJAS DE PRODUÇÃO DE OVOS PARA CONSUMO:

Compete ao Responsável Técnico:

- a) garantir que o estabelecimento disponha de água potável, bem como equipamentos indispensáveis;
- b) orientar para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de produção;
- c) orientar quanto ao controle e/ou combate de insetos e roedores;
- d) orientar sobre a importância da manutenção da qualidade higiênico sanitária das instalações e produtos;
- e) orientar o tratamento dos resíduos orgânicos;
- f) orientar sobre os cuidados a serem dispensados com os produtos que saem do estabelecimento, salvaguardando os interesses do consumidor, especialmente quanto à Saúde Pública;

4.5 PRODUÇÃO DE FRANGOS DE CORTE:

Compete ao Responsável Técnico:

- a) planejar e executar projetos de avicultura;
- b) manter registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico e as medidas sanitárias;
- c) orientar e treinar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções;
- d) assegurar o isolamento da granja de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos e silvestres;
- e) manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior da granja;
- f) assegurar a higiene das instalações e adjacências;
- g) ter conhecimento de biossegurança;
- h) destacar a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio de aves, bem como da manutenção da qualidade higiênico-sanitária das instalações;
- i) orientar o tratamento dos resíduos orgânicos;
- j) estabelecer programa de controle integrado de pragas;
- k) elaborar e fazer cumprir cronograma de vacinação, destacando as obrigatórias e observando a idade das aves;
- l) estabelecer programa de vermifugação do plantel
- m) fazer cumprir as monitorias para granjas certificadas como livres de salmonelas e micoplasma;
- n) solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;
- o) garantir que o estabelecimento disponha de água potável, bem como de equipamentos indispensáveis ao bem-estar das aves alojadas;
- p) orientar para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de produção;
- q) prestar orientação sobre os cuidados por dispensar aos produtos que saem do estabelecimento, salvaguardando os interesses do consumidor, especialmente quanto à Saúde Pública;
- r) manter controle permanente sobre fossas sépticas e/ou crematórios, bem como sobre o destino dos subprodutos (esterco, cama de frango, penas, aves mortas);
- s) manter o registro de ocorrência de doenças e óbitos, respeitando aquelas de notificação obrigatória;
- t) emitir documento sanitário que ateste a saúde e o destino das aves para abate;
- u) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais; e
- v) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- w) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:
 - Lei N° 7.889/89 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
 - Lei N° 8.078/90 - Trata do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;
 - Lei N° 9.433/97 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;
 - Lei N° 12.728/97 - Regula o Trânsito de Aves e Ovos;
 - Lei N° 9.605/98 - Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente;
 - Decreto N° 1.255/62 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA;
 - Portaria N° 070/94 (MAPA) - DNC - Notificação Obrigatória;
 - Portaria N° 193/94 - Institui o PNSA/Cria Comitê Consultivo;
 - Portaria N° 144/94 (MAPA) - Dispõe sobre Importação de Avestruz e Aves Ornamentais, Domésticas e Silvestres;
 - Portaria N° 275/98 (MAPA) - Estabelece Normas para o Comércio de Ovos de Galinha e Codorna;
 - Portaria N° 276/98 (MAPA) - Aprova as Normas para Registro e Fiscalização de Estabelecimentos Avícolas;

- Portaria N° 542/98 (MAPA) - Estabelece Normas de Higiene e Segurança Sanitária dos Estabelecimentos Avícolas para Intercâmbio no MERCOSUL;
- Portaria N° 370/00 - Altera e Consolida o PESA;
- Portaria N° 531/02 (MAPA) - Proíbe a Emissão de ATI para Aves.
- Deliberação Normativa N° 01/90 - Estabelece Critérios e Valores para Indenização dos Custos de Análise de Pedidos de Licenciamento;
- Instrução Normativa N° 14/99 - Dispõe sobre Importação e Exportação de Aves de 01 Dia e Ovos Férteis;
- Instrução Normativa N° 04/99 - Dispõe sobre Registro e Fiscalização dos Estabelecimentos Avícolas;
- Instrução Normativa N° 44/01 - Dispõe sobre o Controle e Certificação de Núcleos Livres de Micoplasmoses;

NOTA: QUANDO SE TRATAR DE MANEJO SANITÁRIO E CONTROLE HIGIÊNICO, SANITÁRIO E TECNOLÓGICO NA ÁREA DE AVICULTURA, O RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVERÁ SER OBRIGATORIAMENTE O MÉDICO VETERINÁRIO.

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente.

5. BIOTÉRIOS

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO

O exercício da medicina de animais de laboratório no Brasil é uma atividade profissional privativa do Médico Veterinário (Decreto N.º 64.704, cap. II art 2º itens "c" e "d" e Lei Federal N.º 6.638/79).

A presença do Médico Veterinário, com experiência comprovada na área de animais de laboratório, é um fator de garantia e segurança em um biotério, pois assegura um bom manejo, produzindo animais de boa qualidade e que valorizam os resultados dos trabalhos dos pesquisadores veterinários e profissionais de outras áreas, fornecendo-lhes orientação e colaboração na execução de projetos de pesquisas biológicas.

1) Entidades que possuem biotério:

- Universidades com cursos nas áreas de Ciências Biológicas e Agrárias;
- Empresas Públicas e Privadas que realizam pesquisa com animais;
- Indústrias Farmacêuticas;
- Laboratórios que realizam pesquisas e testes com animais.

2) O responsável técnico pelas entidades que possuem biotério, deve:

- a) ser responsável pela criação, saúde e bem-estar dos animais do biotério;
- b) prestar atendimento e serviços específicos da medicina veterinária para animais de laboratório, tais como clínica de rotina e emergência, patologia e reprodução;
- c) atentar para que a empresa onde exerce sua função possua formulários que permitam o controle, regulação e avaliação dos serviços prestados;
- d) desenvolver ações de medicina veterinária preventiva;
- e) realizar diagnósticos, tratamentos e controle de epizootias e enzootias de animais de laboratório;
- f) dar assessoria em pesquisas que envolvam animais de laboratório, conhecer as leis específicas e regulamentos relacionados ao uso de animais em experimentação;
- g) estar atualizado quanto ao conhecimento de zoonoses e de biossegurança para manter a rotina de trabalho de acordo com as normas de segurança ambiental;
- h) orientar os funcionários sobre a importância da manutenção e disposição adequada dos alimentos e insumos utilizados;
- i) estabelecer programa de controle integrado de pragas;
- j) ter pleno conhecimento de todas as normas relativas aos animais de laboratório e bem-estar animal;
- k) colaborar para a implantação e implementação dos Comitês de Ética e Experimentação Animal - (CEEA) e/ou equivalentes, observando as recomendações técnicas e a legislação vigente;
- l) ter conhecimento pleno sobre a legislação ambiental, sanitária e fiscal vigentes, para poder orientar o proprietário sobre o seu cumprimento, especialmente, quanto aos seguintes regulamentos e normas:
 - Lei N° 5.517/68 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Médico Veterinário e Cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária;
 - Lei N° 6.638/79 - Estabelece normas para a prática didática - científica da vivisseção de animais e determina outras providências;
 - Lei N° 11.915/03 - Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no Âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;
 - Lei N° 12.131/04 - Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei N° 11.915, de 21 de maio de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no Âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;
 - Decreto N° 64.704/69 - Aprova o Regulamento do Exercício da Profissão do Médico Veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária;

- Decreto N° 43.252/04 - Regulamenta o artigo 2° da Lei N° 11.915, de 21 de maio de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais;
- Resolução RDC n° 306/04 (ANVISA/MS) - Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;
- Resolução CFMV N° 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- Resolução CFMV N° 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- Resolução CFMV N° 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
- Resolução CFMV N° 714 - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências;
- Resolução CFMV N° 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
- Outras normas vigentes.

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente.

6. CANIS, GATIS, ABRIGOS DE ANIMAIS, PENSÕES, HOTÉIS, ESCOLAS DE ADESTRAMENTO E CONGÊNERES

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO

Escola para cães: O estabelecimento onde são recebidos e mantidos cães para adestramento.

Hotel/Pensão: O estabelecimento onde são recebidos animais para estada.

Canil de criação: O estabelecimento onde são criados caninos com finalidade de comércio.

Gatil de criação: O estabelecimento onde são criados felinos com finalidade de comércio.

Abrigo de animais: O estabelecimento que abriga animais soltos e/ou abandonados com finalidade de proteção e defesa animal.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) garantir a observância dos direitos dos animais e o seu bem-estar;
- b) ter pleno conhecimento das normas de saúde pública atinente a atividade, bem como das normativas do CFMV/CRMV-RS;
- c) ter conhecimento da qualificação do pessoal e sempre que se fizer necessário capacitá-los para as atividades a serem desempenhadas;
- d) somente permitir acesso ao local, os animais que estejam acompanhados de atestados de vacinação e vermifugação fornecidos por médicos veterinários;
- e) orientar sobre o manejo adequado para cada espécie, procurando assegurar o bem-estar animal;
- f) isolar imediatamente os animais suspeitos de qualquer problema sanitário, evitando o contato com os sadios;
- g) promover a adoção de medidas profiláticas que garantam a saúde dos animais e a higiene permanente dos equipamentos e das instalações, orientando o destino correto dos dejetos;
- h) notificar as autoridades sanitárias quanto da suspeita de doenças de interesse da saúde pública;
- i) impedir a aplicação de tranquilizantes e demais produtos sem a sua prévia orientação e presença;
- j) quando possuir medicamentos de uso controlado (anestésicos, psicotrópicos, tranquilizantes) mantê-los em lugar seguro, de preferência em armário que possa ser fechado a chave, conjuntamente com o receituário próprio e manter livro de registro;
- k) realizar ações ou estabelecer métodos de controle a fim de assegurar o uso de medicamentos dentro do prazo de validade e a manutenção adequada dos produtos biológicos;
- l) atentar para que a empresa onde exerce sua função possua formulários de prestação de serviços que propiciem segurança e garantia a ela a seus clientes, tais como: fichas cadastrais; recibos de pagamento; blocos de receituário profissional; prontuários e outros;
- m) estabelecer o controle sanitário de todos os animais existentes no local providenciando a imunização e vermifugação dos mesmos;
- n) emitir laudo sanitário de cada animal comercializado e/ou hospedado;
- o) impedir que dispositivos promocionais da empresa contenham informações que caracterizam propaganda enganosa;
- p) ter conhecimento e orientar os proprietário e funcionários quanto ao Código de Proteção e defesa do Consumidor;
- q) orientar ao (s) proprietário (s) e funcionário (s) que o atendimento clínico, vacinação e/ou prescrição de medicamentos no interior do estabelecimento são terminantemente proibidos e que somente é possível, desde que o estabelecimento disponha de ambulatório com as instalações e acesso próprio, de acordo com a Resolução CFMV N° 670/00. Tais atividades e o tempo destinado a elas não são inerentes a responsabilidade técnica, devendo o profissional ser remunerado pelas as mesmas, respeitando a tabela de honorários mínimos da região ou o mínimo profissional, independente da remuneração percebida como RT;
- r) orientar o proprietário quanto da necessidade de elaborar contrato de compra e venda dos animais;

- s) providenciar local adequado para o acondicionamento e armazenamento da alimentação animal;
- t) orientar sobre a importância de implantação de um controle integrado de pragas;
- u) estar inteirado dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos estes estabelecimentos quanto aos seguintes Regulamentos e Normas:
 - Lei N° 6.503/72 - Dispõe sobre a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Pública (Estado do Rio Grande do Sul);
 - Lei N° 11.915/03 - Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no Âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;
 - Lei N° 12.131/04 - Acrescenta parágrafo único ao artigo 2° da Lei N° 11.915, de 21 de maio de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no Âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;
 - Decreto N° 23.430/74 - Aprova Regulamento que dispõe sobre a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Pública (Estado do Rio Grande do Sul);
 - Decreto N° 43.252/04 - Regulamenta o artigo 2° da Lei N° 11.915, de 21 de maio de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais;
 - Resolução RDC n° 306/04 (ANVISA/MS) - Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;
 - Resolução CFMV N° 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
 - Resolução CFMV N° 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
 - Resolução CFMV N° 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
 - Resolução CFMV N° 714 - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências.
 - Resolução CFMV N° 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
 - Outras normas vigentes.

CARGA HORARIA:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente. Todavia é aconselhável que o RT visite diariamente o estabelecimento

7 - CASAS AGROPECUÁRIAS, PET SHOPS, ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM E/OU DISTRIBUEM PRODUTOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES, SAIS MINERAIS E ANIMAIS.

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) permitir a comercialização somente de produtos devidamente registrados nos órgãos competentes, observando rigorosamente o prazo de validade;
- b) garantir as condições de conservação e acondicionamento de produtos;
- c) orientar o proprietário quanto à aquisição de produtos veterinários junto a laboratórios, indústrias e/ou distribuidores, de acordo com o usualmente prescrito por médicos veterinários da região;
- d) orientar a disposição setorizada dos produtos no estabelecimento;
- e) dar especial atenção ao acondicionamento, manutenção e armazenamento de vacinas e antígenos, controlando rigorosamente as condições de temperatura dos refrigeradores;
- f) garantir a retenção de receitas em que estejam prescritos medicamentos controlando e que somente podem ser comercializados com receitas, tais como: anestésicos, psicotrópicos, tranqüilizantes, vacinas contra brucelose, etc;
- g) garantir que a substituição de medicamentos receitados por outro profissional, somente seja feita com expressa autorização do mesmo, considerando as condições éticas e legais;
- h) conhecer a origem dos animais comercializados (cães e gatos, etc.);
- i) orientar para que as gaiolas com animais sejam dispostas de tal forma que recebam iluminação natural e ventilação;
- j) orientar quanto à alimentação dos animais expostos a venda, enquanto estiverem no estabelecimento;
- k) não admitir a existência de carteira de vacinação no estabelecimento (sob pena de cumplicidade com ilícito penal) exceto quando estiverem em Consultório sob responsabilidade de médico veterinário;
- l) não permitir a manutenção e/ou presença de animais doentes no estabelecimento;
- m) orientar o proprietário e funcionários que o atendimento clínico, vacinação e/ou prescrição de medicamentos no interior do estabelecimento é terminantemente proibido e que somente é possível, desde que o estabelecimento disponha de Consultório, com instalações e acesso próprio. Tais atividades e o tempo destinado a elas não são inerentes a Responsabilidade Técnica, devendo o Profissional ser remunerado pelas mesmas, respeitando a tabela de honorários mínimos da região ou o salário mínimo profissional Lei Federal 4.950-A independente da remuneração recebida como Responsável Técnico;
- n) observar que o não atendimento ao mencionado no item anterior ensejará instauração de processo Ético-Profissional contra o Responsável Técnico (RT), sem prejuízo de outras medidas cabíveis;
- o) orientar sobre a importância do controle e/ou combate a insetos e roedores (animais sinantrópicos);
- p) informar ao CRMV/RS qualquer ato que caracterize a prática de exercício ilegal da profissão de Médico Veterinário, por funcionários e/ou proprietário do estabelecimento comercial;
- q) garantir a saída de animais comercializados nos estabelecimentos, devidamente imunizados e com atestado assinado por médico veterinário (principalmente cães e gatos);
- r) estar inteirado sobre todos os aspectos que regulam a comercialização de produtos sob controle citados anteriormente (anestésicos, sedativos, etc.).
- s) não permitir o fracionamento de produtos de uso veterinário (medicamentos, biocidas, etc).
- t) atentar para impedir a prática exclusiva de mercantilização.
- u) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:

- Lei N° 6.198/74 - Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização Obrigatória dos Produtos Destinados a Alimentação Animal;
- Lei N° 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- Lei N° 11.915/03 - Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no Âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;
- Lei N° 12.131/04 - Acrescenta parágrafo único ao artigo 2° da Lei N° 11.915, de 21 de maio de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no Âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;
- Decreto Lei N° 467/69 - Dispõe sobre fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências;
- Decreto N° 5.053/04 - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comerciam e dá outras providências;
- Decreto N° 43.252/04 - Regulamenta o artigo 2° da Lei N° 11.915, de 21 de maio de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais;
- Resolução do CFMV N° 59/71 - Dispõe sobre atestado e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e os de sanidade dos produtos de origem animal;
- Resolução CFMV N° 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- Resolução CFMV N° 656/99 - Estabelece critérios para a emissão de atestados e/ou carteiras de vacinação para caninos e felinos;
- Resolução CFMV N° 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- Resolução CFMV N° 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
- Resolução CFMV N° 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
- Outras normas vigentes.

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente.

8. CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE
(UNIDADE DE CONTROLE DE ZOOSE E FATORES BIOLÓGICOS DE RISCO)

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO

As Unidades de Controle de Zoonoses e Fatores Biológicos de Risco (UCZS) são estabelecimentos onde se desenvolvem as atividades de vigilância ambiental, o controle de zoonoses e doenças transmitidas por vetores e reservatórios.

O Responsável Técnico quando no exercício de suas funções, deve:

- a) colaborar na orientação, coordenação e gerenciamento dos programas de controle de zoonoses, roedores e vetores;
- b) desenvolver projetos de educação em saúde destinados aos cidadãos;
- c) garantir a profilaxia dos animais e a higiene das instalações;
- d) orientar sobre a qualidade e adequação da alimentação dos animais internados;
- e) fazer cumprir todos os atos que impliquem na adequação quanto da captura dos animais;
- f) orientar sobre incidências de zoonoses e procedimentos de saúde pública;
- g) notificar as autoridades sanitárias sobre a ocorrência de enfermidades zoonóticas, diagnosticadas por profissionais qualificados acompanhados pelo seu laudo técnico ou por outro profissional designado para o assunto específico;
- h) atentar para que o setor onde exerce sua função possua formulários de serviços que propiciem segurança e garantia a ele e a seus usuários, tais como: termo de compromisso de doação; termo de compromisso de adoção; fichas cadastrais; recibos de pagamento; prontuários e outros;
- i) capacitar o pessoal atendente e funcionários de campo para que possam prestar informações e tratamento adequado aos cidadãos e manejar respeitosamente os animais, garantindo-lhes o bem-estar;
- j) usar adequadamente a área de isolamento garantindo que animais doentes não tenham contato com os sadios;
- k) quanto aos medicamentos (anestésicos, psicotrópicos, tranqüilizantes) mantê-los em lugar seguro, de preferência em armário que possa ser fechado a chave;
- l) dar especial atenção ao acondicionamento, manutenção e armazenamento de vacinas e antígenos, controlando rigorosamente as condições de temperatura dos refrigeradores;
- m) desenvolver as atividades no que diz respeito à higiene do ambiente, separação, destinação dos resíduos sólidos de saúde e estocagem dos insumos, estabelecendo um Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS);
- n) garantir a observância dos direitos dos animais e do seu bem-estar;
- o) na aplicação dos procedimentos e métodos de eutanásia, atender o que prevê a Resolução FMV N° 714/02;
- p) promover a capacitação do pessoal quanto dos cuidados da aplicação de inseticidas, raticidas e/ou outros produtos, e seu efeito no meio ambiente, evitando danos à natureza;
- q) conhecer o mecanismo de ação dos produtos químicos sobre as pragas e vetores;
- r) conhecer o ciclo de vida das pragas e vetores a serem combatidos;
- s) conhecer e orientar sobre o poder residual e toxicidade dos produtos utilizados;
- t) garantir a utilização de produtos com prazo de validade adequado;
- u) fazer cumprir todas as normas de segurança dos trabalhadores e de seus equipamentos;
- v) estar ciente e cumprir a legislação pertinente em vigilância na sua área de atuação especificamente as seguintes:

- Lei N° 569/48 - Estabelece Medidas de Defesa Sanitária Animal;
- Lei N° 6.503/72 - Dispõe sobre a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Pública (Estado do Rio Grande do Sul);
- Lei N° 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- Lei N° 9.782/99 - Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária Animal;
- Lei N° 11.915/03 - Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no Âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;
- Lei N° 12.131/04 - Acrescenta parágrafo único ao artigo 2° da Lei N° 11.915, de 21 de maio de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no Âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;
- Decreto N° 27.932/50 - Aprova o Regulamento para a Aplicação de Medidas de Defesa Animal;
- Decreto N° 23.430/74 - Aprova Regulamento que dispõe sobre a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Pública (Estado do Rio Grande do Sul);
- Decreto N° 43.252/04 - Regulamenta o artigo 2° da Lei N° 11.915, de 21 de maio de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais;
- Portaria N° 344/98 (ANVISA) - Aprova o Regulamento Técnico sobre as Substâncias e Medicamentos Sujeitos a Controle Especial;
- Portaria GM/MS N° 1399/99 - Regulamenta a NOB/SUS01/96 no que se refere à competência da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na área de epidemiologia e controle de doenças, define a sistemática de financiamento e de outras providências;
- RDC N° 18/00 (ANVISA/MS) - Normas gerais para o Funcionamento de Empresas Especializadas na Prestação de Controle de Vetores e Pragas Urbanas;
- Resolução CONAMA N° 5/93 - Dispõe sobre o plano de gerenciamento, tratamento e destinação de resíduos sólidos de serviços de saúde, portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários;
- Resolução RDC n° 306/04 (ANVISA/MS) - Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;
- Resolução CFMV N° 59/71 - Dispõe sobre atestado e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e os de sanidade dos produtos de origem animal;
- Resolução CFMV N° 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- Resolução CFMV N° 592/92 - Enquadra as Entidades obrigadas a registro nas Autarquias CFMV-CRMVs, da outras providências e revoga as Resoluções n°s. 80/72; 182/76; 248/76 e 80/91;
- Resolução CFMV N° 656/99 - Estabelece critérios para a emissão de atestados e/ou carteiras de vacinação para caninos e felinos;
- Resolução CFMV N° 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- Resolução CFMV N° 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
- Resolução CFMV N° 714/02 - Dispõe sobre os Procedimentos e Métodos de Eutanásia Animal;
- Resolução CFMV N° 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
- Outras normas vigentes.

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente. Todavia é aconselhável que o RT visite diariamente o estabelecimento.

9. CHINCHILICULTURA

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO OU ZOOTECNISTA

Atividade que se destina à criação, produção de peles ou de reprodutores.

O Responsável Técnico pelos criatórios de chinchilas, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) gerenciar o empreendimento;
- b) planejar e orientar a execução de projetos de construções específicos, de acordo com a finalidade da criação;
- c) ter conhecimento profundo das características de qualidade do produto existente e exigido pelo mercado consumidor;
- d) ter conhecimento das exigências de mercado (principalmente externo) quanto a tamanho, cor, densidade, pureza de cor das peles produzidas;
- e) manter rígido controle dos dados sobre reprodução, identificações, registros, exposições, abates, controle dos acasalamentos, desmames, controle sanitário e métodos profiláticos;
- f) garantir que o empreendimento seja dotado de instalações e materiais mínimos (bicos, gaiolas, colares, material de abate, caixas de transporte, ar condicionado, telefones, carros, etc);
- g) orientar e capacitar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem estar e à vida animal;
- h) orientar e capacitar os funcionários quanto ao manejo adequado, em tarefas, como: troca de maravalha; banho de pó; água; ração; e anotações básicas como nascimentos; mortes; controle de temperatura e outras informações que irão subsidiar a parte técnica na tomada de decisões;
- i) trabalhar integrado com os proprietários auxiliando nos setores administrativo -compras de insumos, funcionários, manutenção, ração, entre outros e comercial -compras, vendas, marketing e investimentos;
- j) assegurar a biossegurança do empreendimento;
- k) expedir atestado sanitário de todos os animais comercializados com a finalidade de reprodução;
- l) estabelecer o método mais adequado quanto à identificação dos animais, como: brincos, tatuagens, ou na gaiola usando-se o sistema internacional ou qualquer sistema próprio, que permita evitar cruzamentos consanguíneos e verificar quais os animais que são mais produtivos e que garantem maior rentabilidade;
- n) assegurar a higiene das instalações e adjacências;
- o) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- p) notificar as autoridades dos órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- q) dar orientações sobre o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;
- r) orientar a alimentação equilibrada para as diferentes categorias animais;
- s) orientar o armazenamento correto de rações, concentrados, grãos, suplemento vitamínico e mineral, observando as condições de umidade, temperatura e ventilação do local e manter um rigoroso controle de entrada das matérias primas;
- t) estabelecer programa de controle integrado de pragas;
- u) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas, tais como:

- Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;
- Lei nº 9.605/98 - Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- Portaria Nº 108/93 (MAPA) - Aprovar as Normas anexas à presente Portaria, a serem observadas em todo o Território Nacional para a realização de exposições e feiras agropecuárias, leilões de animais e para a formação de Colégio de Jurados das Associações encarregadas da execução dos Serviços de Registro Genealógico;
- Portaria Nº 162/94 (MAPA) - Aprovar as Normas complementares anexas à presente Portaria, baixadas pelo Departamento de Defesa Animal, que versam sobre a Fiscalização e o Controle Zoossanitário das Exposições, Feiras, Leilões e outras aglomerações de animais, em todo território Nacional;
- Resolução CFMV Nº 413/82 - Aprova o Código e Deontologia e Ética do profissional Zootécnico;
- Resolução CFMV Nº 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- Resolução CFMV Nº 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- Resolução CFMV Nº 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
- Resolução CFMV Nº 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
- Outras normas vigentes.

NOTA: QUANDO SE TRATAR DE MANEJO SANITÁRIO E CONTROLE HIGIÊNICO, SANITÁRIO E TECNOLÓGICO NA ÁREA DE CHINCHILICULTURA, O RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVERÁ SER OBRIGATORIAMENTE O MÉDICO VETERINÁRIO

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente.

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO OU ZOOTECNISTA

Atividade que se destina à criação racional de coelhos (*Oryctolagus cuniculis*), com finalidade específica de produção de carne, peles e pêlos (lã).

O Responsável Técnico pelos criatórios de coelhos, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) gerenciar o empreendimento;
- b) planejar e orientar a execução de projetos de construções específicos, de acordo com a finalidade da criação;
- c) ter conhecimento das exigências de mercado quanto a tamanho, cor, densidade, pureza de cor das peles produzidas;
- d) manter rígido controle dos dados sobre reprodução, identificações, registros, exposições, abates, controle dos acasalamentos, desmames, controle sanitário e métodos profiláticos;
- e) garantir que o empreendimento seja dotado de instalações e materiais mínimos (bicos de metal para água, comedouros, gaiolas, ninhos, tatuadores, cortinas, etc);
- f) orientar e capacitar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem estar e à vida animal;
- g) orientar e capacitar os funcionários quanto ao manejo adequado, em tarefas, como: troca de água; ração; e anotações básicas como nascimentos; mortes; controle de temperatura e outras informações que irão subsidiar a parte técnica na tomada de decisões;
- h) trabalhar integrado com os proprietários auxiliando nos setores administrativo - compras de insumos, funcionários, manutenção, ração, entre outros e comercial - compras, vendas, marketing e investimentos;
- i) assegurar a biossegurança do empreendimento;
- j) expedir atestado sanitário de todos os animais comercializados com a finalidade de reprodução;
- k) estabelecer o método mais adequado quanto à identificação dos animais, como: tatuagens, que permita evitar cruzamentos consanguíneos e verificar quais os animais que são mais produtivos e que garantem maior rentabilidade;
- l) assegurar a higiene das instalações e adjacências;
- m) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- n) notificar as autoridades dos órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- o) dar orientações sobre o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;
- p) orientar a alimentação equilibrada para as diferentes categorias animais;
- q) orientar o armazenamento correto de rações, concentrados, grãos, forragens, suplemento vitamínico e mineral, observando as condições de umidade, temperatura e ventilação do local e manter um rigoroso controle de entrada das matérias primas;
- r) dar destino adequado aos resíduos provenientes da criação;
- s) estabelecer programa de controle integrado de pragas;
- t) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas, tais como:

- Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;
- Lei nº 9.605/98 - Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- Portaria Nº 108/93 (MAPA) - Aprovar as Normas anexas à presente Portaria, a serem observadas em todo o Território Nacional para a realização de exposições e feiras agropecuárias, leilões de animais e para a formação de Colégio de Jurados das Associações encarregadas da execução dos Serviços de Registro Genealógico;
- Portaria Nº 162/94 (MAPA) - Aprovar as Normas complementares anexas à presente Portaria, baixadas pelo Departamento de Defesa Animal, que versam sobre a Fiscalização e o Controle Zoossanitário das Exposições, Feiras, Leilões e outras aglomerações de animais, em todo território Nacional;
- Resolução Nº - 1/03 (MAPA) - Aprova a uniformização da nomenclatura de produtos cárneos não formulados em uso para aves e coelhos, suídeos, caprinos, ovinos, bubalinos, equídeos, ovos e outras espécies de animais;
- Ofício Circular Nº 24/98 - DICAR (SIPA) - Nomenclatura de carne e derivados de aves, coelhos e ovos;
- Resolução CFMV Nº 413/82 - Aprova o Código e Deontologia e Ética do Profissional Zootécnico;
- Resolução CFMV Nº 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- Resolução CFMV Nº 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- Resolução CFMV Nº 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
- Resolução CFMV Nº 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
- Outras normas vigentes.

NOTA: QUANDO SE TRATAR DE MANEJO SANITÁRIO E CONTROLE HIGIÊNICO, SANITÁRIO E TECNOLÓGICO NA ÁREA DE CUNICULTURA, O RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVERÁ SER OBRIGATORIAMENTE O MÉDICO VETERINÁRIO.

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente.

11 . EMPRESAS DE CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS E VETORES (Desinsetizadoras - Desratizadoras)

Empresas passíveis de ação e responsabilidades técnicas interdisciplinares. HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO

O Responsável Técnico pelas empresas controladoras de pragas urbanas, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) conhecer o mecanismo de ação dos produtos químicos sobre as pragas e vetores;
- b) conhecer o ciclo de vida das pragas e vetores a serem combatidos;
- c) orientar sobre incidências de zoonoses e procedimentos de saúde pública;
- d) orientar o cliente ou o responsável pelas pessoas que habitam o local que será desinsetizado e/ou desratizado, sobre os riscos da aplicação;
- e) permitir a utilização somente de produtos aprovados pelo Ministério da Saúde e orientar o proprietário da empresa sobre as consequências do uso de produtos não aprovados;
- f) orientar sobre o efeito das aplicações no meio ambiente, evitando danos à natureza;
- g) conhecer e orientar sobre o poder residual e toxicidade dos produtos utilizados;
- h) garantir a utilização de produtos com prazo de validade adequado;
- i) estar apto para orientar as pessoas que habitam o local a ser desinsetizado e/ou desratizado, sobre os cuidados imediatos que devem tomar em caso de acidentes;
- j) ter conhecimento técnico e da legislação pertinente à atividade;
- k) respeito aos preceitos estabelecidos pela Lei N.º 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);
- l) orientar o preparo e mistura dos produtos químicos em acordo com recomendações técnicas do fabricante (s);
- m) definir e orientar o método de aplicação, conforme o espaço físico e riscos;
- n) ser capaz de organizar os Programas Operacionais Padronizados POPs, sobre preparo de soluções, técnica de aplicações e manutenção e utilização de equipamentos;
- o) orientar quanto aos cuidados de segurança do trabalho no momento de aplicação e cuidados de higienização e limpeza pós-aplicação;
- p) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:
 - Lei N.º 6.503/72 - Dispõe sobre a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Pública (Estado do Rio Grande do Sul);
 - Lei N.º 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
 - Lei N.º 9.782/99 - Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
 - Decreto N.º 23.430/74 - Aprova Regulamento que dispõe sobre a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Pública (Estado do Rio Grande do Sul);
 - Portaria n.º 321/97 (SVS/MS) - Aprova as Normas Gerais para Produtos Desinfestantes Domissanitários, elaborada pela Comissão Técnica de Assessoramento na Área de Saneantes, instituída pela Portaria Ministerial n.º 1277, de 14 de julho de 1995.
 - RDC N.º 18/00 (ANVISA/MS) - Dispõe sobre Normas gerais para o Funcionamento de Empresas Especializadas na Prestação de Controle de Vetores e Pragas Urbanas;
 - Resolução - RE n.º 1.319/02 (ANVISA/MS) - Revogar o Art. 1.º da Resolução RDC n.º 68, de 05 / 03 / 2002 (DOU - 06/03/2002), sobre iscas de inseticidas.
 - Resolução RDC n.º 306/04 (ANVISA/MS) - Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;
 - Resolução CFMV N.º 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
 - Resolução CFMV N.º 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
 - Resolução CFMV N.º 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
 - Resolução CFMV N.º 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
 - Outras normas vigentes.

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente.

12. ENTIDADES CERTIFICADORAS (RASTREABILIDADE)

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO

Organização governamental ou privada habilitada a promover ações e procedimentos para caracterizar a origem e o estado sanitário do rebanho bovino e bubalino, assegurando a qualidade dos alimentos deles provenientes.

O Responsável Técnico pela Certificadora, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) garantir que todas as atividades realizadas por funcionários e/ou prestadores de serviços e/ou estagiários sejam supervisionadas por técnicos qualificados
 - b) as atividades de supervisão da rastreabilidade, em qualquer hipótese, relativas a certificar a sanidade do rebanho, aplicação de vacinas e de medicamentos, somente poderão ser delegadas a veterinários.
 - c) garantir a aplicação das regras e procedimentos operacionais de acordo as normas pertinentes;
 - d) garantir a execução do sistema de segurança e sigilo dos dados coletados;
 - e) adotar procedimentos de acompanhamento da produção, manejo alimentar, sanidade e manejo reprodutivo quando aplicados em programas de rastreabilidade animal;
 - f) usar adequadamente as técnicas e supervisionar a execução de todas as tarefas e ser responsável pelas informações prestadas e projetos produzidos;
 - g) exigir que todos os profissionais Médicos Veterinários que atuam no estabelecimento estejam devidamente registrados no CRMV-RS;
 - h) acompanhar e supervisionar os trabalhos de empresas terceirizadas quando houver;
 - i) orientar, acompanhar e supervisionar na implantação e implementação de procedimentos e práticas que visem o controle de qualidade;
 - j) capacitar os servidores e/ou prestadores de serviço para a atuação adequada no estabelecimento;
 - k) adotar procedimentos para melhoria da qualidade, avaliação de desempenho e auditoria interna;
 - l) orientar e supervisionar todos os servidores e/ou prestadores de serviço quanto à aplicação das boas práticas de manejo no estabelecimento;
 - m) estar inteirado de todas as normas legais a que estão sujeitas as empresas, relativas as suas áreas de atuação.
- Lei N° 1283/50 - Dispõe Sobre A Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;
 - Lei N° 7.889/89 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal, e dá outras providências;
 - Decreto N° 30691/52 - Regulamenta a Lei N° 1.283/50 que Dispõe Sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;
 - Decreto N° 1255/62 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA);
 - Portaria N° 18/02 (MAPA) - Institui no Âmbito do SISBOV a Coordenação Interdisciplinar de Credenciamento - CID;
 - Portaria N° 23/03(MAPA) - Institui o Comitê Consultivo do SISBOV;
 - Instrução Normativa N° 01/02 (SDA/MAPA) - Estabelece o Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina SISBOV;
 - Instrução Normativa N° 21/02 (SDA/MAPA) - Estabelece Requisitos, Critérios e Parâmetros para o Credenciamento de Entidades Certificadoras junto ao SISBOV;
 - Instrução Normativa N° 47/02 (SDA/MAPA) - Estabelece Instruções Complementares para o Controle Operacional do SISBOV e de Entidades Certificadoras;
 - Instrução Normativa N° 47/(SDA/MAPA) - Aprova o Manual de Auditoria do SISBOV;
 - Instrução Normativa N° 59/03 (SDA/MAPA) - Estabelece Critérios e Parâmetros para a Inclusão de Bovinos e Bubalinos Importados, Destinados à Reprodução, Cria, Recria e Engorda no Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina SISBOV;

- Instrução Normativa N° 88/03 (SDA/MAPA) - Aprova o Calendário de Ingresso e Permanência de Animais na Base Nacional de Dados do SISBOV;
- Resolução CFMV N° 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- Resolução CFMV N° 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- Resolução CFMV N° 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
- Resolução CFMV N° 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
- Outras normas vigentes.

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente.

13. ESTABELECIDAMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DE MEDICINA VETERINÁRIA E DE ZOOTECNIA

- Instituições de ensino superior público e/ou privadas que em seus estabelecimentos de ensino a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a produção, a indústria e a medicina animal sob qualquer forma (Medicina Veterinária).

- Instituições de ensino superior público e/ou privadas que promovam o ensino e a pesquisa na área de produção zootécnica (zootecnia).

- a) estar informado sobre o estado de manutenção das instalações e equipamentos da instituição, comunicando ao Coordenador/Diretor do curso ou alguém de direito, as irregularidades existentes, solicitando as providências cabíveis, comunicando ao CRMV/RS os problemas não solucionados em tempo hábil;
 - b) inteirar-se sobre as condições da infra-estrutura física (fazenda-escola, laboratórios, hospital veterinário, biblioteca setorial, salas de aula, etc) da instituição, comunicando a quem de direito, os problemas atinentes a cada setor para que as medidas corretivas sejam adotadas;
 - c) acatar e fazer cumprir as normas e legislação pertinente à sua função de RT junto à instituição de ensino, agindo de forma integrada com os demais profissionais da instituição;
 - d) exigir que os profissionais médicos veterinários e zootecnistas que atuam na instituição para que estejam devidamente registrados no CRMV/RS, conforme legislação pertinente;
 - e) atuar estritamente de acordo com a legislação vigente no sentido de solucionar as irregularidades constatadas, observando rigorosamente a conduta ética;
 - f) inteirar-se da legislação ambiental, orientando a adoção de medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente provocados pela atividade da instituição;
 - g) manter na instituição, à disposição dos fiscais do CRMV/RS, o "Livro de Registro e Anotação do Responsável Técnico - RT", fornecido pela autarquia, no qual deverão ser registradas as recomendações e orientações, bem como as ocorrências e irregularidades que a seu critério não foram registradas no "Termo de Constatação e Recomendação", conforme modelo constante no "Manual do Responsável Técnico";
 - h) no caso de cancelamento da ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, comunicar ao CRMV/RS, no máximo em 15 (quinze) dias, solicitando a baixa de da anotação através de formulário próprio, conforme modelo constante no Manual do RT (Baixa de Anotação de Responsabilidade Técnica). O não cumprimento desta norma implicara em co-responsabilidade civil e criminal pela ocorrência de possíveis danos aos usuários dos serviços da instituição;
 - i) informar ao (s) responsável (veis) pela direção da Instituição de Ensino Superior (IES) sobre a obrigatoriedade de ser afixado em local visível da placa contendo os dados da instituição e do responsável técnico;
 - j) estar perfeitamente interado dos aspectos legais a que estão sujeitos os estabelecimentos de ensino superior de Zootecnia e Medicina Veterinária:
- Lei N° 5.517/68 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.
 - Lei N° 5.550/68 - Dispõe sobre o Exercício de Zootecnia;
 - Lei N° 6.839/80 - Dispõe sobre o Registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões;
 - Decreto N° 64.704/69 - Aprova o Regulamento do Exercício da Profissão de Médico e dos Conselhos de Medicina Veterinária;
 - Decreto N° 69.134/71 - Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências;
 - Resolução CFMV N° 413/82 - Aprova o Código de Deontologia e Ética do profissional Zootécnico;
 - Resolução CFMV N° 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
 - Resolução CFMV N° 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;

- Resolução CFMV N° 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
- Resolução CFMV N° 722/02 - Aprova o código de Ética do Médico Veterinário,
- Resolução CFMV N° 746/03 - Estabelece a obrigatoriedade de designação de responsável técnico nos cursos de medicina veterinária e zootecnia por parte das instituições de ensino e dá outras providências;
- Outras normas vigentes.

NOTA: É dever do Responsável Técnico comunicar ao CRMV-RS qualquer ato ou situação, que infrinja a Legislação que rege o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima

14. ESTRUTIOCULTURA

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO OU ZOOTECNISTA

14.1 - CRIADOUROS:

O Responsável Técnico pelos criadouros de avestruzes de ciclo completo ou parcial, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) planejar e executar projetos de estrutuicultura;
- b) manter registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico e as medidas sanitárias;
- c) orientar e treinar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções;
- d) assegurar o isolamento do criadouro de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos e silvestres;
- e) manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior do criadouro;
- f) assegurar a higiene das instalações e adjacências;
- g) ter conhecimento de biossegurança;
- h) destacar a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio de aves e ovos e da manutenção da qualidade higiênico-sanitária das instalações;
- i) orientar o tratamento dos resíduos orgânicos;
- j) estabelecer programa integrado de controle de pragas;
- k) elaborar e fazer cumprir cronograma de vacinação, atentando para as obrigatórias e a idade das aves;
- l) estabelecer programa de vermifugação do plantel;
- m) fazer cumprir as monitorias para os criadouros relativo ao Programa Nacional de Sanidade Avícola;
- n) solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;
- o) garantir que o estabelecimento disponha de água potável, bem como manter o seu monitoramento;
- p) orientar para que o manejo atenda às necessidades de produção específicas desta espécie;
- q) orientar os compradores sobre os cuidados a serem dispensados com a criação, salvaguardando os interesses do consumidor;
- r) manter controle permanente sobre fossas sépticas e/ou crematórios, bem como sobre o estino dos subprodutos (esterco, aves mortas, casca de ovos quebrados, etc...);
- s) manter o registro de ocorrência de doenças e óbitos, respeitando aquelas de notificação obrigatória;
- t) emitir documento sanitário que ateste a saúde e o destino das aves;
- u) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais, e
- v) notificar as autoridades dos órgãos ambientais, em caso de impactos ao meio ambiente.

14.2 - INCUBATÓRIOS:

O Responsável Técnico pelos incubatórios para avestruz, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) orientar para que se mantenha total isolamento conforme as normativas específicas;
- b) manter permanentemente limpas e higienizadas todas as instalações industriais;
- c) controlar as condições de higiene dos meios de transporte de ovos e filhotes de um dia, inclusive quanto à eficiência de rodolúvios e pedilúvios;
- d) controlar as condições higiênicas de vestiários, lavatórios e sanitários, que devem ser compatíveis com o número de funcionários;
- e) orientar e exigir o destino adequado dos resíduos de incubação e das águas servidas;
- f) controlar a higiene, temperatura e umidade de chocadeiras e nascedouros;
- g) manter permanente fiscalização quanto à qualidade e renovação do ar;
- h) monitorar a contaminação ambiental via plaqueamento dentro das dependências do incubatório e equipamentos;

- i) orientar o controle da progênie (teste de progênie segundo a legislação em vigor);
- j) garantir a vacinação obrigatória conforme legislação e aquelas por exigência da situação epidemiológica ou do comprador;
- k) manter livro de registro de ocorrências de doenças e óbitos, respeitando aquelas de notificação compulsória;
- l) emitir documento sanitário que ateste a saúde e destino dos filhotes de um dia e dos ovos férteis;
- m) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- n) notificar as autoridades dos órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- o) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:
 - Lei N° 7.889/89 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
 - Lei N° 8.078/90 - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;
 - Lei N° 9.433/97 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;
 - Lei N° 9.605/98 - Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
 - Decreto N° 1.255/62 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA;
 - Portaria N° 02/98 - IBAMA - (Normatização de funcionamento);
 - Portaria N° 29/94 - IBAMA - (Importação e Exportação);
 - Portarias do MAA N°s 183/94; 193/94; 10/95 e 11/95 - Criam o Programa Nacional de Sanidade Avícola;
 - Portaria N° 36/02 (IBAMA) - Inclui a Avestruz Africana (*Struthio camellus*) como animal da Fauna Doméstica;
 - Instrução Normativa N° 04/98 (MAPA) - (Normatização de funcionamento);
 - Instrução Normativa N° 02/01 (IBAMA) - (Identificação Eletrônica),
 - Instrução Normativa N° 44/02 (SDA/MAPA) - Dispõe sobre as Importações de Ovos Férteis de Avestruzes;
 - Instrução Normativa N° 02/03 (DAS/MAPA) - Regulamento Técnico para Registro, Fiscalização e Controle Sanitário dos Estabelecimentos de Incubação, Criação e Alojamento de Rátias;
 - Instrução Normativa N° 23/03 (DAS/MAPA) - Normas Disciplinares para a Importação de Avestruzes para Reprodução;
 - Resolução CFMV N° 413/82 - Aprova o Código e Deontologia e Ética do profissional Zootécnico;
 - Resolução CFMV N° 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
 - Resolução CFMV N° 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
 - Resolução CFMV N° 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
 - Resolução CFMV N° 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
 - Outras normas vigentes.

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente.

15. EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES, REMATES E OUTROS EVENTOS PECUÁRIOS

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO

O Responsável Técnico (RT), em função da atividade técnica, deve:

- a) garantir que todos os animais presentes no local do evento estejam acompanhados dos atestados e exames fornecidos por Médicos Veterinários e/ou órgão competente, de acordo com as exigências e normas estabelecidas;
- b) avaliar os animais sobre as suas condições de saúde, capacidade reprodutiva, estado de gestação, ausência de ectoparasitos, entre outras;
- c) separar os animais que apresentarem, após a entrada no recinto do evento, perda das condições de comercialização ou situação contrária ao conteúdo dos atestados sanitários;
- d) garantir o isolamento e remoção imediata de animais com problemas sanitários que possam comprometer outros animais do evento;
- e) comprovar e atestar a não existência de cirurgias corretivas e de estética que possam confundir e comprometer o julgamento dos animais, evitando também possíveis fraudes nas transações comerciais;
- f) no caso de enfermidades e/ou outros problemas referidos anteriormente o RT deve comunicar-se imediatamente com as autoridades sanitárias (Órgãos Oficiais) e garantir as medidas profiláticas requeridas (desinfecção, vacinação, etc.);
- g) de modo geral o RT deve interferir no sentido de solucionar irregularidades que constatar, observando rigorosamente a conduta ética e, quando necessário, dar conhecimento das irregularidades - constatadas aos representantes dos órgãos oficiais de fiscalização sanitária;
- h) classificar os animais dentro de uma cronologia correta, por categoria, informando a raça ou o cruzamento predominante;
- i) orientar sobre a acomodação dos animais no recinto do evento;
- j) orientar a direção e os empregados das firmas leiloeiras e outras entidades promotoras de eventos pecuários para que sigam as práticas corretas de manejo dos animais;
- k) colocar-se à disposição dos compradores de animais, prestando-lhes esclarecimentos e serviços profissionais relativos ao seu trabalho como Responsável Técnico;
- l) participar da elaboração do Regulamento do evento pecuário, fazendo dele constar às normas sanitárias oficiais, os padrões e as normas zootécnicas vigentes;
- m) participar da Comissão de Defesa Sanitária Animal;
- n) orientar quanto ao transporte dos animais, para evitar danos que lhes comprometam as condições de vida e bom desempenho;
- o) acatar e cumprir as exigências oficiais sobre os aspectos sanitários vigentes, sujeitando-se às exigências legais e administrativas pertinentes;
- p) orientar a entidade promotora do evento pecuário sobre todos os procedimentos técnicos e legais exigidos, para que os produtores participantes procedam corretamente;
- q) estar presente, obrigatoriamente, durante todo o evento, principalmente enquanto estiver ocorrendo a entrada e saída de animais no recinto.
- r) orientar a construção dos parques de exposições, assim como a instalação de equipamentos, objetivando o bem-estar e a segurança dos animais em exposição;
- s) levar ao conhecimento do CRMV/RS, quando da detecção de resultados de exames e certificados que não coadunam com a veracidade dos fatos, e
- t) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento e/ou atividade, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:
 - Lei N° 569/48 - Estabelece Medidas de Defesa Sanitária Animal;
 - Lei N° 9.712/98 - Altera a Lei n° 8.171, de 17 de Janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária;
 - Lei N° 10.519/02 - Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da Defesa Sanitária Animal quando da realização de rodeio e dá outras providências;
 - Decreto N° 27.932/50 - Aprova o Regulamento para a Aplicação de Medidas de Defesa Sanitária Animal;

- Portaria N° 56/74 (MAPA) - Aprova as Normas de Inscrição no Cadastro Geral das Entidades que se Dedicam aos Serviços de Registros Genealógicos;
- Portaria N° 108/93 (MAPA) - Aprovar as normas anexas à presente Portaria, a serem observadas em todo o Território Nacional para a realização de exposições e feiras agropecuárias, leilões de animais e para a formação de Colégio de Jurados das Associações encarregadas da execução dos Serviços de Registro Genealógico;
- Portaria N° 162/94 (MAPA) - Aprovar as normas complementares anexas à presente Portaria, baixadas pelo Departamento de Defesa Animal, que versam sobre a Fiscalização e o Controle Zoossanitário das Exposições, Feiras, Leilões e outras aglomerações de animais, em todo território Nacional;
- Resolução CFMV N° 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- Resolução CFMV N° 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- Resolução CFMV N° 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
- Resolução CFMV N° 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
- Outras normas vigentes.

CARGA HORÁRIA:

Em acordo com a definição de funções do responsável técnico em exposições, feiras, leilões e outros eventos pecuários, o responsável técnico deverá permanecer no local enquanto estiver ocorrendo a atividade.

16. GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DA SAÚDE ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE (PGRSS)

Empresas passíveis de ação e responsabilidades técnicas interdisciplinares.

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO

O Responsável Técnico pela elaboração, implantação e monitorização do PGRSS, do estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde (RSS), quando no exercício de suas funções deve:

- a) elaborar e encaminhar o PGRSS junto ao órgão ambiental;
- b) conhecer os procedimentos técnicos e administrativos para licenciamento ambiental do estabelecimento gerador de RSS e certificar que o mesmo esteja devidamente licenciado junto ao órgão ambiental;
- c) estar ciente de que o PGRSS é uma atividade interdisciplinar, ou seja, deverá ser elaborado, implantado e acompanhado por uma equipe multidisciplinar;
- d) estar ciente da necessidade de ações integradas envolvendo questões de saúde coletiva e meio ambiente;
- e) certificar que a cópia do PGRSS esteja disponível para consulta sob solicitação da autoridade sanitária ou ambiental competente, dos funcionários, dos pacientes e do público em geral;
- f) elaborar o plano obedecendo critérios estabelecidos pelos órgãos de vigilância sanitária e de limpeza pública;
- g) conhecer os procedimentos técnicos de coleta, acondicionamento, transporte e destinação final de RSS;
- h) ter conhecimento sobre os potenciais riscos químicos, físicos, biológicos e radioativos à saúde e ao meio ambiente decorrentes do mal gerenciamento e disposição final de RSS;
- i) ter conhecimentos em biossegurança;
- j) orientar o profissional competente na elaboração de projetos de construção de espaços físicos destinados ao depósito e acondicionamento temporário de RSS;
- k) estabelecer programa integrado de controle de vetores e roedores;
- l) orientar a coleta seletiva no estabelecimento gerador de RSS priorizando a identificação e a segregação na origem;
- m) executar os trabalhos visando a não geração, minimização, reutilização e reciclagem dos RSS;
- n) exigir que os recipientes, containeres e locais de armazenamento temporário dos RSS sejam mantidos limpos e desinfetados com periodicidade e produtos adequados;
- o) adotar medidas de controle de efluentes líquidos com risco de contaminação ambiental oriundos dos RSS;
- p) permitir a utilização somente de produtos aprovados pelo Ministério da Saúde e orientar o proprietário da empresa sobre as consequências do uso de produtos não aprovados;
- q) conhecer tecnologias de neutralização de RSS;
- r) conhecer os principais microorganismos responsáveis pelas contaminações veiculadas pelos RSS;
- s) capacitar e qualificar a mão-de-obra necessária aos procedimentos de identificação, segregação, coleta, manipulação, acondicionamento, transporte, transbordo, tratamento e destinação final adequada de RSS;
- t) orientar e treinar equipes de trabalho de estabelecimentos geradores de RSS, envolvendo o quadro de terceirizados, os setores de higienização e limpeza, engenharia de segurança e medicina do trabalho (SESMET) em consonância com as legislações de saúde e ambiental vigentes;
- u) definir os tipos de EPI (Equipamento de Proteção Individual) a ser utilizado pelos funcionários ligados ao setor de higiene, bem como a simbologia padronizada dos diversos equipamentos, materiais e compartimentos relacionados com os RSS;
- v) manter registro dos dados qualitativos e quantitativos relativos ao RSS para monitoramento e atualização do PGRSS;
- w) manter registro de acidentes de trabalho envolvendo RSS;
- x) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos geradores de resíduos dos serviços de saúde, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas que envolvam a atividade e Legislação da Secretaria de Saúde/Vigilância Sanitária e órgãos de meio ambiente nas três esferas (federal, estadual e municipal):

- Lei nº 9.921/93 - Dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos, nos termos do artigo 247, parágrafo 3º da Constituição do Estado e dá outras providências;
- Lei nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
- Lei nº 10.099/94 - Dispõe sobre os resíduos provenientes dos serviços de saúde (Estado do Rio Grande do Sul);
- Lei nº 10.033/94 - Dispõe de norma para o licenciamento ambiental de sistemas de incineração de resíduos provenientes de serviços de saúde, classificados como infectantes (Grupo A) e dá outras providências;
- Decreto 38.356/98 - Regulamenta a Lei 9921/93 que dispõe sobre a gestão dos resíduos no Estado do Rio Grande do Sul;
- Decreto nº 3.179/99 - Dispõe sobre as especificações das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
- Resolução CONAMA nº 06/91 - Desobriga a incineração ou qualquer outro tratamento de queima dos resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde, portos e aeroportos;
- Resolução CONAMA nº 05/93 - Estabelece definições, classificação e procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários;
- Resolução CONAMA nº 283/01 - Dispõe sobre o tratamento e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde;
- Resolução RDC nº 306/04 (ANVISA/MS) - Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;
- Resolução CFMV N° 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- Resolução CFMV N° 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
- Resolução CFMV N° 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
- Outras normas vigentes.

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do Profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente.

17. HARAS, JÓQUEIS-CLUBES, CENTROS DE TREINAMENTO E OUTRAS ENTIDADES HÍPICAS.

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO

Haras: O estabelecimento onde são criados equínos para qualquer finalidade;

Jóquei-clube: O estabelecimento destinado à realização de corridas de cavalos e onde são mantidos equínos de propriedade de seus associados;

Hípica: O estabelecimento onde são mantidos equínos e são realizados exercícios de sela e/ou saltos, para uso de seus associados e/ou exibição pública.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) gerenciar os estabelecimentos de reprodução, esporte e/ou lazer;
- b) planejar e executar projetos de construções rurais específicos à atividade fim;
- c) manter registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, dados reprodutivos e medidas sanitárias;
- d) orientar e capacitar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem-estar e à vida animal;
- e) orientar sobre a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio dos animais;
- f) assegurar a biossegurança do empreendimento;
- g) assegurar o isolamento do estabelecimento de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos;
- h) assegurar a higiene das instalações e adjacências;
- i) manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior do estabelecimento e responsabilizar-se pelo ingresso de equínos e outros elementos de multiplicação animal no haras;
- j) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- k) destacar a responsabilidade civil e ambiental da adoção ou permanência de empreendimentos em áreas de preservação permanente;
- l) notificar as autoridades dos órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- m) orientar o tratamento e o uso racional dos efluentes;
- n) dar orientações sobre o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;
- p) orientar a alimentação equilibrada para as diferentes categorias animais;
- q) orientar o armazenamento de rações, concentrados, suplemento vitamínico e mineral, mantendo um rigoroso controle de entrada das matérias-primas;
- r) proporcionar condições de controle sobre as águas de abastecimento e servidas;
- s) manter permanentemente limpas as proximidades das cercas, além da área de isolamento;
- t) estabelecer programa de controle integrado de pragas;
- u) ter conhecimento sobre a legislação de Defesa Sanitária Animal, fazendo cumprir as normas em vigor;
- v) representar o haras junto ao serviço oficial para prestação de informações pertinentes, responsabilizando-se pela coleta de material para exames laboratoriais, quando necessário;
- w) realizar, periodicamente, exames laboratoriais e provas diagnósticas para: Anemia Infecciosa Equina e demais patologias, segundo critérios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- x) assegurar o encaminhamento de material para exames laboratoriais em estabelecimentos oficiais e/ou autorizados;
- y) elaborar e fazer cumprir cronograma de vacinação, atentando para as obrigatórias e a idade dos equínos;

- z) estabelecer programa de vermifugação do plantel;
- aa) assegurar a organização da farmácia do estabelecimento, realizando o descarte de medicamentos com data vencida;
 - ab) solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;
 - ac) emitir documento sanitário que ateste a saúde dos equinos e o seu destino;
 - ad) emitir documentos informativos da raça e/ou da linhagem;
 - ae) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos regulamentos e normas, tais como:
- Lei N° 7.291/84 - Dispõe Sobre as Atividades da Equideocultura no País, e da Outras Providências;
 - Lei n° 8.078/90 - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;
 - Lei no 9.605/98 - Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
 - Decreto N° 96.993/88- Regulamenta a Lei N° 7.291/84, de 19/12/84, que Dispõe Sobre as Atividades da Equideocultura no País, e da Outras Providências;
 - Portaria N° 19/96 (MAPA) - Aprova as Normas Técnicas, em anexo, para a Execução de Testes Sorológicos (grupos sanguíneos e eletroforese (variantes protéicas), com vistas a dirimir dúvidas de paternidade de animais, através da tipagem sanguínea);
 - Portaria N° 09/97 (MAPA) - Aprovar Modelo de Passaporte Equino;
 - Resolução Mercosul N° 07/96 - Aprobar el Documento "Pasaporte Sanitário Equino", que Consta no anexo y Forma parte de la Presente Resolución;
 - Resolução CFMV N° 413/82 - Aprova o Código e Deontologia e Ética do profissional Zootécnico;
 - Resolução CFMV N° 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
 - Resolução CFMV N° 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
 - Resolução CFMV N° 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
 - Resolução CFMV N° 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
 - Outras normas vigentes.

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente.

18. HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS VETERINÁRIOS.

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO

São empresas prestadoras de serviços Médicos Veterinários.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) garantir que nas Clínicas 24 horas e nos Hospitais Veterinários, o Médico Veterinário esteja presente em tempo integral, conforme consta na Resolução CFMV N° 670/2000;
- b) respeitar os direitos dos clientes como consumidores de serviços, conhecendo plenamente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- c) atentar para que a empresa onde exerce sua função possua formulários de prestação de serviços que propiciem segurança e garantia a ela e a seus clientes, tais como: termo de compromisso de internação; fichas cadastrais; recibos de pagamento; blocos de receituário profissional; prontuários e outros;
- d) garantir que todas as atividades realizadas por auxiliares e/ou estagiários sejam supervisionadas por Médico Veterinário;
- e) exigir que os Médicos Veterinários, auxiliares e/ou estagiários estejam adequadamente uniformizados quando do atendimento;
- f) capacitar o pessoal atendente para que possam prestar informações e tratamento adequado aos clientes e manejar respeitosamente os animais, garantindo-lhes o bem-estar;
- g) usar adequadamente a área de isolamento garantindo que animais doentes não tenham contato com os sadios;
- h) acatar as normas legais, referentes aos serviços oficiais de vigilância sanitária, compatibilizando-as com a prestação de serviço da empresa e agindo de forma integrada aos profissionais que exercem tal função pública;
- i) notificar as autoridades sanitárias das ocorrências de interesse para a saúde pública que, por ventura, tenham-se dado durante a prestação de serviço e da atividade rotineira do estabelecimento, de forma a contribuir com a preservação da saúde pública;
- j) exigir que todos os Médicos Veterinários que atuam no estabelecimento estejam devidamente registrados no CRMV/RS;
- k) proceder a ações ou estabelecer métodos de controle para assegurar o uso de medicamentos dentro do prazo de validade e a manutenção adequada dos produtos biológicos;
- l) quando possuir medicamentos de uso controlado (anestésicos, psicotrópicos, tranqüilizantes) mante-los em lugar seguro, de preferência em armário que possa ser fechado a chave, conjuntamente com o receituário próprio e manter livro de registro;
- m) acompanhar controlando a esterilização do material que exija tal procedimento;
- n) desenvolver as atividades no que diz respeito à higiene do ambiente, separação, destinação dos resíduos sólidos de saúde e estocagem dos insumos, estabelecendo um Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS);
- o) garantir a observância dos direitos dos animais e do seu bem-estar;
- p) cuidar para que os dispositivos promocionais da empresa não contenham informações que não caracterizam propaganda abusiva e/ou enganosa, ou que contrariem as normativas existentes e o Código de Ética do Médico Veterinário;
- q) ter pleno conhecimento das questões legais que envolvam o uso de equipamentos, principalmente aparelhos de raios-X;
- r) responsabilizar-se pela capacitação do pessoal;
- s) orientar sobre a importância do controle e / ou combate a insetos e roedores (animais sinantrópicos);
- t) estar inteirado dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos estes estabelecimentos quanto aos seguintes regulamentos e normas:

- Lei N° 6.503/72 - Dispõe sobre a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Pública; (Estado do Rio Grande do Sul);
- Decreto N° 23.430/74 - Aprova Regulamento que dispõe sobre a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Pública; (Estado do Rio Grande do Sul);
- Portaria N° 344/98 (ANVISA) - Aprova o Regulamento Técnico sobre as Substâncias e Medicamentos Sujeitos a Controle Especial;
- Resolução RDC n° 306/04 (ANVISA/MS) - Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;
- Resolução CFMV N° 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- Resolução CFMV N° 670/00 - Conceitua e Estabelece Condições para o Funcionamento de Estabelecimentos Médicos Veterinários, e dá outras providências;
- Resolução CFMV N° 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- Resolução CFMV N° 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
- Resolução CFMV N° 714 - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências.
- Resolução CFMV N° 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
- Outras normas vigentes.

CARGA HORARIA:

Hospitais e Clínicas 24 horas: presença permanente de médico veterinário.

Clínica (sem internamento), consultórios e ambulatórios: presença durante o período de funcionamento.

19. INDÚSTRIAS DA CARNE

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO

Estabelecimentos que abatem, industrializam, manipulam, beneficiam, embalam e distribuem carnes e produtos derivados da carne.

Classificam-se em:

- 19.1 Matadouros e Frigoríficos;
- 19.2 Fábricas de conservas e/ou embutidos;
- 19.3 Entrepósitos de carnes e derivados;
- 19.4 Indústrias de subprodutos derivados.

Quando no desempenho de suas funções, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) orientar a empresa em todos os processos da sua produção, como:
 - adquirir animais sadios, oriundos de regiões sanitariamente controladas;
 - estabelecer normas e padrões de espera e abate dos animais;
 - estabelecer as condições mínimas da infra-estrutura e de higiene;
 - estabelecer as condições mínimas de higiene e de funcionamento dos equipamentos;
 - capacitar e formar pessoas para as operações de abate, manipulação, embalagem, armazenagem e transporte;
 - capacitar as pessoas envolvidas em higiene e condição de saúde pessoal;
 - atualizar os procedimentos tecnológicos de manipulação das carcaças;
 - estabelecer normas para facilitar a realização da inspeção higiênico-sanitária;
 - orientar a aquisição de matéria-prima, aditivos, desinfetantes, conservantes e embalagens legalmente aprovadas, bem como o seu uso correto e legal;
 - estabelecer padrões das embalagens e do armazenamento para a conservação do produto final;
 - orientar os cuidados no transporte e na comercialização dos produtos;
 - estabelecer programa integrado de controle de pragas;
 - estabelecer a qualidade e a quantidade adequadas da água utilizada na indústria, bem como o destino correto de águas servidas;
 - gerenciar o sistema de produção, e
 - estabelecer o destino correto de efluentes gerados no processamento.
- b) atentar para o controle de qualidade dos produtos e para os pontos críticos de contaminação e conservação, especialmente:
 - nas oclusões obrigatórias de esôfago e reto;
 - nas condições das câmaras frigoríficas e dos equipamentos de frio;
 - na qualidade do gelo utilizado no processamento; e
 - nas condições técnicas do laboratório de controle de qualidade.
- c) avaliar, classificar e tipificar carcaças;
- d) inteirar-se de que as atribuições técnicas e legais da inspeção dos produtos cárneos são da competência da Inspeção Sanitária Oficial (serviço público), sendo, portanto, juridicamente distintas das atividades do Responsável Técnico;
- e) trabalhar em consonância com os Serviços Oficiais de Inspeção e Vigilância Sanitária, procurando uma ação integrada, visando à produção de alimento de boa qualidade para o consumo;
- f) notificar as autoridades sanitárias (Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Defesa Sanitária Animal) das ocorrências de interesse à saúde coletiva;
- g) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- h) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente;
- i) garantir rigoroso cumprimento dos memoriais descritivos, quando da elaboração de um produto;

- j) garantir o destino dos animais, produtos ou peças condenados, conforme determinação do Serviço Oficial de Inspeção;
- k) Colaborar e participar da equipe de implantação de Programas de Garantia de Qualidade, tais como: Boas Práticas de Manipulação e Fabricação de Alimentos (BPM e BPF), Procedimento Padrão de Higiene Operacional (PPHO) e Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APCC);
- l) exigir disponibilidade dos equipamentos e materiais mínimos necessários para o desempenho das atividades dos funcionários;
- m) ter conhecimento sobre os aspectos técnicos e legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:
- Lei N.º 1.283/50 - Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;
 - Lei N.º 7.889/89 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
 - Lei N.º 8.078/90 - Dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
 - Lei N.º 10.691/96 - Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal no Estado do Rio Grande do Sul (legislação estadual);
 - Decreto N.º 1.255/62 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA;
 - Decreto N.º 39.688/99 - Regulamenta a Lei N.º 10.691/96, de 09 de janeiro de 1996, que Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal no Estado do Rio Grande do Sul;
 - Portaria N.º 304/96 (MAA) - Dispõe sobre o comércio de carne resfriada e embalada;
 - Portaria N.º 90/96 (SDA/MAA) - Institui a obrigatoriedade da afixação de etiquetas-lacre de segurança nos cortes primários (quartos de carcaça) e cortes secundários do traseiro de bovinos e bubalinos;
 - Portaria SVS/MS 326/97 - Regulamento Técnico sobre as Condições Higiénico-sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação;
 - Resolução RDC N.º 12/01 (ANVISA) - Aprova o Regulamento Técnico sobre padrões microbiológicos para alimentos;
 - Portaria SVS/MS 326/97 - Regulamento Técnico sobre as Condições Higiénico-sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação;
 - Resolução do N.º 020/68 (CONAMA) - Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados no curso d'água;
 - Resolução RDC 275/02 - Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados Aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos;
 - Resolução CFMV N.º 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
 - Resolução CFMV N.º 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
 - Resolução CFMV N.º 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
 - Resolução CFMV N.º 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
 - Outras normas vigentes.

NOTA: As legislações Municipais, bem como os seus regulamentos que disciplinam os Serviços de Inspeção Municipais (SIMs), não podem estabelecer incompatibilidade com as legislações Federais e Estaduais que tratam sobre o mesmo tema, sob pena de serem inconstitucionais.

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente.

20. INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO

Estabelecimentos que recebam, industrializam, manipulam, beneficiam e/ou embalam e distribuem leite e produtos derivados do leite.

Classificam-se em:

20.1 Usinas de beneficiamento de leite;

20.2 Fábricas de laticínios;

20.3 Postos de resfriamento.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) dar orientações sobre todos os aspectos da produção do estabelecimento, como, por exemplo:
 - adquirir matéria-prima de qualidade;
 - estabelecer as condições mínimas de infra-estrutura e de higiene;
 - capacitar e formar pessoas para as operações de transformação, manipulação, embalagem, armazenagem e transporte;
 - capacitar as pessoas envolvidas em higiene e condição de saúde pessoal;
 - atualizar os procedimentos às novas tecnologias de produção;
 - estabelecer normas para facilitar a realização da inspeção higiênico-sanitária;
 - orientar a aquisição de matéria-prima, aditivos, desinfetantes, conservantes e embalagens legalmente aprovadas, bem como seu uso correto e legal;
 - estabelecer os padrões das embalagens e do armazenamento para a conservação do produto final;
 - indicar sobre os cuidados no transporte e na comercialização dos produtos;
 - estabelecer programa integrado de controle de pragas;
 - estabelecer o destino correto de efluentes gerados no processamento, e
 - gerenciar o sistema de produção.
- b) atentar para o controle de qualidade do produto e para os pontos críticos de contaminação e conservação, especialmente:
 - na manipulação da matéria-prima;
 - na qualidade e quantidade da água;
 - na qualidade do gelo utilizado no processamento;
 - nas condições de embalagem e de estocagem; e
 - nas condições das câmaras frigoríficas e dos equipamentos de frio;
- c) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente;
- d) exigir rigoroso cumprimento dos memoriais descritivos quando da elaboração de um produto;
- e) trabalhar em consonância com os serviços oficiais de inspeção e vigilância sanitária, procurando uma ação integrada, visando à produção de alimento com qualidade para o consumo;
- f) acatar as normas legais referentes aos serviços oficiais de inspeção e vigilância, compatibilizando-as com a produção da empresa;
- g) notificar as autoridades sanitárias (Vigilância Sanitária e Epidemiológica e Defesa Sanitária Animal) das ocorrências de interesse à saúde coletiva;
- h) colaborar e participar da equipe de implantação de Programas de Garantia de Qualidade, tais como: Boas Práticas de Manipulação e Fabricação de Alimentos (BPM e BPF), Procedimento Padrão de Higiene Operacional (PPHO) e Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APCC);
- i) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- j) ter conhecimento dos aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos regulamentos e normas específicas, tais como:

- Lei N.º 1.283/50 - Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;
- Lei N.º 7.889/89 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
- Lei N.º 8.078/90 - Dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- Lei N.º 10.691/96 - Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal no Estado do Rio Grande do Sul (legislação estadual);
- Decreto N.º 1.255/62 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA;
- Decreto N.º 39.688/99 - Regulamenta a Lei N.º 10.691/96, de 09 de janeiro de 1996, que Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal no Estado do Rio Grande do Sul;
- Portarias N.ºs 352; 353; 354; 355; 356; 357; 358; 359; 360; 361; 362; 363; 364; 365; 366; 369; 372/97 (MAA) - Aprova Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade do leite e Produtos Lácteos;
- Portaria SVS/MS 326/97 - Regulamento Técnico sobre as Condições Higiénico-sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação;
- Resolução RDC N.º 12/01 (ANVISA) - Aprova o Regulamento Técnico sobre padrões microbiológicos para alimentos;
- Resolução N.º 020/68 (CONAMA) - Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados no curso d'água;
- Resolução RDC 275/02 - Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados Aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos;
- Resolução CFMV N.º 582/9 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- Resolução CFMV N.º 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- Resolução CFMV N.º 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
- Resolução CFMV N.º 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
- Outras normas vigentes.

NOTA: As legislações Municipais, bem como os seus regulamentos que disciplinam os Serviços de Inspeção Municipais (SIMs), não podem estabelecer incompatibilidade com as legislações Federais e Estaduais que tratam sobre o mesmo tema, sob pena de serem inconstitucionais.

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente.

21. INDÚSTRIAS DE PESCADOS

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO

Estabelecimentos que capturam, recebam, industrializam, manipulam, beneficiam e/ou embalam e distribuam produtos derivados da pesca.

Classificam-se em:

21.1 Entrepósitos e Distribuidores de pescados;

21.2 Fábricas de conserva de pescados.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) dar orientações sobre todos os aspectos da produção do estabelecimento, como, por exemplo:
 - adquirir matéria-prima de qualidade;
 - estabelecer as condições mínimas de infra-estrutura e de higiene;
 - capacitar e formar pessoas para as operações de transformação, manipulação, embalagem, armazenagem e transporte;
 - capacitar as pessoas envolvidas em higiene e condição de saúde pessoal;
 - atualizar os procedimentos às novas tecnologias de produção;
 - estabelecer normas para facilitar a realização da inspeção higiênico-sanitária;
 - orientar a aquisição de matéria-prima, aditivos, desinfetantes, conservantes e embalagens legalmente aprovadas, bem como seu uso correto e legal;
 - estabelecer os padrões das embalagens e do armazenamento para a conservação do produto final;
 - indicar sobre os cuidados no transporte e na comercialização dos produtos;
 - estabelecer programa integrado de controle de pragas;
 - estabelecer o destino correto de efluentes gerados no processamento, e
 - gerenciar o sistema de produção.
- b) atentar para o controle de qualidade do produto e para os pontos críticos de contaminação e conservação, especialmente:
 - na manipulação da matéria-prima;
 - na qualidade e quantidade da água;
 - na qualidade do gelo utilizado no pescado;
 - nas condições de embalagem e de estocagem;
 - nas condições das câmaras frigoríficas e dos equipamentos de frio; e
 - nas condições técnicas do laboratório de controle de qualidade.
- c) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente;
- d) exigir rigoroso cumprimento dos memoriais descritivos quando da elaboração de um produto;
- e) orientar quanto à obtenção de pescados, crustáceos, moluscos, bivalves, univalves de locais de captura seguramente isentos de contaminações primárias e secundárias;
- f) trabalhar em consonância com os serviços oficiais de inspeção e vigilância sanitária, procurando uma ação integrada, visando à produção de alimento com qualidade para o consumo;
- g) acatar as normas legais referentes aos serviços oficiais de inspeção e vigilância, compatibilizando-as com a produção da empresa;
- h) notificar as autoridades sanitárias (Vigilância Sanitária e Epidemiológica e Defesa Sanitária Animal) das ocorrências de interesse à saúde coletiva;
- i) Colaborar e participar da equipe de implantação de Programas de Garantia de Qualidade, tais como: Boas Práticas de Manipulação e Fabricação de Alimentos (BPM e BPF), Procedimento Padrão de Higiene Operacional (PPHO) e Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC);
- j) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente;

k) ter conhecimento dos aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:

- Lei N.º 1.283/50 - Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;
- Lei N.º 7.889/89 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
- Lei N.º 8.078/90 - Dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- Lei N.º 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- Lei N.º 10.691/96 - Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal no Estado do Rio Grande do Sul (legislação estadual);
- Decreto N.º 1.255/62 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA;
- Decreto N.º 39.688/99 - Regulamenta a Lei N.º 10.691/96, de 09 de janeiro de 1996, que Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal no Estado do Rio Grande do Sul;
- Portaria N.º 117/97 (IBAMA) - Normaliza a Comercialização de animais Vivos e Abatidos, produtos da fauna Silvestre Brasileira;
- Portaria N.º 118/97 (IBAMA) - Normaliza o Funcionamento de Criadouros Animais da Fauna Silvestre Brasileira;
- Portaria SVS/MS 326/97 - Regulamento Técnico sobre as Condições Higiénico-sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação;
- Resolução RDC N.º 12/01 (ANVISA) - Aprova o Regulamento Técnico sobre padrões microbiológicos para alimentos;
- Portaria N.º 136/98 (IBAMA) - Estabelece Normas para o Aqüicultor e Pesque-Pague;
- Instrução Normativa N.º 05/01 (MAPA) - Obrigatoriedade de Inscrição no MAPA para atividades pesqueiras inclusive a Aqüicultura;
- Instrução Normativa N.º 09/01 (MAPA) - Estabelece Normas Complementares para Uso de água Pública da União;
- Instrução Normativa N.º 53/03 (SDA/MAPA) - Aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade de animais Aquáticos;
- Resolução N.º 020/68 (CONAMA) - Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados no curso d'água;
- Resolução RDC 275/02 - Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados Aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos;
- Resolução CFMV N.º 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- Resolução CFMV N.º 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- Resolução CFMV N.º 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
- Resolução CFMV N.º 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
- Outras normas vigentes.

NOTA: As legislações Municipais, bem como os seus regulamentos que disciplinam os Serviços de Inspeção Municipais (SIMs), não podem estabelecer incompatibilidade com as legislações Federais e Estaduais que tratam sobre o mesmo tema, sob pena de serem inconstitucionais.

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do Profissional deve ser estabelecido e definido entre Contratante e Contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente.

22. INDÚSTRIAS DE PELES E COUROS

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) acompanhar a avaliação do projeto junto ao órgão ambiental;
- b) conhecer os aspectos técnicos e legais pertinentes à indústria de peles e couros a que estão sujeitos estes estabelecimentos, sendo de sua responsabilidade as irregularidades atentadas pelos órgãos oficiais de fiscalização;
- c) ter conhecimento da qualidade e da origem da matéria-prima;
- d) ter conhecimento do estado sanitário dos produtos da matéria-prima;
- e) orientar quanto da aquisição dos produtos químicos utilizados na indústria;
- f) orientar quanto ao controle e/ou combate de animais sinantrópicos;
- g) acompanhar o destino dos efluentes industriais;
- h) orientar e capacitar os funcionários quanto às regras de segurança na manipulação dos couros e peles (risco de zoonoses - Ex: Brucelose)
- i) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos regulamentos e Normas específicas, tais como:
 - Lei N° 569/48 - Estabelece Medidas de defesa Sanitária Animal;
 - Lei N° 1.283/50 - Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;
 - Lei N° 5.760/71 - Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal alterando a Lei N° 1.283/50;
 - Lei N° 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
 - Instrução Normativa 02/2000 (SDA/MAPA) - Estabelece obrigatoriedade de Registro no SIPA Estabelecimentos que transformem Peles e Couros;
 - Resolução CFMV N° 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
 - Resolução CFMV N° 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
 - Resolução CFMV N° 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
 - Resolução CFMV N° 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
 - outras normas vigentes.

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente. 40 (quarenta) horas semanais

23. INDÚSTRIAS DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO

O Responsável Técnico dos estabelecimentos que industrializam produtos de uso veterinário, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) conhecer os aspectos técnicos e legais pertinentes à industrialização de produtos de uso veterinário a que estão sujeitos estes estabelecimentos, sendo co-responsável pelas irregularidades detectadas pelos órgãos oficiais de fiscalização;
- b) providenciar o registro do estabelecimento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, assim como a sua renovação;
- c) certificar-se de que os produtos fabricados estão devidamente licenciados pelo órgão competente, providenciando as renovações necessárias;
- d) mostrar conhecimento técnico sobre formulação e produção de farmacêuticos e/ou biológicos, conforme o caso;
- e) conhecer o fluxograma de produção e orientar quanto aos aspectos de qualidade, especialmente em relação aos itens:
 - pesagem e estocagem de matéria-prima;
 - revisão do material de rotulagem;
 - adequada utilização dos equipamentos;
 - amostragem de matérias-primas e produtos acabados para testes internos, e
 - qualidade da água utilizada na indústria.
- f) conhecer os relatórios técnicos dos produtos, quando do registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, de acordo com os modelos vigentes, providenciando as alterações que forem solicitadas pelo órgão competente;
- g) orientar e avaliar os testes de controle de qualidade realizados com os produtos e com as matérias-primas, ficando, a seu critério, a aprovação ou reprovação dos produtos para o uso a que se propõe;
- h) assegurar que os produtos que necessitem de refrigeração estejam acondicionados adequadamente, mantendo registros de monitorização da temperatura;
- i) manter amostras dos produtos fabricados, assim como os registros de produção e controle devidamente assinados, em número suficiente e pelo período de tempo especificado na legislação vigente;
- j) orientar quanto aos cuidados na higiene de equipamentos industriais;
- k) orientar quanto aos aspectos de higiene pessoal dos funcionários, sua paramentação e procedimentos adotados no ambiente de trabalho;
- l) adotar medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente, provocados pelo estabelecimento;
- m) estabelecer controle integrado de pragas e vetores;
- n) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:
 - Decreto Lei N° 467/69 - Dispõe sobre fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências;
 - Decreto N° 76.986/76 (MAPA) - Regulamenta a Inspeção e a Fiscalização obrigatória dos Produtos Destinados a Alimentação Animal;
 - Decreto N° 5.053/04 (MAPA) - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comerciam e dá outras providências;
 - Portaria N° 344/98 (ANVISA) - Aprova o Regulamento Técnico sobre as Substâncias e Medicamentos Sujeitos a Controle Especial;
 - Resolução RDC n° 306/04 (ANVISA/MS) - Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;
 - Resolução CFMV N° 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
 - Resolução CFMV N° 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;

- Resolução CFMV N° 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
- Resolução CFMV N° 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
- Outras normas vigentes.

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do Profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente.

- Indústrias de Produtos Veterinários: Permanecer no estabelecimento durante as atividades industriais.
- Entrepostos e Distribuidoras de Produtos Veterinários: 02 (duas) horas/dia.

24. INDÚSTRIAS DE RAÇÕES, CONCENTRADOS, INGREDIENTES E SAIS MINERAIS

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO OU ZOOTECNISTA

O Responsável Técnico dos estabelecimentos que manipulam ingredientes para a produção de alimentos e suplementos alimentares para animais, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) conhecer os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitas as indústrias produtoras de alimentos para animais, sendo co-responsável nas irregularidades detectadas pelos órgãos oficiais;
- b) acatar e fazer cumprir as normas pertinentes à sua área de atuação, compatibilizando-as com a produção da empresa;
- c) trabalhar em consonância com o Serviço Oficial de Inspeção e Fiscalização, procurando uma ação integrada, visando à produção de alimento com qualidade;
- d) orientar todos os aspectos da produção do estabelecimento, tais como:
 - formulação, preparação e balanceamento de concentrados e rações para animais;
 - formulação, preparação e balanceamento de complexos vitamínicos e minerais;
 - desenvolvimento de novas formulações;
 - aquisição de matérias-primas de boa qualidade e de empresas idôneas, seu uso correto e legal;
 - estabelecimento das condições mínimas de higiene e de funcionamento dos equipamentos e infra-estrutura;
 - adoção de novas tecnologias de produção, atentando especialmente para o controle de qualidade dos produtos e para os pontos críticos de contaminação;
 - controle dos registros de todos os dados relativos à produção;
 - formação e treinamento de pessoas envolvidas nas operações de mistura, manipulação, embalagem, armazenagem e transporte;
 - estabelecimento de padrões de embalagem, de armazenamento e de transporte das matérias primas utilizadas e do produto final;
 - estabelecimento de técnicas de controle de qualidade, quanto aos equipamentos, pessoal, reagentes e análises no laboratório.
- e) efetuar visitas, de acordo com a direção do estabelecimento, às indústrias fornecedoras de matérias-primas, com vistas em certificar-se de sua qualidade;
- f) adotar medidas preventivas e reparadoras aos possíveis danos ao meio ambiente, provocados pela ação do estabelecimento;
- g) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- h) estabelecer programa integrado de controle de pragas;
- i) garantir que todas as informações para o uso correto do produto, inclusive o seu prazo de validade, estejam especificadas na embalagem, de forma clara, capaz de permitir o entendimento do consumidor;
- j) garantir rigoroso cumprimento dos memoriais descritivos de fabricação dos produtos; e
- k) estar inteirado dos aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, quanto aos regulamentos e normas específicas, tais como:
 - Lei nº 6.198/74 - Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização Obrigatórias dos Produtos Destinados à Alimentação Animal e da Outras Providências;
 - Lei Nº 8.078/90 - Dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
 - Decreto Nº 76.986/76 (MAPA) - Regulamenta a Inspeção e a Fiscalização obrigatória dos Produtos Destinados a Alimentação Animal;
 - Portaria Nº 07/88 - Estabelece os Padrões das Matérias Primas para os Alimentos de Uso Animal;
 - Portaria Nº 108/91 - Estabelece os Métodos Analíticos para Controle de alimentos de Uso Animal;

- Instrução Normativa N° 403/03 (MAPA) - Aprova o Regulamento de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos que Processam Resíduos de Animais Destinados a Alimentação Animal;
- Resolução CFMV N° 413/82 - Aprova o Código e Deontologia e Ética do profissional Zootécnico;
- Resolução CFMV N° 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- Resolução CFMV N° 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- Resolução CFMV N° 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
- Resolução CFMV N° 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
- Outras normas vigentes.

NOTA: Quando se tratar de ração medicamentosa o RT deverá ser obrigatoriamente o médico veterinário.

CARGA HORÁRIA:

A presença do Responsável Técnico (RT), nos estabelecimentos industriais, será de no mínimo 06 (seis) horas semanais ou conforme o volume de produção e de acordo entre as partes.

25. LABORATÓRIOS DE DIAGNÓSTICO E PRODUÇÃO DE VACINAS AUTÓGENAS

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO

O Responsável Técnico, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) responder tecnicamente pelos exames executados;
- b) ser responsável pelos ensaios (execução dos exames) e liberação final dos resultados na área técnica (inspeção final no setor técnico);
- c) supervisionar/ coordenar as atividades técnicas executadas;
- d) executar atividades de análise clínica, baseada na sua qualificação, habilidade e capacitação;
- e) prestar assessoria científica aos clientes e médicos veterinários, quando aplicável;
- f) orientar e capacitar tecnicamente os demais funcionários;
- g) participar ativamente da manutenção do sistema de gestão de qualidade;
- h) adotar e aplicar manual de boas práticas, sempre que possível;
- i) reciclar e capacitar funcionários sob sua responsabilidade nos procedimentos documentados aplicáveis;
- j) adotar e aplicar e fazer cumprir as normas internas de biossegurança;
- k) fazer cumprir os requisitos especificados nos documentos do Sistema de Gestão da Qualidade;
- l) fazer cumprir a política da qualidade no que se aplica ao seu cargo;
- m) fazer necrópsia e coletar material para exames laboratoriais;
- n) emitir e interpretar laudos;
- o) corrigir e assinar os resultados dos exames;
- p) realizar leitura em histopatologia;
- q) realizar a leitura de exames de AIE;
- r) realizar a leitura de exames de brucelose;
- s) realizar a seleção de cepas vacinais, supervisionar a sua produção e controlar a qualidade e a liberação final das vacinas autógenas;
- t) realizar visitas técnicas e palestras técnicas;
- u) desenvolver as atividades no que diz respeito à higiene do ambiente, separação, destinação dos resíduos sólidos de saúde e estocagem dos insumos, estabelecendo um Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS);
- v) participar de congressos, feiras e exposições;
- w) elaborar informativos técnicos, e coletar material em propriedades rurais, granjas, frigoríficos e indústrias para exames laboratoriais.
- y) estar inteirado dos aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, quanto aos regulamentos e normas específicas, tais como:
 - Lei N° 6.503/72 - Dispõe sobre a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Pública; (Estado do Rio Grande do Sul);
 - Decreto N° 23.430/74 - Aprova Regulamento que dispõe sobre a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Pública; (Estado do Rio Grande do Sul);
 - Resolução RDC n° 306/04 (ANVISA/MS) - Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;
 - Resolução CFMV N° 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
 - Resolução CFMV N° 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
 - Resolução CFMV N° 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
 - Resolução CFMV N° 714 - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências.
 - Resolução CFMV N° 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
 - Outras normas vigentes.

CARGA HORÁRIA:

40 (quarenta) horas semanais.

26. MINHOCULTURA

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO OU ZOOTECNISTA

Estabelecimento que tem como objetivo especial à criação de minhocas com a finalidade de produção de húmus destinados à comercialização.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) acompanhar a avaliação do projeto junto ao órgão ambiental;
- b) orientar quanto ao ambiente natural ótimo para o desenvolvimento da criação;
- c) manter a área de criação isenta de produtos químicos indesejáveis que venham prejudicar a qualidade do húmus produzido;
- d) orientar o proprietário por ocasião da aquisição de animais a serem criados quanto à origem da matéria prima produzida, bem como dos animais que venham a ser comercializados;
- e) acompanhar o processo de manipulação de extração de produtos apoteroáico (lumbrofoedrina);
- f) desenvolver medidas de controle de pragas, que possam prejudicar a criação;
- g) conhecer os aspectos legais a que está sujeito a atividade, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:
 - Lei nº 5.197/67 - Dispõe sobre a Fauna Silvestre;
 - Lei nº 9.605/98 - Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
 - Portaria Nº 118/97 (IBAMA) - Normaliza o Funcionamento de Criadouros Animais da Fauna Silvestre Brasileira;
 - Resolução CFMV Nº 413/82 - Aprova o Código de Deontologia e Ética do profissional Zootécnico;
 - Resolução CFMV Nº 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
 - Resolução CFMV Nº 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
 - Resolução CFMV Nº 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
 - Resolução CFMV Nº 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
 - Outras normas vigentes.

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente.

27. MULTIPLICAÇÃO ANIMAL (Complementar)

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO

Classificação dos estabelecimentos:

- 27.1 Estabelecimento Produtor De Sêmen Para Fins Comerciais;
- 27.2 Estabelecimento produtor de sêmen na propriedade rural, para uso exclusivo em fêmeas do mesmo proprietário, sem fins comerciais;
- 27.3 Estabelecimento produtor de embriões para fins comerciais;
- 27.4 Estabelecimento produtor de embriões na propriedade rural, sem fins comerciais;
- 27.5 Estabelecimentos de botijões criobiológicos para acondicionamento do sêmen e embriões congelados;
- 27.6 Estabelecimento produtor de ampolas, palhetas, minitubos, macrotubos, pipetas, etc;
- 27.7 Estabelecimento produtor de máquinas para envase de sêmen e embriões, para gravar as embalagens de identificação das doses de sêmen e embriões;
- 27.8 Estabelecimento produtor de meios químicos e biológicos para diluição, conservação e cultura de sêmen e embriões;
- 27.9 Estabelecimento produtor de quimioterápicos ou biológicos para superovulação ou para indução do cio;
- 27.10 Estabelecimento importador de sêmen, embriões, serviços destinados à inseminação artificial, transferência de embriões, revenda de sêmen e embriões e de prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial;
- 27.11 Estabelecimentos prestadores de serviços nas diversas áreas de multiplicação animal.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) garantir a higiene geral dos estabelecimentos, dos equipamentos e dos insumos;
 - b) garantir a qualidade de água de abastecimento e águas servidas;
 - c) proceder ao exame do produto acabado;
 - d) garantir o controle de qualidade do sêmen ou embrião, mediante exames físicos, morfológicos, bioquímicos, bacteriológicos e outros julgados necessários;
 - e) acompanhar as fases de colheita, manipulação, acondicionamento, transporte e estocagem do sêmen e embriões;
 - f) orientar sobre a necessidade de estrutura física adequada e pessoal técnico capacitado.
- Para os estabelecimentos citados no item 12.11 Prestadores de serviços nas diversas áreas de multiplicação animal, compete ao Responsável Técnico (RT) proceder:

- aos exames andrológicos;
- aos exames ginecológicos;
- aos exames sanitários;
- a tipificação sanguínea dos doadores de sêmen e embriões;
- ao treinamento de mão de obra para aplicação de sêmen;
- a transferência de embriões;
- a aplicação de produtos para superovulação e sincronização de cio;
- a de inseminação artificial;
- ao armazenamento de sêmen e embriões congelados.

Para os animais usados como doadores de sêmen ou embriões, cabe ao Responsável Técnico (RT):

- a) atentar para os aspectos sanitários, zootécnicos, andrológicos, de saúde hereditária e de identificação;
- b) garantir que o ingresso do reprodutor no Centro de produção de sêmen e embriões seja precedido de uma quarentena para os necessários exames sanitários, andrológicos, ginecológicos e de tipificação sanguínea;
- c) emitir os certificados sanitários, andrológicos e ginecológicos, com base nos exames clínicos e laboratoriais efetuados durante a quarentena;
- d) dar baixa nos reprodutores, doadores de sêmen e embriões;

- e) garantir o cumprimento das normas técnicas sanitárias, andrológicas, ginecológicas e de ordem zootécnica, instituída pelos órgãos competentes, mesmo na produção de sêmen ou embriões, em nível de propriedade sem fins comerciais.
- f) garantir o bem-estar dos animais doadores e receptores; e
- g) conhecer os aspectos legais a que está sujeito a atividade, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:
- Lei nº 6.446/77 - Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização Obrigatória do Sêmen Destinado a Inseminação Artificial dos Animais Domésticos;
 - Lei nº 8.974/90 - Estabelece Normas para o Uso das Técnicas de Engenharia Genética;
 - Decreto 187/91 - Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização Obrigatória do Sêmen Destinado a Inseminação Artificial dos Animais Domésticos;
 - Portaria Nº 01/89 (MAA) - Aprova Normas para Coleta de Amostra Sêmen;
 - Portaria Nº 501/93 (MAA) - Normas para a Fiscalização de Produtos e do Comércio de Sêmen e de Embriões de Animais Domésticos e de Proteção de Serviços na Área de Reprodução Animal;
 - Portaria Nº 19/96 (MAA) - Normas Técnicas para Dirimir dúvidas de Paternidade através da Tipagem Sangüinea;
 - Portaria Nº 25/96 (MAA) - Registro de Estabelecimentos Industriais Importadores e Comerciais de Sêmen e Embriões e de Estabelecimentos Prestadores de Serviços na Área de Reprodução Animal;
 - Portaria Nº 26/96 (MAA) - Norma parra a Inscrição de Reprodutores Doadores de Sêmen para fins Comerciais ou para Uso do Proprietário;
 - Portaria Nº 46/03 (MAPA) - Requisitos Zoonosológicos para Importação de Sêmen Bovino e Bubalino de Países Extramercosul;
 - Instrução Normativa Nº 41/02 (SDA/MAPA) - Aprova as Normas de Granjas de Reprodutores Suideseos;
 - Instrução Normativa Nº 54/02 (SDA/MAPA) - Aprova os Requisitos Zoonosológicos para a importação de Sêmen Suino;
 - Instrução Normativa Nº 18/03 (SDA/MAPA) - Aprova o Ordenamento para Processamento de Sêmen Bovino e Bubalino;
 - Instrução Normativa Nº 48/03 (SDA/MAPA) - Estabelece medidas sanitárias para garantir a qualidade do sêmen produzido e comercializado no Brasil;
 - Resolução CFMV Nº 413/82 - Aprova o Código e Deontologia e Ética do profissional Zootécnico;
 - Resolução CFMV Nº 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
 - Resolução CFMV Nº 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
 - Resolução CFMV Nº 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
 - Resolução CFMV Nº 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
 - Outras normas vigentes.

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente.

28. PLANEJAMENTO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CONSULTORIA VETERINÁRIA E ZOOTÉCNICA

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO OU ZOOTECNISTA

Enquadra-se neste item as empresas de planejamento, assessoria, assistência técnica e crédito rural. Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) estar ciente de que, em alguns projetos agropecuários, há necessidade de trabalho interdisciplinar, o que determina uma co-responsabilidade com outros profissionais na elaboração e acompanhamento do projeto;
 - b) assessorar as empresas agropecuárias na elaboração e execução dos projetos, examinando todos os aspectos pertinentes, a saber:
 - a viabilidade técnica de execução;
 - a viabilidade econômica do projeto;
 - os mecanismos de créditos e financiamentos;
 - os recursos humanos necessários para viabilizar a execução; e
 - as questões ambientais envolvidas.
 - c) prestar assistência especializada na sua área de atuação profissional, durante o planejamento e execução do projeto ou o tempo de vigência do contrato firmado;
 - d) adotar medidas preventivas e reparadoras de possíveis danos ao meio ambiente provocados pela execução do projeto, orientando, adequadamente, todo o pessoal envolvido em sua execução;
 - e) emitir Laudos Técnicos sempre que forem necessários;
 - f) fazer avaliação dos bens físicos e semoventes integrantes do empreendimento agropecuário;
 - g) estar perfeitamente inteirado de todas as normas legais a que estão sujeitas as empresas de planejamento agropecuário, no desenvolvimento de suas atividades.
- Lei N° 5.517/68 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária;
 - Lei N° 5.550/68 - Dispõe sobre o exercício de Zootecnia;
 - Lei N° 6.839/80 - Dispõe sobre o registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do exercício de profissões;
 - Decreto N° 64.704/69 - Aprova o Regulamento do Exercício da Profissão de Médico e dos Conselhos de Medicina Veterinária;
 - Decreto N° 69.134/71 - Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências;
 - Resolução CFMV N° 413/82 - Aprova o Código de Deontologia e Ética do Profissional Zootécnico;
 - Resolução CFMV N° 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
 - Resolução CFMV N° 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
 - Resolução CFMV N° 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
 - Resolução CFMV N° 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
- Outras normas vigentes.

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente.

29. PRODUÇÃO ANIMAL (FAZENDAS E CRIATÓRIOS)

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO OU ZOOTECNISTA

Empresas agropecuárias (Pessoas Jurídicas) que utilizam permanentemente animais vivos com finalidade de produção, tais como:

- Propriedades rurais que exploram a Bovinocultura de Corte;
- Propriedades rurais que exploram a Bovinocultura de Leite;
- Propriedades rurais que exploram outras espécies animais.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) ter conhecimento técnico da área de produção animal a que se propõe ser responsável;
- b) ter conhecimento técnico da área de formação e recuperação de pastagens;
- c) ter conhecimento técnico da área de produção de forragens para a alimentação animal;
- d) gerenciar a propriedade rural;
- e) manter registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, dados reprodutivos e medidas sanitárias;
- f) orientar e capacitar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito à vida animal, à saúde e outros;
- g) enviar a programação técnica, por escrito, aos responsáveis pela execução e direção da empresa, no sentido de obter maior segurança na execução das atividades propostas;
- h) comunicar aos órgãos de Defesa Sanitária Animal todas as ocorrências necessárias, especialmente sobre as doenças que são controladas pelos órgãos oficiais;
- i) observar e fazer observar todas as normas legais e regulamentares pertinentes às atividades específicas, desenvolvidas no exercício de sua função;
- j) orientar as melhores condições de manejo com vistas em propiciar o bem-estar animal;
- k) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- l) notificar as autoridades dos órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- m) acatar as normas legais referentes aos serviços oficiais de Defesa e de Vigilância Sanitária, compatibilizando-as com a produção da empresa;
- n) atender às solicitações dos clientes do estabelecimento, em relação às garantias da qualidade zootécnica e das condições de saúde dos animais comercializados, fornecendo-lhes, caso necessário, os respectivos atestados de saúde animal;
- o) orientar a alimentação equilibrada das diferentes categorias animais;
- p) orientar o armazenamento de rações, concentrados, suplementos vitamínicos e minerais;
- q) estabelecer o programa integrado de controle de pragas;
- r) orientar o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;
- s) planejar e executar projetos de construções rurais, específicos de produção animal, e
- t) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:
 - Lei N° 4.771/34 - Define medidas de proteção de certas formas de vegetação, especialmente daquelas intimamente associadas a recursos hídricos (matas ciliares, margens de rios, reservatórios, especialmente no que se refere ao manejo dessas áreas) (modificada pela Lei n° 7.803, de 18 de junho de 1998);
 - Lei N° 5.517/68 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária;
 - Lei N° 5.550/68 - Dispõe sobre o exercício de Zootecnia;
 - Lei N° 6.938/81 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

- Lei N° 9.433/97 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;
 - Lei N° 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
 - Lei nº 7.803/98 - Altera a redação da Lei nº 4.771;
 - Resolução N° 020/68 (CONAMA) - Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados nos curso d'água;
 - Resolução N° 237/97 (CONAMA) - Dispõe sobre os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental;
 - Decreto N° 64.704/69 - Aprova o regulamento do exercício da Profissão de Médico e dos Conselhos de Medicina Veterinária;
 - Resolução CFMV N° 413/82 - Aprova o Código de Deontologia e Ética do profissional Zootécnico;
 - Resolução CFMV N° 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
 - Resolução CFMV N° 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
 - Resolução CFMV N° 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
 - Resolução CFMV N° 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
- Outras normas vigentes.

CARGA HORÁRIA:

- Propriedades caracterizadas como pessoa jurídica:
Mínimo 06 (seis) horas semanais
- Propriedades caracterizadas como pessoa física:
Conforme acordo entre as partes não sendo permitida carga horária inferior a 06 (seis) horas semanais.

30. SERICICULTURA (PRODUÇÃO DE OVOS E LARVAS DE BICHO DA SEDA)

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO OU ZOOTECNISTA

Classificação dos estabelecimentos:

- 30.1 Institutos de sementagem;
- 30.2 Chocadeiras de raças puras;
- 30.3 Chocadeiras de raças híbridas;
- 30.4 Depósitos de recebimento de casulos.

O Responsável Técnico pelos estabelecimentos que se dedicam à produção e ao comércio de ovos, larvas e casulos do bicho da seda, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) estar apto para desenvolver todas as ações pertinentes a sementagem, chocadeira e recebimento de casulos;
- b) prestar orientação técnica (teórica e prática) aos funcionários envolvidos com a questão sanitária da empresa, principalmente sobre os aspectos higiênico-sanitários, manipulação de fômites, etc., pois, em última análise, é co-responsável pela qualidade dos trabalhos nestes locais;
- c) orientar sobre o destino adequado para larvas e ovos contaminados, bem como para os restos de culturas e criações (camas de criação, etc.), que possam provocar contaminações e/ou disseminação de enfermidades;
- d) orientar o transporte das larvas e/ou ovos do bicho-da-seda, quanto à acomodação dos mesmos, bem como sobre as demais condições que possam proporcionar estresse e/ou queda de resistência biológica;
- e) assessorar tecnicamente a direção dos estabelecimentos quanto às exigências sanitárias emanadas dos órgãos oficiais, para o cumprimento da Legislação pertinente e seu regular funcionamento;
- f) orientar quanto aos riscos possíveis de contaminação da espécie, a fim de obter a melhor higiene possível na manipulação dos casulos;
- g) promover reuniões e palestras com o objetivo de orientar os criadores ligados à empresa, quanto aos problemas sanitários e medidas preventivas;
- h) estar perfeitamente inteirado sobre a origem, mecanismo de ação, validade e poder residual dos desinfetantes e demais produtos químicos utilizados pelas empresas;
- i) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:

- Lei nº 5.197/67 - Dispõe sobre a Fauna Silvestre;
 - Lei nº 9.605/98 - Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
 - Portaria Nº 118/97 (IBAMA) - Normaliza o Funcionamento de Criadouros Animais da fauna Silvestre Brasileira;
 - Resolução CFMV Nº 413/82 - Aprova o Código de Deontologia e Ética do Profissional Zootécnico;
 - Resolução CFMV Nº 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
 - Resolução CFMV Nº 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
 - Resolução CFMV Nº 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
 - Resolução CFMV Nº 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
- Outras normas vigentes.

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente.

31. SUINOCULTURA (Granjas de Suínos)

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO

Granjas GSMD (Granjas de Suínos com Mínimo de Doenças), granjas GSC (Granjas de Suínos Certificadas) e outras propriedades rurais que têm como objetivo básico a produção de suínos, tanto de reprodutores machos e fêmeas para reposição, quanto na produção de cria, recria e engorda.

O Responsável Técnico pelos empreendimentos suinícolas que produzem matrizes, reprodutores, leitões, cevados para o abate, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) gerenciar o estabelecimento rural;
- b) planejar e executar projetos de construções rurais específicos à produção animal;
- c) manter registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, dados reprodutivos e medidas sanitárias;
- d) orientar e capacitar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem estar e à vida animal;
- e) orientar sobre a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio dos animais;
- f) assegurar a biossegurança do empreendimento;
- g) assegurar o isolamento da granja de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos;
- h) assegurar a higiene das instalações e adjacências;
- i) manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior da granja e responsabilizar-se pelo ingresso de suínos e outros elementos de multiplicação animal na granja;
- j) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- k) destacar a responsabilidade civil e ambiental da adoção ou permanência de empreendimentos em áreas de preservação permanente;
- l) notificar as autoridades dos órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- m) orientar o tratamento e o uso racional dos efluentes;
- n) manter controle permanente sobre fossas sépticas e/ou fornos crematórios;
- o) dar orientações sobre o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;
- p) orientar a alimentação equilibrada para as diferentes categorias animais;
- q) orientar o armazenamento de rações, concentrados, suplemento vitamínico e mineral, mantendo um rigoroso controle de entrada das matérias primas;
- r) proporcionar condições de controle sobre as águas de abastecimento e servidas;
- s) manter permanentemente limpas as proximidades das cercas, além da área de isolamento;
- t) estabelecer programa de controle integrado de pragas;
- u) ter conhecimento sobre a legislação de Defesa Sanitária Animal, fazendo cumprir as normas em vigor;
- v) representar a granja junto ao serviço oficial para prestação de informações pertinentes, responsabilizando-se pela coleta de material para exames laboratoriais, quando necessário;
- w) realizar, periodicamente, exames laboratoriais e provas diagnósticas para: Peste Suína Clássica, Doença de Aujeszky, Brucelose, Tuberculose, Leptospirose, Sarna e demais patologias, segundo critérios do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento;
- x) assegurar o encaminhamento de material para exames laboratoriais em estabelecimentos oficiais e/ou autorizados;
- y) elaborar e fazer cumprir cronograma de vacinação, atentando para as obrigatórias e a idade dos suínos;

- z) estabelecer programa de vermifugação do plantel;
- aa) assegurar a organização da farmácia da granja, realizando o descarte de medicamentos com data vencida;
 - ab) fazer cumprir as monitorias para granjas certificadas como "livres", de acordo com as normas preconizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - ac) solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;
 - ad) emitir documento sanitário que ateste a saúde dos suínos e o seu destino;
 - ae) emitir documentos informativos da raça e/ou da linhagem;
 - af) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas, tais como:
- Lei Nº 4.771/34 - Dispõe sobre o Código Florestal-define medidas de proteção de certas formas de vegetação, especialmente daquelas intimamente associadas a recursos hídricos (matas ciliares, margens de rios, reservatórios, especialmente no que se refere ao manejo dessas áreas) (modificada pela Lei nº 7.803, de 18 de junho de 1989);
 - Lei nº 5.197/67 - Dispõe sobre a Fauna Silvestre;
 - Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;
 - Lei no 9.433/97 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;
 - Lei no 9.605/98 - Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
 - Instrução Normativa Nº 09/01 (MAPA) - Estabelece Normas Complementares para Uso de água Pública da União;
 - Deliberação Normativa nº 01 de 22/90 - Estabelece critérios e valores para indenização dos custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental, e outras normas vigentes;
 - Resolução CFMV Nº 413/82 - Aprova o Código e Deontologia e Ética do profissional Zootécnico;
 - Resolução CFMV Nº 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
 - Resolução CFMV Nº 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
 - Resolução CFMV Nº 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
 - Resolução CFMV Nº 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
 - Outras normas vigentes.

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente.

32. SUPERMERCADOS

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO

Estabelecimentos que recebam, comercializam, manipulam e/ou embalam produtos de origem animal e seus derivados ou comercializam produtos veterinários e produtos para Nutrição e Alimentação Animal.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) exigir a aquisição de produtos oriundos de estabelecimentos com Inspeção Sanitária Oficial;
 - b) orientar para a necessidade de selecionar os fornecedores;
 - c) definir os critérios e procedimentos necessários para a aceitação de produtos e embalagens;
 - d) estabelecer as condições mínimas de higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios, na manipulação e dos manipuladores;
 - e) proporcionar capacitação e formação de pessoal envolvido nas operações de depósito, manipulação, embalagem, armazenamento e transporte dos produtos;
 - f) exigir a adoção e o cumprimento dos procedimentos definidos;
 - g) orientar quanto aos aspectos tecnológicos na manipulação de produtos de origem animal e outros alimentos, bem como seu armazenamento;
 - h) estabelecer programa de controle de boas práticas de produção e/ou armazenamento e de prestação de serviços, mantendo sob rigoroso controle as câmaras de resfriamento e estocagem de produtos de origem animal e outros alimentos, monitorando periodicamente a temperatura dessas câmaras;
 - i) promover orientação técnica para os trabalhadores da empresa, no exercício de suas funções específicas, motivando-os à prática correta;
 - j) orientar quanto à importância da higiene e saúde do pessoal e os cuidados na utilização dos equipamentos e utensílios;
 - k) estabelecer programa integrado de controle de pragas;
 - l) observar as instruções previstas e armazenamentos relativos à procedência, certificação e dos produtos como também aqueles relativos à higiene e saúde de pessoal e satisfação ambiente quando, o supermercado comercializar produtos veterinários.
 - m) definir critérios e procedimentos necessários para a aquisição e uso de sanitizantes, embalagens e produtos, que devem ser registrados e autorizados pelos órgãos competentes;
 - n) identificar e orientar sobre os pontos críticos de contaminação dos produtos e ambiente;
 - o) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas que envolvam a atividade e Legislação da Secretaria de Saúde/Vigilância Sanitária/Código de Postura e Normas do Município e lei nº 8078/90 Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- Lei N° 6.503/72 - Dispõe sobre a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Pública; (Estado do Rio Grande do Sul);
 - Lei nº 7.889/89 - Dispõe sobre a inspeção sanitária de produtos de origem animal;
 - Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
 - Lei N° 10.691/96 Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal no Estado do Rio Grande do Sul (legislação estadual);
 - Decreto N° 1.255/62 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA;
 - Decreto N° 23.430/74 - Aprova Regulamento que dispõe sobre a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Pública (Estado do Rio Grande do Sul);
 - Decreto N° 2.244/97 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal RIISPOA;
 - Decreto N° 39.688/99 - Regulamenta a Lei N° 10.691/96, de 09 de janeiro de 1996, que Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal no Estado do Rio Grande do Sul;

- Decreto N° 5.053/04 - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comercializam e dá outras providências;
 - Portaria N° 1.428/93 (MS) - Aprova o Regulamento Técnico para a Inspeção Sanitária de Alimentos e as Diretrizes para o Estabelecimento de Boas Práticas de Produção e de Prestação de Serviços na Área de Alimentos;
 - Portaria N° 304/96 (MAA) - Dispõe sobre o Comércio de Carne Embalada;
 - Portaria N° 326/97 (SVS/MS) - Aprova o Regulamento Técnico sobre "Condições Higiénico -Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos".
 - Portaria N° 101/03 (MAPA) - Oficializa os Métodos Analíticos para Controle dos Produtos de Origem Animal;
 - Resolução RDC N° 12/01 (ANVISA) - Aprova o Regulamento Técnico sobre padrões microbiológicos para alimentos;
 - Resolução RDC 275/02 - Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados Aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos;
 - Resolução RDC N° 216/04 (ANVISA) - Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação;
 - Resolução CFMV N° 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
 - Resolução CFMV N° 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
 - Resolução CFMV N° 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
 - Resolução CFMV N° 722/02 - Aprova o código de Ética do Médico Veterinário;
- Outras normas vigentes.

CARGA HORÁRIA:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente.

33. ZOOLOGICOS, PARQUES NACIONAIS, CRIATÓRIOS DE ANIMAIS SILVESTRES E EXÓTICOS

HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO

- 33.1 Zoológicos (para visitação pública e fins educativos)
- 33.2 Criatório conservacionista
- 33.3 Criatórios de animais silvestres com fins comerciais
- 33.4 Associações ornitológicas

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) acompanhar o Projeto aprovado pelo IBAMA, exigindo o cumprimento de todas as suas etapas;
 - b) orientar o manejo adequado para cada espécie, garantindo o bem-estar animal;
 - c) garantir a profilaxia dos animais e a higiene das instalações;
 - d) realizar tratamentos clínicos, cirúrgicos e preventivos em todos os animais do zoológico;
 - e) necropsiar todos os animais mortos no zoológico;
 - f) indicar a alimentação adequada para cada espécie, bem como o armazenamento e a qualidade dos insumos;
 - g) avaliar, periodicamente, a qualidade da água para abastecimento dos animais e para o consumo humano no estabelecimento;
 - h) proceder, responder ou fazer cumprir todos os atos que envolvam adequada captura e contenção de animais silvestres por meios químicos (sedação, tranquilização e anestesia) e/ou físico;
 - i) notificar as autoridades sanitárias da ocorrência de eventos de interesse para a saúde pública e animal como, por exemplo, as zoonoses e outras doenças diagnosticadas, clínica e laboratorialmente, por profissional capacitado, tal notificação deve ser acompanhada de laudo técnico emitido pelo Responsável Técnico ou outro Profissional por ele designado para o assunto específico;
 - j) promover treinamento do pessoal envolvido com o manejo dos animais em todos os aspectos, a fim de garantir a segurança da população (visitantes), dos funcionários e dos animais;
 - k) orientar a adequação e manutenção das instalações;
 - l) realizar atividades educacionais;
 - m) prestar atendimento ao público;
 - n) fazer cumprir todas as normas de segurança do trabalhador e certificar-se de que todos os equipamentos estejam em plenas condições de uso e disponíveis ao pessoal capacitado para a sua utilização;
 - o) manter os funcionários envolvidos, cientes do risco de acidentes e zoonoses, além da preocupação com a higiene e profilaxia individual;
 - p) estar ciente e cumprir a legislação pertinente em vigência na sua área de atuação;
 - q) atender a todas as exigências do IBAMA, encaminhando os relatórios de acordo com aquela instituição;
 - r) acatar e fazer cumprir as normas e legislações pertinentes à sua área de atuação, agindo de forma integrada com os profissionais que exercem a fiscalização oficial.
- Lei nº 5.197/67 - Dispõe sobre a Fauna Silvestre;
 - Lei Nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
 - Lei Nº 7.173/83 - Dispõe sobre o Estabelecimento e Funcionamento de Jardins Zoológicos;
 - Portaria Nº 117/97 (IBAMA) - Normaliza a Comercialização de animais Vivos e Abatidos, produtos da fauna Silvestre Brasileira;
 - Portaria Nº 118/97 (IBAMA) - Normaliza o Funcionamento de criadouros Animais da fauna Silvestre Brasileira;
 - Resolução Nº 33/04 (ANVISA/MS) - Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;
 - Resolução CFMV Nº 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);

- Resolução CFMV N° 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- Resolução CFMV N° 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
- Resolução CFMV N° 714 - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências.
- Resolução CFMV N° 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário; Outras normas vigentes.

CARGA HORÁRIA:

Zoológicos: integral conforme Lei n° 7173 de 14 de dezembro de 1983. Nos criatórios conservacionistas, nos criatórios comerciais e nas associações ornitológicas: conforme o contrato entre as partes, observando a regulamentação vigente.

40 (quarenta) horas semanais

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966

- Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, de acordo com o disposto no § 4º do Art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na Alínea "a" do Art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na Alínea "a" do Art. 4º, é de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da Alínea "b" do Art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na Alínea "b" do Art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no Art. 5º desta lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

LEI N.º 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

• Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA PROFISSÃO

Art. 1º O Exercício da profissão de Médico-Veterinário obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de Médico-Veterinário:

- a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b) aos Profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º O exercício das atividades Profissionais só será permitido aos portadores de carteira Profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

Art. 4º Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

- a) aos Profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência privativa ou atribuição de Médico-Veterinário.
- b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de Médico-Veterinário na data da publicação do Decreto-Lei n.º 23.133, de 9 de setembro de 1933.

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente a controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 7º A fiscalização do exercício da profissão de Médico-Veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único A fiscalização do exercício Profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício Profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de Médico-Veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV's).

Art. 9º O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de Médico-Veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

Art. 10º O CFMV e os CRMV's constituem em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 11º A Capital da República será a sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único O Conselho Federal de Medicina Veterinária terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais.

Art. 12º O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas Profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta lei.

Parágrafo único Os CRMV's serão organizados nas mesmas condições do CFMV.

Art. 13º O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse "quorum".

Parágrafo 1º Na mesma reunião e pela forma prevista no artigo, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

Parágrafo 2º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê.

Art. 14º Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos Médicos Veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

Parágrafo 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

Parágrafo 2º Por falta não plenamente justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, dobrada na reincidência.

Parágrafo 3º O eleitor que se encontrar, por ocasião da eleição, fora da sede em que ela deva realizar-se, poderá dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por ofício com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo.

Parágrafo 4º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo 3º até o momento de encerrar-se a votação.

Parágrafo 5º A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o sigilo do voto.

Parágrafo 6º A Assembléia Geral reunir-se-á, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos Médicos Veterinários inscritos na respectiva região, e com qualquer número, em segunda convocação.

Art. 15º Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato exercido a título honorífico.

Parágrafo único O presidente do Conselho terá apenas voto de desempate.

Art. 16º São atribuições do CFMV:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV's e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV's;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo e relação de todos os Profissionais inscritos;
- f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei.
- g) propor ao Governo Federal as alterações desta Lei que se tornarem necessárias, principalmente as que, visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de Médico Veterinário;
- h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de Médico Veterinário;
- i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;
- j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária.

Parágrafo único As questões referentes às atividades afins com as outras profissões, serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 17º A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas.

Art. 18º As atribuições dos CRMV's são as seguintes:

- a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;
- b) inscrever os Profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras Profissionais;
- c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV;
- d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob a sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de Médico Veterinário.
- e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando as autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;

- f) funcionar como Tribunal de Honra dos Profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;
- g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;
- h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para execução da presente Lei;
- i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;
- j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13.

Art. 19º A responsabilidade administrativa de cada CRMV cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 20º O exercício da função de conselheiro federal ou regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único O CFMV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 21º O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (seis) reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo sucedido por um dos suplentes.

Art. 22º O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 23º O Médico-Veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer a atividade Profissional em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art. 24º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não poderão deliberar senão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV - DAS ANUIDADES E TAXAS

Art. 25º O Médico-Veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora desse prazo.

Parágrafo único O Médico-Veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 26º O Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira Profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma.

Art. 27º "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Parágrafo 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

Parágrafo 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo"

Art. 28º As firmas de Profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de Médico-Veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço Profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário-mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

A redação do artigo 27 está de acordo com a que lhe deu a Lei n.º 5634 de 2 de dezembro de 1970 (Publicada no DOU - 11.12.1970).

Art. 29º Constitui renda do CFMV o seguinte:

- a) a taxa de expedição da carteira Profissional dos Médicos Veterinários sujeitos à sua jurisdição no Distrito Federal;
- b) a renda das certidões solicitadas pelos Profissionais ou firmas no Distrito Federal;
- c) as multas aplicadas no Distrito Federal a firmas sob sua jurisdição;
- d) a anuidade de renovação de inscrição dos Médicos Veterinários sob sua jurisdição, do Distrito Federal;
- e) ¼ da taxa de expedição da carteira Profissional expedida pelos CRMV's;
- f) ¼ das anuidades de renovação de inscrição arrecadada pelos CRMV's;
- g) ¼ das multas aplicadas pelos CRMV's;
- h) ¼ da renda de certidões expedidas pelos CRMV's;
- i) doações; e
- j) subvenções.

Art. 30º A renda de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária será constituída do seguinte:

- a) ¾ da renda proveniente da expedição de carteiras Profissionais;
- b) ¾ das anuidades de renovação de inscrição;
- c) ¾ das multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;
- d) ¾ da renda das certidões que houver expedido;
- e) doações; e
- f) subvenções.

Art. 31º As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 32º O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos Médicos Veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 33º As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício Profissional até 3 (três) meses;
- e) cassação do exercício Profissional, "ad referendum" do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Parágrafo 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

Parágrafo 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

Parágrafo 3º A deliberação do Conselho, precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

Parágrafo 4º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas "d" e "e".

Parágrafo 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados, a via judiciária.

Parágrafo 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34º São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e Médico-Veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35º "A apresentação da carteira Profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de qualquer documento, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de Médico-Veterinário.

Parágrafo único A carteira de identidade Profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública." (1)

Art. 36º As repartições públicas, civis e militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 28 façam prova de estarem quites com as exigências desta Lei, mediante documento expedido pelo CRMV a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia do CFMV ou CRMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas prescritas nesta Lei.

Art. 37º A prestação das contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e aos Conselhos Regionais pelos respectivos presidentes.

Parágrafo único Após sua aprovação, as contas dos presidentes dos Conselhos Regionais serão submetidas à homologação do Conselho Federal.

Art. 38º Os casos omissos verificados na execução desta Lei serão resolvidos pelo CFMV.

A redação do artigo 35 está de acordo com a que lhe deu a Lei n.º 5634 de 2 de dezembro de 1970 (Publicada no DOU - 11.12.1970)

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39º A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e de seus suplentes será feita por assembleia convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Parágrafo único A assembleia de que trata este artigo será realizada dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 40º Durante o período de organização do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais, o Ministro da Agricultura ceder-lhes-à locais para as respectivas sedes e, à requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 41º O Conselho Federal de Medicina Veterinária elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta Lei, apresentado-o ao Poder Executivo dentro de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 42º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
José de Magalhães Pinto
Ivo Arzua Pereira
Jarbas G. Passarinho.

LEI N.º 5.550 - DE 04 DE DEZEMBRO DE 1968

- Ementa: Dispõe sobre o exercício de Zootecnia.
- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Zootecnista obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de Zootecnista:

- a) ao portador de diploma expedido por Escola de Zootecnia oficial ou reconhecida e registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b) ao Profissional diplomado no estrangeiro, que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor;
- c) ao Agrônomo e ao Veterinário diplomados na forma da lei.

Art. 3º São privativas dos Profissionais mencionados no art. 2º desta Lei as seguintes atividades:

- a) planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e a orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;
- b) promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos;
- c) exercer a supervisão técnica das exposições oficiais e a que eles concorrem, bem como a das estações experimentais destinadas à sua criação;
- d) participar dos exames a que os mesmos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.

Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de Zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de Classe.

Parágrafo único Revogado pelo Art. 1º do Decreto-Lei n.º 425, de 21/01/69.

Art. 5º O poder de disciplinar e aplicar penalidades ao Zootecnista compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estiver inscrito, ao tempo da falta punível.

Parágrafo único A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando a falta cometida constituir crime para o qual a lei penal estabeleça a sanção.

Art. 6º As penas disciplinares aplicáveis ao Zootecnista são as estabelecidas para os demais Profissionais obrigados a registro no mesmo Conselho Regional.

Art. 7º Na administração pública é obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a apresentação do diploma por parte daqueles a quem esta Lei permitir o exercício da profissão de Zootecnista, sempre que se tratar de provimento de cargos que ela deles tornou privativos.

Parágrafo único A apresentação do diploma não dispensa a prestação do concurso.

Art. 8º VETADO

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA - Tarso Dutra - Jarbas G. Passarinho

(Publicada no D.O.U de 05.12.1968, Seção I.)

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980

- Ementa: Dispõe sobre o registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do exercício de profissões.
- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos Profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murilo Macêdo

Publicada no D.O.U de 03.11.80, Seção I.

DECRETO Nº 64.704, DE 17 DE JUNHO DE 1969

- Aprova o regulamento do exercício da Profissão de Médico-Veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária
- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II da Constituição e tendo em vista a regulamentação da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do exercício da profissão de Médico Veterinário e dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária que a este acompanha.

Art. 2º O Presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Ivo Arzua Pereira

Jarbas G. Passarinho

REGULAMENTO DA PROFISSÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO E DOS CONSELHOS DE
MEDICINA VETERINÁRIA
TÍTULO I - DA PROFISSÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO
CAPÍTULO I - DO CAMPO PROFISSIONAL

Art. 1º A profissão de médico-veterinário, diretamente responsável pelo desenvolvimento da produção animal e interessada nos problemas de saúde pública e consequentemente, na segurança nacional, integra-se no complexo das atividades econômicas e sociais do País.

CAPÍTULO II - DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

Art. 2º É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas:

- a) prática da clínica de animais em todas as suas modalidades;
- b) direção de hospital para animais;
- c) assistência médica aos animais utilizados em medicina experimental;
- d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal;
- e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título;
- f) inspeção e fiscalização sob os pontos de vista higiênico, sanitário e tecnológico dos produtos de origem animal e dos matadouros, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conserva de carne e de pescado, fábricas de produtos gordurosos que empreguem como matéria-prima produtos de origem animal, no todo ou em parte, usinas, fábricas e postos de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados do reino animal, assim como inspeção e fiscalização dos estabelecimentos comerciais que armazenem ou comercializem os produtos citados nesta alínea;
- g) identificação de defeitos, vícios, acidentes e doenças, peritagem e exames técnicos sobre animais e seus produtos, em questões judiciais;
- h) perícia, exame e pesquisa reveladora de fraude ou intervenção dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas e nas exposições pecuárias;
- i) ensino, planejamento, direção, coordenação, execução técnica e controle da inseminação artificial;
- j) regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) direção e fiscalização do ensino de medicina veterinária;
- l) direção e fiscalização de estabelecimento que objetiva exclusivamente a preparação do técnico de nível superior ou médio para a industrialização de produtos de origem animal;
- m) organização de congressos, seminários, simpósios e comissões destinadas a discussão e estudo de assuntos relacionados com a atividade do médico veterinário, bem como representação de órgãos públicos e entidades privadas, junto aos mesmos;
- n) assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores no País e no estrangeiro, em assuntos relativos à produção e a indústria animal;
- o) funções de direção, assessoramento e consultoria, em quaisquer níveis, da administração pública e do setor privado, cujas atribuições envolvam, principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes à formação profissional do médico veterinário.

Art. 3º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário, em campo e atuação comuns com as correspondentes profissões legalmente regulamentadas, o exercício de atividades e funções relacionadas com:

- a) pesquisa, planejamento, direção técnica, fomento, orientação, execução e controle de quaisquer trabalhos relativos a produção e indústria animal, inclusive os de caça e pesca;
- b) estudo e aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) avaliação e peritagem, assim como planejamento, supervisão e orientação de crédito e de seguro a empresas agropecuárias;
- d) padronização e classificação de produtos de origem animal;

- e) responsabilidade pelas fórmulas, preparação e fiscalização de rações para animais;
- f) exames zootécnicos dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) exames tecnológicos e sanitários de subprodutos da indústria animal;
- h) pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, zoologia e zootecnia, bem como à bromatologia animal;
- i) defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, em assim de seus produtos;
- j) estudo e organização de trabalhos, obrigatoriamente em conjunto com economista ou estatístico, sobre economia e estatística, ligados a atividades atribuídas aos médicos-veterinários pelos arts. 2º e 3º deste Regulamento;
- l) organização da educação rural, relativa à pecuária.

CAPÍTULO III - DO TÍTULO PROFISSIONAL

Art. 4º É reservado, exclusivamente, ao profissional referido na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e neste Regulamento, o título de médico-veterinário.

Parágrafo único A qualificação de que trata este artigo poderá ser acompanhada de outra designação decorrentes de especialização.

Art. 5º A profissão de médico-veterinário integra o Grupo IV da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

CAPÍTULO IV - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 6º O exercício, no País, da profissão de Médico-Veterinário, observadas as condições de capacitação e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma expedido por instituição nacional de ensino superior de medicina veterinária, oficial ou reconhecida pela Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma expedido por instituição estrangeira de ensino superior de medicina veterinária, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênio internacional firmado pelo Brasil;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e considerada a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional tenham seus títulos registrados temporariamente;
- d) às pessoas que já exerciam função em atividades pública de competência privativa de veterinário na data da publicação do Decreto-Lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

§ 1º Para os casos previstos nas alíneas "c" e "d" deste artigo, é necessária a autorização expressa do Conselho de Medicina Veterinária a que o interesse esteja jurisdicionado.

§ 2º A autorização aludida no parágrafo anterior abrangerá, no caso da alínea "c", período de até dois anos renovável mediante nova solicitação, se comprovada a conveniência de ser mantida a cooperação local do profissional estrangeiro.

Art. 7º No caso de insuficiência de profissionais habilitados para as atividades previstas nas alíneas "d" e "f" do art. 2º, como privativas de médico-veterinário, comprovada por falta de inscrição em recrutamento público, caberá ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontrar solução adequada, baixando Resolução específica.

Art. 8º O exercício das atividades profissionais só será permitido a médicos veterinários inscritos no Conselho Federal ou em Conselho Regional de Medicina Veterinária, portadores de carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho correspondente à unidade da Federação, na qual exerçam a atividade profissional.

Parágrafo único Às carteiras de identidade profissional serão expedidas uniformemente por todos os Conselhos Regionais, cabendo ao Conselho Federal disciplinar a matéria.

CAPÍTULO V - DAS FIRMAS, EMPRESAS E ASSOCIAÇÕES

Art. 9º As firmas, associações, sociedades, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras cuja atividade requer a participação de médico-veterinário, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde se localizem.

Art. 10º Só poderá ter em sua denominação as palavras VETERINÁRIAS ou VETERINÁRIAS a firma comercial ou industrial cuja direção esteja afeta a médico veterinário.

Art. 11º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividades de medicina veterinária, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessa categoria, são obrigadas, sempre que solicitado, a fazer prova de que têm a seu serviço profissional habilitado na forma deste Regulamento.

TÍTULO II - DOS CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA

CAPÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO, VINCULAÇÃO E FINALIDADE DOS CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 12º Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária constituem em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 13º Os Conselhos de Medicina Veterinária têm por finalidade orientar e fiscalizar o exercício da profissão de médico-veterinário em todo o Território Nacional.

Parágrafo único A fiscalização do exercício profissional abrange, também, as pessoas referidas no artigo 6º, alínea "c", inclusive quanto ao exercício de suas funções, objeto de cláusulas contratuais.

Art. 14º Os Conselhos de Medicina Veterinária são órgãos de assessoramento superior dos governos da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, em assuntos referentes a ensino e exercício da medicina veterinária, assim como em matéria direta ou indiretamente relacionada com a produção ou a indústria animal.

Art. 15º Os Conselhos de Medicina Veterinária funcionarão com Quadro de Pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único Os Conselhos poderão contar com o concurso de servidores públicos da administração direta ou indireta, colocados a sua disposição na forma da legislação em vigor, mediante requisição dos respectivos Presidentes.

Art. 16º O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária é considerado como de efetivo exercício no cargo que o titular ocupe no serviço público.

Parágrafo único Os dirigentes dos órgãos públicos, da administração direta ou indireta a que os membros dos Conselhos estejam vinculados, promoverão a compatibilização das atividades desses servidores com as que terão que desempenhar no exercício dos respectivos mandatos.

Art. 17º A responsabilidade administrativa e financeira do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária cabe aos respectivos Presidentes.

§ 1º O exercício financeiro da autarquia coincidirá com o ano civil.

§ 2º As prestações de contas dos Conselhos Regionais serão encaminhadas ao Conselho Federal, que as apresentará, no prazo regulamentar, à Inspeção-Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social, juntamente com a comprovação de suas próprias contas.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV)

Art. 18º O CFMV terá sede na capital da República e jurisdição em todo o Território Nacional, estando a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único O CFMV terá também as atribuições correspondentes às de Conselho Regional na área do Distrito Federal.

Art. 19º O CFMV compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse "quorum".

§ 1º Na mesma reunião e pela mesma forma, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

§ 2º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião para eleição dos membros do Conselho Federal.

§ 3º São delegados efetivos dos Conselhos Regionais o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Regional e o Presidente da Sociedade de Medicina Veterinária da mesma jurisdição.

§ 4º A participação do Distrito Federal na escolha dos membros do Conselho Federal, será feita por intermédio do Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral da Sociedade de Medicina Veterinária local.

§ 5º Por falta não justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, percentagem esta dobrada por reincidência.

Art. 20º O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta lei.

Art. 21º Os componentes do CFMV e seus suplentes são eleitos por três anos, sendo os respectivos mandatos exercidos a título honorífico.

Art. 22º São atribuições do CFMV:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;
- e) publicar o relatório anual de seus trabalhos incluindo a relação de todos os profissionais inscritos;
- f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução do presente regulamento;
- g) propor ao Governo Federal as alterações da Lei nº 5.517/68 e deste regulamento, que se tornarem necessárias, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
- h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico veterinário;
- i) realizar, periodicamente, reuniões de Conselheiros Federais e Regionais para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;
- j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária;
- l) deliberar sobre o previsto no Artigo 7º deste regulamento;
- m) delegar competência para atividade cultural, científica ou social à Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária e decidir sobre delegação de competência dos Conselhos Regionais às Sociedades Estaduais de Medicina Veterinária para o exercício das atividades citadas nesta alínea.

Parágrafo único As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimento com as entidades representativas dessas profissões.

CAPÍTULO III - DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV)

Art. 23º Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária terão fórum nas capitais dos estados ou territórios em que estiverem sediados.

Parágrafo único No caso de um Conselho Regional abranger mais de uma unidade da Federação, o Conselho Federal estabelecerá o Estado em que terá sede e foro.

Art. 24º Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos, à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, de dezesseis, no máximo, eleito por escrutínio secreto e maioria

absoluta de votos, em assembléia geral dos médicos veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2º Por falta não justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo da respectiva região, percentagem esta dobrada por reincidência.

§ 3º O eleitor que se encontrar fora da localidade em que se realizar a assembléia aludida neste artigo poderá remeter seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por ofício ao Presidente do respectivo Conselho Regional.

§ 4º As cédulas remetidas, conforme o disposto no parágrafo anterior, serão computadas se recebidas até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5º A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho que retirará a sobrecarta menor, depositando-a na urna sem violar o sigilo do voto.

§ 6º A Assembléia Geral reunir-se-á, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos veterinários inscritos na respectiva região e com qualquer número, em segunda convocação.

Art. 25º As atribuições dos CRMVs são as seguintes:

- a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;
- b) inscrever os profissionais residentes que exerçam a profissão em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras de identidade profissional;
- c) examinar as reclamações e representações, escritas e devidamente assinadas, acerca dos serviços de registro e das infrações a este regulamento;
- d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe providências junto às autoridades competentes para a alteração que julgar conveniente na Lei nº 5.517/68, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
- e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;
- f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;
- g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas neste regulamento;
- h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução do presente regulamento;
- i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;
- j) apresentar ao Conselho Federal os delegados para a reunião a que se refere o Art. 19 deste regulamento.

TÍTULO III - DAS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26º O médico-veterinário está obrigado ao pagamento de taxa de inscrição e anuidade ao Conselho a cuja jurisdição estiver sujeito.

§ 1º A anuidade deve ser paga até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) quando fora desse prazo.

§ 2º O médico-veterinário ausente do país não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga no regresso sem o acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no parágrafo anterior.

Art. 27º O Conselho Federal de Medicina Veterinária e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária cobrarão, também, taxa pela expedição e substituição da carteira de identidade profissional, prevista neste Regulamento.

§ 1º A carteira de identidade profissional conterà folha para registro do pagamento das anuidades durante dez anos.;

§ 2º A carteira de identidade profissional, expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, terá fé pública, servindo como carteira de identidade, substituindo o diploma nos casos em que é exigida a sua apresentação.

Art. 28º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais cobrarão taxa por certidão referente ao registro de firmas, previsto no art. 9º, assim como pela anotação de função.

Art. 29º O Conselho Federal de Medicina Veterinária arbitrarà o valor das taxas, anuidades e certidões.

Art. 30º Constituem renda do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) a taxa de expedição de carteira de identidade profissional dos médicos veterinários sujeitos à sua jurisdição no Distrito Federal;
- b) a anuidade de renovação de inscrição dos médicos veterinários sob sua jurisdição, no Distrito Federal;
- c) a renda de certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;
- d) as multas aplicadas no Distrito Federal a firmas sob sua jurisdição;
- e) 1/4 da taxa de expedição da carteira de identidade profissional expedida pelos CRMVs;
- f) 1/4 das anuidades de renovação de inscrição arrecadadas pelos CRMVs;
- g) 1/4 das multas aplicadas pelos CRMVs;
- h) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos CRMVs;
- f) doações;
- g) subvenções.

Art. 31º Constituem renda dos CRMVs:

- a) 3/4 da renda proveniente da taxa de inscrição e da expedição de carteiras de identidade profissional;
- b) 3/4 das anuidades de renovação de inscrição;
- c) 3/4 das multas que aplicar;
- d) 3/4 da renda das certidões que houver expedido;
- e) doações;
- f) subvenções.

TÍTULO IV - DAS PENALIDADES

Art. 32º O poder de disciplinar penalidades a médicos veterinários pertencentes ao Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 33º O Poder de aplicar penalidades a médicos-veterinários, por infringência a este Regulamento e ao Código de Ética Profissional, pertence, exclusivamente, aos Conselhos de Medicina Veterinária em que estiverem inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo Único - A jurisdição disciplinar neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punível em lei.

Art. 34º As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos de Medicina Veterinária são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;
- e) cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, os Conselhos deliberarão de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

§ 3º A deliberação dos Conselhos precederá, sempre, a audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal de Medicina Veterinária, com efeito, suspensivo nos casos das alíneas "d" e "c".

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo, aos interessados, a via judiciária.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos, só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas de indicação de elementos comprobatórios do alegado.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35º São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de médico-veterinário e veterinário, expedidos na forma do Art. 4º deste Regulamento.

Art. 36º A apresentação de carteira de identidade profissional prevista neste Regulamento, será obrigatoriamente exigida, a partir de 150 dias de sua publicação no Diário Oficial da União, pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas autarquias, empresas paraestatais, sociedades de economia mista e entidades privadas, bem como pelas associações cooperativas e estabelecimentos de créditos, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Art. 37º As repartições públicas, civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 9º façam prova de estarem quites com as exigências deste Regulamento, mediante documento expedido pelo Conselho de Medicina Veterinária a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia no CFMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas legais.

Art. 38º Só será instalado CRMV nas unidades da Federação que contem com um mínimo de 30 (trinta) médicos veterinários em efetivo exercício em seus territórios.

Parágrafo único O Conselho Federal de Medicina Veterinária estabelecerá a jurisdição do CRMV que abranger mais de uma unidade da Federação.

Art. 39º A constituição do CRMV, no tocante ao número de membros, será estabelecida, em cada caso, pelo CFMV.

Parágrafo único O CFMV poderá solicitar a colaboração das Sociedades Estaduais de Medicina Veterinária legalmente instituídas, para a constituição dos CRMVs das respectivas jurisdições.

Art. 40º Será considerado empossado no cargo para o qual tenha sido eleito o Conselheiro ou Suplente que, por motivo justificado, não puder comparecer à posse coletiva convocada pela autoridade competente, ficando obrigado a firmar o compromisso, pessoalmente ou por procuração, até 30 dias após o ato de posse.

Art. 41º O cargo vago de Conselheiro, por falta de posse do eleito, por dispensa solicitada pelo titular ou por determinação legal, será provido em caráter efetivo por um dos suplentes, mediante votação secreta a que compareça pelo menos dois terços dos membros efetivos.

Art. 42º O CFMV e os CRMVs não poderão deliberar senão com a presença de maioria absoluta dos seus membros, cabendo aos respectivos presidentes o voto de qualidade.

Art. 43º O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho a seis reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo substituído por um dos suplentes.

Art. 44º O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 45º O exercício do cargo de Conselheiro Federal ou Regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único O Conselheiro Federal de Medicina Veterinária concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independente de requerimento do

interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 46º As Sociedades de Medicina Veterinária legalmente existentes como entidades civis nos Estados e Territórios, encarregar-se-ão de promover uma assembléia dos médicos-veterinários com efetivo exercício nas respectivas jurisdições, para a escolha dos primeiros membros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

§ 1º A data da realização da assembléia será marcada pelas entidades citadas neste artigo, ouvido o Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 2º O Conselho Federal de Medicina Veterinária far-se-á representar na referida assembléia, devendo o seu representante assinar a ata de reunião e elaborar circunstanciado relatório da mesma.

§ 3º O representante do Conselho Federal de Medicina Veterinária dará posse imediata aos membros eleitos, salvo se for interposto recurso escrito contra a eleição.

Art. 47º O Ministério do Trabalho e Previdência Social e o Ministério da Agricultura cooperarão na instalação dos Conselhos de Medicina Veterinária propiciando-lhes instalações, material e pessoal para o seu funcionamento.

Art. 48º Os casos referentes ao exercício da profissão de médico-veterinário omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

(Publicado no D.O.U. de 14/06/69, Seção I)

DECRETO Nº 69.134 - DE 27 DE AGOSTO DE 1971

- Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências
- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber:

- a) Firms de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

§ 1º O pedido de registro das entidades, em funcionamento na data deste Decreto, deve ser requerido ao Presidente do Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde se localiza a entidade, até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto.

§ 2º O pedido de registro deve ser formulado de acordo com modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2º As entidades indicadas nas letras "a" a "c" do Artigo anterior ficam obrigadas ao pagamento de taxa de inscrição e da anuidade ao Conselho de Medicina Veterinária onde se registrarem.

Parágrafo Único A taxa de inscrição e a primeira anuidade devem ser pagas simultaneamente, mediante guia fornecida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, podendo a mesma ser requerida e paga por via postal, bem como as anuidades subsequente.

Art. 3º Revogado pelo Art. 2º do Decreto nº 70.206, de 25/02/72.

Art. 4º Alterado pelo Decreto nº 88.147, de 08.03.1983.

Art. 5º Alterado pelo Decreto nº 88.147, de 08.03.1983.

Art. 6º As filiais, depósitos ou representações de entidades estão, também, obrigadas ao pagamento de taxa de inscrição e anuidade ao Conselho de Medicina Veterinária da Região em que se localizem, na forma dos Arts. 4º e 5º deste Decreto, bem como toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, tenha alguma seção ligada à Medicina Veterinária.

Art. 7º Alterado pelo Decreto nº 88.147, de 08.03.1983.

Art. 8º A anuidade deve ser paga até o dia 31 de março de cada ano.

Parágrafo único A taxa de inscrição e a anuidade sofrerão um acréscimo sobre o seu valor, quando pagas fora do prazo estabelecido neste Decreto, cabendo ao Conselho de Medicina Veterinária, promover a cobrança judicial, em caso de atraso de pagamento superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Os empréstimos solicitados às instituições financeiras pelas entidades indicadas no Art. 1º só serão concedidos mediante certidão do Registro da entidade solicitante no Conselho de Medicina Veterinária.

Art. 10º As taxas e outros emolumentos de expedientes administrativos devidos aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVS) pelas entidades mencionadas no presente Decreto e a que se refere o Artigo 31 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, serão fixados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), mediante Resoluções, publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 11º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto 1971; 1 500 da independência e 830 da República.

EMILIO G. MÉDICI
L.F. Cirne Lima
Júlio Barata

Marcus Vinicius Pratini de Moraes
RESOLUÇÃO CFMV N.º 59, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1971

Publicada no D.O.U de 30/08/71, Seção I.

- Dispõe sobre atestado de sanidade e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e os de sanidade dos produtos de origem animal.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, com base no Art. 22, Alínea "f", do Decreto n.º 64.704, de 17 de junho de 1969,

RESOLVE:

Art. 1º É privativo do médico veterinário atestar a sanidade e o óbito dos animais, assim como a sanidade dos produtos de origem animal.

Art. 2º É privativo do médico veterinário atestar a vacinação, bem assim a aplicação de qualquer produto que vise a proteção sanitária dos animais.

§ 1º A vacinação e a aplicação de qualquer produto em animal só pode ser feita sob a orientação e o controle de médico veterinário.

§ 2º O atestado de vacinação ou de aplicação de qualquer produto em animal só pode ser assinado após a conclusão do trabalho.

§ 3º O atestado de vacinação ou de aplicação de qualquer produto em animal, além das informações que permitam a identificação do animal, a data e o local em que se processou, deve conter o nome do fabricante, o número da partida, a data da sua validade, a dose e via utilizada na sua aplicação.

Méd. Vet. Ivo Torturella
Presidente
CRMV nº 0001

Méd. Vet. Hermenegildo Bastos de campos
Secretário-Geral
CRMV nº 0002

Publicado no D.O.U de 11/01/72, Seção I

RESOLUÇÃO CFMV N.º 413, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1982.

• Ementa: Código de Ética Profissional Zootécnico. O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 16, alínea "f", da Lei n.º 5.517, de 23.10.68 e tendo em vista o que estabelece a Resolução n.º 380 de 17.10.82.

CONSIDERANDO:

- a) que a Zootecnia, conceituada como atividade indispensável ao desenvolvimento econômico-social, à subsistência, ao equilíbrio ambiental e ao bem-estar dos brasileiros, exige dos que a exercem constante atualização dos conhecimentos Profissionais e rigorosa obediência aos princípios da sã moral; e
- b) que os zootecnistas, voluntariamente, por convicção, por inspiração cívica, objetivando o prestígio da Classe e o progresso nacional, decidiram submeter-se a um instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento, com base na conduta Profissional modelar.

RESOLVE:

Approvar o seguinte CÓDIGO DE DEONTOLOGIA E DE ÉTICA PROFÍSSI ONAL ZOOTÉCNICO.

CAPÍTULO I - DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 1º São deveres fundamentais do Zootecnista:

- a) exercer seu mister com dignidade e consciência, observando as normas de ética prescrita neste Código e na legislação vigente, bem como pautando seus atos pelos mais rígidos princípios morais, de modo a se fazer estimado e respeitado, preservando a honra e as nobres origens da profissão;
- b) manter alto nível de comportamento no meio social e em todas as relações pessoais, para que o prestígio e o bom nome da profissão sejam salvaguardados;
- c) abster-se de atos que impliquem no mercantilismo Profissional e no charlatanismo, combatendo-os quando praticados por outrem;
- d) empenhar-se na atualização e ampliação dos seus conhecimentos Profissionais e da sua cultura geral;
- e) colaborar no desenvolvimento da ciência e no aperfeiçoamento da zootecnia;
- f) prestigiar iniciativas em prol dos interesses da Classe e da coletividade, por meio dos seus órgãos representativos;
- g) vincular-se às entidades locais da Classe, participando das suas reuniões;
- h) participar de reuniões com seus colegas, preferentemente no âmbito das sociedades científicas e culturais, expondo suas idéias e experiências;
- i) cumprir e zelar pelo cumprimento dos dispositivos legais que regem o exercício da profissão.

CAPÍTULO II - COMPORTAMENTO PROFÍSSI ONAL

Art. 2º É vedado ao zootecnista:

- a) utilizar-se de agenciadores para angariar serviços ou clientela;
- b) receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem por cliente encaminhado de colega; c
- c) usar títulos que não possua ou qualquer outro que lhe seja conferido por instituição não reconhecida pelas entidades de Classe, induzindo a erro sobre a verdadeira capacidade Profissional;
- d) anunciar especialidade em que não esteja legalmente habilitado;
- e) planejar, recomendar ou orientar projetos zootécnicos, sem exame objetivo do problema;
- f) divulgar descobertas e práticas zootécnicas cujo valor não esteja comprovado cientificamente;
- g) atestar ou recomendar qualidades zootécnicas inexistentes ou alteradas de um animal, com

- h) a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudes;
- h) deixar de utilizar todos os conhecimentos técnicos ou científicos ao seu alcance para o aprimoramento das diversas espécies ou raças, mesmo em trabalhos de experimentação;
- i) executar ou atestar seleção em rebanho ou qualidades individuais em animal sem apoiar-se nos critérios zootécnicos adequados, visando a auferir remuneração maior pelos seus serviços;
- j) acumpliciar-se, por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente a Zootecnia; emitir conceitos ou julgamentos pelos jornais, rádio, televisão ou correspondências, quando os mesmos afetarem a ética Profissional;
- l) divulgar ou permitir a publicação de atestados e cartas de agradecimento;
- m) desviar para serviço particular cliente que tenha sido atendido em virtude de sua função em instituição de assistência técnica de caráter gratuito;
- n) assinar atestados ou declarações de serviços Profissionais que não tenham sido executados por si, em sua presença ou sob sua responsabilidade direta;
- o) agravar ou deturpar seus julgamentos com o fim de auferir vantagens.

Art. 3º Nas exposições de animais ou acontecimentos afins, o zootecnista deve conduzir-se de forma condizente com os princípios éticos, evitando que fatores extraconcurso e interesses diretos ou indiretos prejudiquem o seu julgamento justo, isento e imparcial, oriundo de um exame criterioso dos animais inscritos.

Parágrafo único Frente a interesses diretos ou indiretos evidentes, deve o zootecnista considerar-se impedido ou alegar impedimento para atuar em exposições de animais ou certames onde vigorem tais situações.

Art. 4º O zootecnista não deve permitir as pessoas leigas, interferência nos seus julgamentos em terreno Profissional.

Art. 5º Quando o zootecnista é contratado pelo comprador para atestar ou comprovar as qualidades zootécnicas de um animal, estará contrariando a ética se aceitar honorários do vendedor e vice-versa.

Art. 6º É contra a ética criticar deliberadamente animal que esteja para ser negociado.

Art. 7º A propaganda como meio de obter proventos deve ser elevada e criteriosa, evitando humilhar colegas mediante atos de autopromoção e em linguagem que ofenda à elegância Profissional.

Art. 8º Nas relações com os auxiliares, o zootecnista fará com que respeitem os limites da suas funções e exigirá a fiel observância dos preceitos éticos e legais.

Art. 9º Os acadêmicos só poderão praticar atos inerentes à Zootecnia quando supervisionados e acompanhados por zootecnistas devidamente legalizados, sendo estes os responsáveis pelos referidos atos.

Art. 10º Os cartões pessoais, as inscrições em veículos, os anúncios em jornais, revistas, catálogos, indicadores e em outros meios de comunicação, devem ser elaborados de acordo com a discrição e a elevação de propósitos recomendados pelos princípios éticos deste Código.

Parágrafo único Esses anúncios devem ser de tamanho e apresentação razoáveis, indicando somente nome, especialidade, endereço, horário de atendimento e número telefônico.

Art. 11º A expedição de cartas, impressos e cartões anunciando nova localização de escritório, outro lugar de trabalho ou horários de atendimento, é permitida desde que não contrarie os dispositivos deste Código.

CAPÍTULO III - RELAÇÕES COM OS COLEGAS

Art. 12º O zootecnista não deve prejudicar, desprezar ou atacar a posição Profissional de seus colegas, ou condenar o caráter de seus atos Profissionais, a não ser por determinação judicial e, neste caso, após prévia comunicação ao CRMV da sua jurisdição, respeitando sempre a honra e a dignidade do colega.

Parágrafo único Comete grave infração ética o zootecnista que deixar de atender as solicitações ou intimações para instrução dos processos ético-Profissionais, assim como as convocações de que trata o Parágrafo 1º do Art. 4º do Código de Processo Ético-Profissional.

Art. 13º O zootecnista cometerá grave infração à ética quando, ao substituir temporariamente um colega, oferecer serviços gratuitos ou aceitar remuneração inferior, a fim de conseguir mercado de trabalho.

Art. 14º Quando o zootecnista for chamado, em caráter de emergência, para substituir colega ausente, deve prestar o atendimento que o caso requer e reenviar o cliente ao colega logo após o seu retorno.

Art. 15º O zootecnista não deve negar a sua colaboração a colega que dela necessite, salvo impossibilidade irremovível.

Art. 16º Comete grave infração à ética o Profissional que atrair, por qualquer modo, cliente de outro colega ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal.

Art. 17º Constitui prática atentatória à ética Profissional, o zootecnista pleitear para si: emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro colega.

Art. 18º O zootecnista deve ter para com os seus colegas a consideração, a solidariedade e o apreço que refletem a harmonia da Classe e lhe aumenta o conceito público.

Parágrafo único A consideração, a solidariedade e o apreço acima referidos não podem induzir o zootecnista a ser conivente com o erro, deixando de combater os atos de infringência aos postulados éticos ou às disposições legais que regem o exercício da profissão, os quais devem ser objeto de representação junto ao CRMV da sua jurisdição.

CAPÍTULO IV - SIGILO PROFISSIONAL

Art. 19º O zootecnista está obrigado, pela ética, a guardar segredo sobre fatos de que tenha conhecimento por ter visto, ouvido ou deduzido, no exercício da sua atividade Profissional.

Parágrafo único Deve o zootecnista empenhar-se no sentido de estender aos seus auxiliares a mesma obrigação de guardarem segredo sobre fatos colhidos no exercício da profissão.

Art. 20º O zootecnista não pode revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades, sempre que o conhecimento dos mesmos advenha do exercício da sua profissão, ressalvados os que interessem ao bem comum ou à justiça.

Art. 21º Em anúncio Profissional ou em entrevista à imprensa, o zootecnista não poderá inserir, à revelia do proprietário, fotografias que o identifiquem ou aos seus animais, devendo adotar o mesmo critério em relação a publicação ou relatos em sociedades científicas.

Art. 22º O zootecnista não pode, sob qualquer pretexto, iludir o proprietário com relação ao juízo que faz a respeito das características ou condições dos seus animais.

CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 23º O zootecnista responde civil e penalmente por atos Profissionais que, por imperícia, imprudência, negligência ou infrações éticas, prejudiquem ao cliente.

Art. 24º O zootecnista deve assumir sempre a responsabilidade dos próprios atos, constituindo prática desonesta atribuir indevidamente seus malogros a terceiros ou a circunstâncias ocasionais.

Art. 25º É da exclusiva responsabilidade do zootecnista a orientação e diretrizes, bem como índices e valores utilizados nas recomendações técnicas dadas a seus clientes.

Art. 26º Configura exercício ilegal da profissão e responsabilidade solidária permitir, sem a correspondente supervisão, que estudantes de Zootecnia realizem atos Profissionais em sua jurisdição de trabalho.

CAPÍTULO VI - HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 27º Só os zootecnistas legalmente habilitados podem cobrar honorários Profissionais.

Art. 28º O zootecnista deve conduzir-se criteriosamente na fixação dos seus honorários, não devendo

fazê-lo arbitrariamente, mas, atendendo às peculiaridades de cada caso.

Art. 29º Ao aceitar emprego ou consultas de sua especialidade, o zootecnista deve considerar os preços habituais devidos a serviços semelhantes de outros colegas.

Art. 30º É vedada a prestação de serviços gratuitos ou por preços flagrantemente abaixo dos usuais na região, exceto por motivos personalíssimos, o que, se ocorrer, requer justificação da atitude junto ao solicitante de seu trabalho e ao CRMV, se necessário.

Art. 31º Ao contratar serviços Profissionais de colegas é falta grave de ética a inobservância dos dispositivos da legislação salarial vigente.

Art. 32º É lícito ao zootecnista procurar receber judicialmente seus honorários, mas no decurso da lide, deve manter invioláveis os preceitos da ética, não quebrando o segredo Profissional e aguardando que o perito proceda às verificações necessárias ao arbitramento.

Art. 33º É permitido ao zootecnista afixar no seu local de trabalho tabela pormenorizada de preços de seus serviços.

CAPÍTULO VII - PROCEDIMENTO NO SETOR PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 34º O trabalho coletivo ou em equipe não exclui a responsabilidade de cada Profissional pelos seus atos e funções, sendo os princípios deontológicos que se aplicam ao indivíduo, superiores aos que regem as instituições.

Parágrafo único Os dispositivos deste artigo se aplicam, também, mas relações entre entidades de Classe e de seus dirigentes.

Art. 35º O zootecnista não deve encaminhar a serviços gratuitos de instituições de assistência técnica, particulares ou oficiais, clientes que possuam recursos financeiros suficientes, quando disto tiver conhecimento, salvo nos casos de interesse didático ou científico.

Art. 36º O zootecnista não deve formular, diante do interessado, críticas aos trabalhos Profissionais de colegas ou serviços a que estejam vinculados, devendo dirigi-las à apreciação das autoridades responsáveis, diretamente ou através do CRMV da jurisdição.

Art. 37º O zootecnista deve prestigiar a hierarquia técnico-administrativa, científica ou docente que o vincula aos colegas, mediante tratamento respeitoso e digno.

Art. 38º Como empregador ou chefe o zootecnista não poderá induzir Profissional subordinado à infringência deste Código de Ética e, como empregado, deverá recusar-se a cumprir obrigações que levem a desrespeitá-lo, recorrendo mesmo, no caso de insistência, ao CRMV da jurisdição.

CAPÍTULO VIII - RELAÇÃO COM A JUSTIÇA

Art. 39º Sempre que nomeado perito, o zootecnista deve colaborar com a justiça, esclarecendo-a em assunto de sua competência.

Parágrafo 1º Quando o assunto escape à sua competência ou motivo superveniente o impeça de assumir a função de perito, o zootecnista deverá, antes de renunciar ao encargo, em consideração à autoridade que o nomeou, solicitar-lhe dispensa antes de qualquer ato compromissório.

Parágrafo 2º Toda vez que for obstado, por parte de interessados, no livre exercício de sua função de perito, o zootecnista deverá comunicar o fato à autoridade que o nomeou e aguardar o seu pronunciamento.

Parágrafo 3º O zootecnista, investido na função de perito, não estará preso ao segredo Profissional, devendo, contudo, guardar sigilo pericial.

Art. 40º O zootecnista não poderá ser perito de cliente seu, nem funcionar em perícia de que sejam interessados sua família, amigo íntimo ou inimigo e, quando for interessado na questão um colega, deverá abstrair-se do espírito de Classe ou de camaradagem, procurando apenas bem servir à justiça.

Art. 41º Quando ofendido em razão do cumprimento dos seus deveres Profissionais, o zootecnista será

desagravado publicamente pelo CRMV em que esteja inscrito.

CAPÍTULO IX - PUBLICAÇÃO DE TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art. 42º Na publicação de trabalhos científicos serão observadas as seguintes normas:

- a) as discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos são admissíveis e até desejáveis, não visando porém ao autor e sim à matéria;
- b) quando os fatos forem examinados por dois ou mais zootecnistas e houver combinação a respeito do trabalho, os termos de ajustes serão rigorosamente observados pelos participantes, cabendo-lhes o direito de fazer publicação independente no que se refere ao setor em que cada qual atuou;
- c) não é lícito utilizar, sem referência ao autor ou sem sua autorização expressa, dados, informações ou opiniões colhidas em fontes não publicadas ou particulares;
- d) em todo o trabalho científico devem ser indicadas, de modo claro, quais as fontes de informações usadas, a fim de que se evitem dúvidas quanto à autoria das pesquisas e sobre a citação dos trabalhos não lidos, devendo ainda esclarecer-se bem quais os fatos referidos que não pertençam ao próprio autor do trabalho;
- e) é vedado apresentar como originais quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações que, na realidade, não o sejam;
- f) nas publicações de dados zootécnicos a identidade do animal e do seu proprietário deve ser preservada, inclusive na documentação fotográfica, que não deve exceder o estritamente necessário ao bom entendimento e comprovação, tendo-se sempre em mente as normas de sigilo do zootecnista.

Art. 43º Atenta seriamente contra a ética o zootecnista que, prevalecendo-se de posição hierárquica, apresente como seu o trabalho científico de seus subordinados, mesmo quando executado sob sua orientação.

Art. 44º É censurável, sob todos os aspectos, a publicação de um trabalho em mais de um órgão de divulgação científica por deliberada iniciativa de seu autor ou autores.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45º O zootecnista deve dar conhecimento fundamentado ao CRMV da sua jurisdição, dos fatos que constituam infração às normas deste Código.

Art. 46º Nas dúvidas a respeito da aplicação deste Código, bem como nos casos omissos, deve o zootecnista formular consulta ao CRMV onde se ache inscrito.

Art. 47º Compete ao CRMV da região onde se encontra o zootecnista, a apuração das infrações a este Código e a aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 48º As dúvidas ou omissões na observância deste Código serão resolvidas pelos CRMVs, "ad referendum" do Conselho Federal, podendo ser ouvida a associação regional da Classe.

Parágrafo único Compete ao CFMV firmar jurisprudência quanto aos casos omissos e fazê-la incorporar a este Código.

Art. 49º O processo disciplinar será sigiloso durante sua tramitação, sendo apenas divulgadas as decisões irrecoríveis de caráter público.

Art. 50º Os infratores do presente Código serão julgados pelos CRMVs, funcionando como Tribunal de Honra e punidos de acordo com o Art. 34 do Decreto n.º 64.704, de 17 de junho de 1969, cabendo no caso de imposição de qualquer penalidade, recurso ao CFMV, na forma do Parágrafo 4º do artigo e decreto supracitados.

Art. 51º A observância deste Código repousa na consciência de cada Profissional, que deve respeitá-lo e fazê-lo respeitar.

CAPÍTULO XI - VIGÊNCIA DO CÓDIGO

Art. 52º O presente Código de Deontologia e de Ética-Profissional Zootécnico, aprovado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária para dar cumprimento ao disposto nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.550, de 04 de dezembro de 1968, entrará em vigor em todo o Território Nacional na data da sua publicação em DOU, cabendo aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária a sua mais ampla divulgação.

Publicada no D.O.U. de 04.03.70 - Seção I.

RESOLUÇÃO CFMV N.º 582, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991.

- Dispõe sobre responsabilidade Profissional (técnica) e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA pelo seu Plenário reunido em 11 de dezembro de 1991, fulcrado nas disposições legais atinentes à espécie.

CONSIDERANDO o sugerido pela Câmara de Presidentes, reunida nos dias 9 a 10 de dezembro de 1991, no que concerne à responsabilidade Profissional.

CONSIDERANDO a importância de que se reveste a matéria - visto englobar o conjunto de normas regeadoras e reguladoras a serem cumpridas por todos os Médicos Veterinários e zootecnistas, legalmente habilitados, quando no desempenho de determinada atividade Profissional.

RESOLVE:

Art. 1º O contrato firmado entre o Médico Veterinário e/ou zootecnista, na qualidade de responsável técnico, - e a empresa ou estabelecimento, deverá ser apresentado ao Conselho Regional da respectiva jurisdição, com a finalidade de ser submetido a análise no que concerne ao prisma ético-Profissional.

Parágrafo único Revogado pela resolução n.º 618/94.

Art. 2º Serão submetidas (os) a registro nos CRMVs e obrigadas (os) à contratação e manutenção de responsável técnico, as empresas e/ou estabelecimentos elencados na legislação pertinentes.

Art. 3º O CRMV, onde o Médico Veterinário e/ou o zootecnista mantenha inscrição originária fica obrigado a comunicar, oficialmente, ao Conselho Regional onde se realizará a inscrição secundária, um relatório sobre as atividades Profissionais - responsabilidade(s) técnica(s) assumida(s) do Profissional interessado.

Parágrafo único Oportunamente, deve, o CRMV que realizou a inscrição secundária, proceder do mesmo modo.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogado as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO n° 0272

Méd. Vet. André Luiz de Carvalho
Secretário-Geral
CRMV n° 0622

Publicado no D.O.U de 30.01.92 - Seção I, página 1215.

RESOLUÇÃO CFMV Nº 592, DE 26 DE JUNHO DE 1992

• Enquadra as Entidades obrigadas a registro na Autarquia: CFMV-CRMVs, dá outras providências, e revoga as Resoluções nºs 80/72; 182/76; 248/79 e 580/91.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, pelo seu Plenário reunido em 26 de junho de 1992, no uso da atribuição que lhe confere a Alinea "f", do Artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 27 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.634, de 02 de dezembro de 1970, em consonância com o lecionado pelos Artigos 5º e 6º, da referida Lei nº 5.517/68; e,

CONSIDERANDO, ainda, a efetiva necessidade de se dar aos textos legais retro elencados, a devida interpretação jurídica, mantendo-se atualizada sua regulamentação,

RESOLVE:

Art. 1º Estão obrigadas a registro na Autarquia: Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, correspondente aos Estados/Regiões onde funcionarem, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, cujas atividades sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária, nos termos previstos pelos Artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68 - a saber:

- I. firmas ou entidades de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- II. hospitais, clínicas, policlínicas e serviços médico-veterinários;
- III. associação de criadores;
- IV. cooperativas de produtores que armazenem, comercializem ou industrializem produtos de origem animal;
- V. firmas ou entidades que fabriquem ou manipulem produtos de uso veterinário;
- VI. firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais;
- VII. fábrica de rações para animais;
- VIII. abatedouros, matadouros, frigoríficos e fábricas de conserva de carnes, de banha e de gordura animal;
- IX. empresas que se dediquem à conservação ou industrialização de pescado;
- X. entrepostos de mel, cera, ovos e demais produtos de origem animal;
- XI. firmas especializadas, que se dediquem à captura ou comercialização de peixes ornamentais;
- XII. empresas que recebam, armazenem, beneficiem ou industrializem leite ou seus derivados;
- XIII. empresas de exploração pecuária - de grande, médios e pequenos animais - inclusive as organizadoras de feiras, exposições ou leilões de animais;
- XIV. haras, jóquei-clubes e outras entidades hípcas;
- XV. firmas ou entidades que executem serviços de incubatórios, inseminação artificial ou comercializem sêmen e/ou embriões;
- XVI. firmas ou entidades que se dediquem, como atividade principal, à hospedagem, treinamento e/ou comercialização de animais domésticos;
- XVII. jardins zoológicos e biotérios;
- XVIII. instituições que mantenham animais, com finalidade de ensino e/ou pesquisa;
- XIX. laboratórios que realizem patologia clínica veterinária;
- XX. firmas ou entidades que se dediquem à sericultura;
- XXI. firmas ou entidades que realizem diagnósticos radiológico;
- XXII. firmas ou entidades que prestem serviços utilizando-se de biocidas;
- XXIII. entidades de registro genealógico;

- XXIV. estabelecimentos que operem com crédito à pecuária e mantenham serviço próprio de assistência técnica em nível de propriedade;
- XXV. firmas que criem, industrializem ou comercializem espécimes da fauna silvestre provenientes de criadouros artificiais, e firmas que criem, capturem, industrializem ou comercializem espécimes da fauna aquática.
- XXVI. Firms e/ou estabelecimentos que se dediquem à aqüicultura, com a finalidade de produção de alevinos, pós-larva, criação e engorda de crustáceos, peixes e moluscos bivalves sob a forma recreativa, esportiva ou industrial com manipulação, processamento e comercialização de produtos e seus derivados, sob regime de fiscalização do Governo Federal, Estadual e Municipal à luz da legislação vigente no país. (1)

Art. 2º Estão igualmente sujeitas a registro na Autarquia: CFMV - CRMV's, do Estado/Região onde se localizam, os estabelecimentos; as filiais; as representações; escritórios; postos e entrepostos das Empresas/Firmas ou Entidades discriminados nos itens I usque XXVI, do Art. 1º desta Resolução. (redação dada pela Resolução nº 701/2001)

Art. 3º Embora obrigados a registro, ficam dispensados do pagamento da taxa de inscrição e da anuidade, os jardins zoológicos oficiais; as instituições de ensino e/ou de pesquisas oficiais que mantenham, ou não, animais em biotérios; as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração, além das atividades de aqüicultura caracterizadas como de subsistência." (2)

Parágrafo único. Os Zoológicos, Instituições de Ensino e/ou Pesquisa que mantenham ou não animais em Biotério, que sejam privadas e tenham fins lucrativos, estão obrigadas a registro e pagamento da taxa de inscrição e anuidade. (3)

(1) Alterado pela Resolução nº 705/2002.

(2) Redação dada pela Resolução nº 705/2002.

(3) Acrescentado pela Resolução nº 671/2000.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as Resoluções nºs 80/72; 182/76; 248/79 e 580/91, e demais disposições em contrário.

Méd. Vet. Jorge rubenich
Presidente
CRMV-MG nº 0180

Méd. Vet. Eduarod Luiz Silva Costa

(Publicado no D.O.U de 19/06/98)
RESOLUÇÃO CFMV N.º 619, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994

- Especifica o campo de atividades do Zootecnista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso de suas atribuições legais elencadas no Art. 16, da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968,

CONSIDERANDO que o Zootecnista tem formação técnica especializada, capaz de gerar e aplicar conhecimentos científicos na criação racional de animais domésticos e silvestres, explorados economicamente, objetivando a produtividade;

CONSIDERANDO que deve possuir formação cultural, social e econômica, que o capacite a orientar e solucionar problemas na sua área de atuação, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida do homem;

CONSIDERANDO que a produção animal caracteriza-se como campo prioritário de atuação do zootecnista nas suas áreas de Nutrição e Alimentação, Melhoramento Genético, Manejo da Criação, Fisiologia da Reprodução, Planejamento e difusão de Tecnologias Zootécnicas,

RESOLVE:

Art. 1º Especificar o campo da atividade do zootecnista como sendo os seguintes:

- a) Promoção do melhoramento dos rebanhos, abrangendo conhecimentos bioclimatológicos e genéticos para produção de animais precoces, resistentes e de elevada produtividade;
- b) Supervisão e assessoramento na inscrição de animais em sociedades de registro genealógico e em provas zootécnicas;
- c) Formulação, preparação, balanceamento e controle da qualidade das rações para animais;
- d) Desenvolvimento de trabalhos de nutrição que envolvam conhecimentos bioquímicos e fisiológicos que visem melhorar a produção e produtividade dos animais;
- e) Elaborar, orientar e administrar a execução de projetos agropecuários na área de produção animal;
- f) Supervisão, planejamento e execução de pesquisas, visando gerar tecnologias e orientações à criação de animais;
- g) Desenvolver atividades de assistência técnica e extensão rural na área de produção animal;
- h) Supervisão, assessoramento e execução de exposições e feiras agropecuárias, julgamento de animais e implantação de parque de exposições;
- i) Avaliar, classificar e tipificar carcaças;
- j) Planejar e executar projetos de construções rurais específicos de produção animal;
- l) Implantar e manejar pastagens envolvendo o preparo, adubação e conservação do solo;
- m) Administrar propriedades rurais;
- n) Avaliar e realizar peritagem em animais, identificando taras e vícios, com fins administrativos de crédito, seguro e judiciais;
- o) Direção de instituições de ensino e de pesquisa na área de produção Animal; (1)
- p) Regência de disciplinas ligadas a produção animal no âmbito de graduação, pós-graduação e em quaisquer níveis de ensino.
- q) Desenvolvimento de Atividades que visem à preservação do meio ambiente. (2)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Redação dada pela Resolução nº 634/95.

(2) Acrescentada pela Resolução nº 634/95.

RESOLUÇÃO CFMV N.º 647, DE 22 DE ABRIL DE 1998

• Dispõe sobre o funcionamento e registro de empresas de Planos de Saúde Animal e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso de suas atribuições que lhe confere a Alineia "f" do Artigo 16, da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968.

RESOLVE:

Art. 1º É obrigatório o registro de empresa prestadora de serviços de Plano de Saúde Animal, no Conselho de Medicina Veterinária da sua jurisdição.

Parágrafo único. A empresa com atuação em mais de uma jurisdição deve realizar os registros de acordo com as normas em vigor na época. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 708/2002)

Art. 2º As empresas de serviços de Plano de Saúde Animal classificam-se em:

- I. Empresas de intermediação de serviços médicos veterinários;
- II. Empresas prestadoras de serviços diretamente através de estabelecimentos médicos veterinários;
- III. Empresas de intermediação e prestadoras de serviços médicos veterinários.

Art. 3º A empresa de serviços de Plano de Saúde Animal, além de atender ao que preceitua a Resolução nº 680, de 15 de dezembro de 2000, deverá apresentar, no ato do seu registro, cópias dos seguintes documentos, devidamente registrados em cartório de título e documentos: (artigo com redação dada pela Resolução nº 708/2002)

- I. contrato de Plano de Saúde Animal com as suas modalidades e variações a ser firmado com o contratante;
- II. contrato de credenciamento das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços médicos veterinários, quando for o caso;
- III. relação comprovando todos os serviços ou procedimentos que estão à disposição do usuário, diretamente ou através de terceirização, cobertos integralmente pelo Plano de Saúde Animal e a sua respectiva carência;
- IV. relação comprovando todos os serviços ou procedimentos que estão à disposição do usuário diretamente ou através de terceirização, que são cobertos parcialmente pelo Plano de Saúde Animal e a sua respectiva carência;
- V. documento constando claramente os valores de:
 - a. matrícula;
 - b. mensalidade das diferentes categorias do Plano de Saúde Animal;
 - c. todos os serviços ou procedimentos que estão à disposição do usuário, em qualquer circunstância.

§ 1º As empresas de serviços de Plano de Saúde Animal, devem apresentar ao Conselho onde possui registro, cópias de todos os contratos firmados com pessoas físicas e jurídicas credenciadas, assim como, informar o descredenciamento.

§ 2º As empresas de serviços de Planos de Saúde Animal, e seus credenciados devem obedecer a todos os ditames constantes da Resolução nº 680, de 15 de dezembro de 2000, no tocante a pessoa jurídica, inclusive registro, responsabilidade técnica, certificado de regularidade, cancelamento e movimentação. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 708/2002)

Art. 4º Compete ao respectivo Conselho Regional a análise do contrato de credenciamento a ser firmado com a pessoa física ou jurídica prestadora de serviços médicos veterinários, no tocante aos aspectos ético-profissionais.

Art. 5º A não observância dos ditames desta Resolução, além da aplicação aos infratores de multa de 1(um) a 50(cinquenta) vezes o valor da anuidade vigente, no exercício em que for aplicada, poderá

culminar no cancelamento do registro da empresa.

Art. 6º As empresas já em funcionamento terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar aos termos desta Resolução.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
RESOLUÇÃO CFMV Nº 656, DE 13 DE SETEMBRO DE 1999.

- Estabelece critérios para a emissão de atestados e/ou carteiras de vacinação para caninos e felinos.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a emissão de atestados e/ou carteiras de vacinação para caninos e felinos;

CONSIDERANDO a urgência em dotar o sistema CFMV/CRMVs de instrumentos legais que lhe permita exercer a fiscalização, elidindo a existência de atestados e/ou carteiras de vacinação emitidos por pessoas físicas e jurídicas não autorizadas;

CONSIDERANDO a responsabilidade profissional nos procedimentos médicos veterinários que objetivem a prevenção e a preservação da sanidade animal.

RESOLVE:

Art. 1º Nos atestados e/ou carteiras de vacinação deverão constar obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) Identificação do proprietário: nome e endereço completo;
- b) Identificação do animal- nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data do nascimento ou idade identificação eletrônica ou tatuagem, se for o caso;
- c) Dados da vacina: nome, número da partida, fabricante, datas de fabricação e validade;
- d) Dados da vacinação: dose, datas de aplicação e revacinação;
- e) Identificação do estabelecimento: razão social ou nome de fantasia, endereço completo, CGC e inscrição estadual, número de registro no CRMV;
- f) Identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura.

Art. 2º Fica a critério do Médico Veterinário a confecção do atestado e/ou carteira de vacinação, respeitando-se o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. O atestado e/ou carteira de vacinação não poderá veicular publicidade de produtos ou serviços de terceiros.

Art. 3º As campanhas de vacinação realizadas por órgãos públicos não se subordinam aos dispositivos da presente Resolução, devendo, no entanto, dispor de médico veterinário como responsável técnico.

Art. 4º Os estabelecimentos médicos veterinários e os profissionais terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta Resolução.

Art. 5º A Resolução 471 de 03/09/85, permanece em vigor aplicada às demais espécies animais.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
RESOLUÇÃO CFMV N.º 670, DE 10 DE AGOSTO DE 2000.

• Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, pelo seu Plenário reunido no dia 10 de agosto de 2000, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto n.º 64.704, de 17 de junho de 1969,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Instalação, equipamentos e o funcionamento de estabelecimentos Médicos Veterinários ficam subordinados às condições e especificações da presente resolução e demais dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO II - DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

Seção I - Dos Hospitais

Art. 2º Hospitais Veterinários são estabelecimentos destinados ao atendimento de pacientes para consultas, internamentos e tratamentos clínicos-cirúrgicos, de funcionamento obrigatório em período integral (24 horas), com a presença permanente e sob a responsabilidade técnica de Médico Veterinário.

Art. 3º São condições para o funcionamento de Hospitais Veterinários:

I - setor de atendimento:

- a) sala de recepção;
- b) consultório;
- c) sala de ambulatório;
- d) arquivo médico.

II - setor cirúrgico:

- a) sala de preparo de pacientes;
- b) sala de anti-sepsia com pias de higienização;
- c) sala de esterilização de materiais;
- d) unidade de recuperação intensiva;
- e) sala cirúrgica:
 1. mesa cirúrgica impermeável de fácil higienização;
 2. oxigenoterapia e anestesia inalatória;
 3. sistema de iluminação emergencial própria;
 4. mesas auxiliares.

III - setor de internamento:

- a) mesa e pia de higienização;
- b) baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento compatíveis com os animais a elas destinadas, de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias municipais e/ou estaduais;
- c) local de isolamento para doenças infecto-contagiosas.

IV - setor de sustentação:

- a) lavanderia;
- b) local para preparo de alimentos;

- c) depósito/almojarifado;
- d) instalações para repouso de plantonistas;
- e) sanitários/vestiários compatíveis com o nº de funcionários;
- f) setor de estocagem de medicamentos e drogas

V - setor auxiliar de diagnóstico:

- a) serviço de diagnóstico por imagens e análises clínicas próprios, conveniados ou terceirizados, realizados nas dependências ou fora do Hospital, obedecendo as normas para instalação e funcionamento da Secretaria de Saúde do Município ou Estado, desde que as prestadoras atendam à Legislação em vigor.

VI - equipamentos indispensáveis:

- a) manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;
- b) secagem e esterilização de materiais;
- c) respiração artificial;
- d) conservação de animais mortos e restos de tecidos.

Seção II - Das Clínicas Veterinárias

Art. 4º Clínicas Veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínicos-cirúrgicos, podendo ou não ter internamentos, sob a responsabilidade técnica e presença de Médico Veterinário.

Parágrafo único. No caso de internamentos, é obrigatório manter, no local, um auxiliar no período integral de 24 horas e, à disposição, um profissional Médico Veterinário durante o período mencionado.

Art. 5º São condições para funcionamento de Clínicas Veterinárias:

I - setor de atendimento:

- a) sala de recepção;
- b) consultório;
- c) sala de ambulatório;
- d) arquivo médico.

II - setor cirúrgico:

- a) sala para preparo de pacientes;
- b) sala de anti-sepsia com pias de higienização;
- c) sala de esterilização de materiais;
- d) sala cirúrgica:
 1. mesa cirúrgica impermeável de fácil higienização;
 2. oxigenoterapia;
 3. sistema de iluminação emergencial próprio;
 4. mesas auxiliares;
 5. unidade de recuperação intensiva.

III - setor de internamento (opcional), deve dispor de:

- a) mesa e pia de higienização;
- b) baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento, com ralos individuais para as espécies destinadas e de fácil higienização, e com coleta deferência de lixo, obedecidas as normas sanitárias municipais e/ou estaduais.

IV - setor de sustentação:

- a) local para manuseio de alimentos;
- b) instalações para repouso de plantonista e auxiliar (quando houver internamento);
- c) sanitários/vestiários compatíveis com o nº de funcionários;
- d) lavanderia (quando houver internamento);
- e) setor de estocagem de drogas e medicamentos.

V - equipamentos indispensáveis para:

- a) manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;
- b) secagem e esterilização de materiais;
- c) conservação de animais mortos e/ou restos de tecidos (opcional).

Seção III - Do Consultório e Ambulatório Médico Veterinário

Art. 6º Consultórios Veterinários são estabelecimentos de propriedade de Médico Veterinário, destinados ao ato básico de consulta clínica, curativos e vacinações de animais, sendo vedada a internação e realização de cirurgia.

Parágrafo único. Os Consultórios Veterinários estão isentos de pagamento de taxa de inscrição e anuidade, embora obrigados ao registro no Conselho de Medicina Veterinária.

Art. 7º São condições de funcionamento dos consultórios dos médicos veterinários:

I - setor de atendimento:

- a) sala de recepção;
- b) mesa impermeável de fácil higienização;
- c) consultórios;
- d) pias de higienização;
- e) arquivo médico;
- f) armários próprios para equipamentos e medicamentos.

II - equipamentos necessários

- a) manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;
- b) secagem e esterilização de materiais

Art. 8º Ambulatórios Veterinários são as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação ou de ensino, onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento, para exame clínico e curativos, com acesso independente.

I - setor de atendimento:

- a) sala de recepção;
- b) mesa impermeabilizada de fácil higienização;
- c) consultório;
- d) pias de higienização;
- e) arquivo médico

CAPÍTULO III - DA UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO MÉDICO VETERINÁRIO

Art. 9º Unidade Móvel de Atendimento Médico Veterinário é o veículo utilitário vinculado a um estabelecimento Médico Veterinário, utilizado unicamente para transportes de animais, sendo vedada realização de consulta, vacinação ou quaisquer outros procedimentos médicos veterinários.

§ 1º A Unidade Móvel de Atendimento só poderá ter gravado o nome, logomarca, endereço, telefone, serviços prestados pelo estabelecimento e horário de atendimento, sendo vedado sua utilização para fins comerciais.

§ 2º A Unidade Móvel de Atendimento poderá prestar serviços de utilidade pública no transporte de animais em apoio à Saúde Animal, Saúde Pública, Pesquisa e Ensino Profissional.

Art. 10º O estabelecimento médico veterinário deve comunicar, por escrito, ao respectivo Conselho a implantação da Unidade Móvel, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início dos serviços, contendo tal documento: a marca, cor, ano, placa, especificação completa dos equipamentos e gravações constantes do § 1º deste artigo.

Art. 11º Para fins de aplicação do presente artigo, são considerados estabelecimentos médicos veterinários: hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários, estabelecimentos de ensino, pesquisa, outros órgãos públicos e privados que utilizem a Unidade Móvel de Atendimento Médico

Veterinário.

Art. 12º O estabelecimento médico veterinário que possuir unidade móvel, até a data de publicação desta resolução, terá o prazo de 90 (noventa) dias para comunicar, por escrito, a existência de serviços de unidades móveis, de acordo com o estabelecido no artigo 10 desta resolução.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Das Penalidades

Art. 13º Revogado pela Resolução nº 682/2001 - DOU 29/03/2001

§ 1º A multa será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária e deverá levar em conta o princípio de gradação da multa, cabendo pedido de reconsideração ao respectivo CRMV e recurso ao CFMV.

§ 2º Havendo reincidência, a multa será, de pelo menos, o dobro da multa anterior, não podendo ultrapassar o teto máximo.

Seção II - Dos Recursos

Art. 14º Havendo recurso ao CFMV, o recorrente deverá depositar, junto ao CRMV, o valor da multa, dentro do prazo recursal, sob pena de deserção do recurso.

§ 1º O valor da multa recebida deverá ser depositada em caderneta de poupança específica, em nome do Conselho Regional de Medicina Veterinária/ empresa ou número do processo.

§ 2º Se o recurso for provido parcial ou totalmente, o valor será devolvido com os acréscimos correspondentes pagos pela caderneta de poupança neste período. Sendo rejeitado o recurso, tão logo o CFMV publique a decisão, será o valor da multa incorporado a receita do CRMV, para os fins legais.

Seção III - Das Disposições Finais

Art. 15º A reincidência só ocorrerá quando a prática ou omissão do ato for sobre o mesmo tipo de infração e quando não caiba mais recurso em Processo Administrativo.

Art. 16º Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários podem conter dependências próprias e com acesso independente para comercialização de produtos para uso animal e prestação de serviços para animais, desde que conste de seus objetivos sociais regularmente inscritos na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 17º Excepcionalmente os hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários terão prazo, até 30-09-2001, para se adequarem às exigências desta resolução.

§ 1º Os hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários que solicitarem ou forem intimados a se registrarem no Conselho, deverão obedecer as normas aqui estabelecidas.

§ 2º Os hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários que estiverem funcionando irregularmente, serão incursos nas penalidades previstas nesta resolução.

Art. 18º Toda atividade passível de terceirização poderá ser aceita, desde que cumpridos os dispositivos estabelecidos nesta resolução, ou em outras que a substitua ou complemente, e legislação sanitária.

Art. 19º Hospitais, clínicas, consultórios ou ambulatórios devem adotar providências para embalar e armazenar em separado o lixo hospitalar com maior risco de contaminação e transmissão de

enfermidades, para coleta por órgão competente.

Art. 20º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente, a Resolução nº 630, de 08 de junho de 1995 e Resolução nº 642, de 24 de setembro de 1997.

RESOLUÇÃO CFMV N.º 672, DE 16 DE SETEMBRO DE 2000

- Fixa normas de fiscalização de procedimentos administrativos, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela letra "f" do artigo n.º 16, combinado com os artigos n.ºs 27 e 28 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto n.º 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º O Fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária, no exercício de suas atribuições, dentre outras, verificará se:

- o estabelecimento fiscalizado está regularmente inscrito no Conselho da Jurisdição a que pertencer, bem como se possui Certificado de Regularidade e Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente atualizados e se houve alteração contratual;
- o Responsável Técnico está regularmente inscrito no CRMV da jurisdição onde se encontra o estabelecimento;
- o Certificado de Regularidade se encontra afixado em local visível e de fácil acesso.

§ 1º Não sendo constatada nenhuma irregularidade, será expedido o Termo de Fiscalização nos moldes do anexo nº 1, desta resolução.

§ 2º Sendo constatada alguma irregularidade, será expedido o respectivo Auto de Infração nos moldes do anexo nº 2, desta resolução.

§ 3º Se o autuado se negar a assinar o Auto de Infração, o Fiscal fará constar o fato, indicando, se possível, duas testemunhas.

§ 4º Expedido o Auto de Infração, deverá ser aberto o competente processo administrativo.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 2º Tendo sido lavrado o Auto de Infração, será gerado imediatamente o correspondente Auto de Multa nos moldes do anexo nº 3, cuja data de vencimento da sua respectiva guia de recolhimento será 30 (trinta) dias após sua emissão.

§ 1º O Auto de Multa deverá ser remetido com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º A multa aplicada é a estipulada pelas Resoluções n.ºs 588/92, ou 670/00 do CFMV, ou, em sendo estas revogadas, pelos dispositivos vigentes à época da infração.

Art. 3º O estabelecimento autuado terá 30 (trinta) dias, contados da lavratura do Auto de Infração, para regularizar a situação apontada no mesmo, perante o CRMV, ou apresentar defesa.

§ 1º O recurso contra o Auto de Multa poderá ser apresentado até a data de seu vencimento.

§ 2º Sendo apresentada defesa contra o Auto de Infração ou recurso contra o Auto de Multa, será suspenso o pagamento do Auto de Multa até decisão do Plenário do CRMV.

Art. 4º Vencido o prazo para pagamento do Auto de Multa e, não havendo o pagamento ou recurso ao Plenário do CRMV, o débito será inscrito na dívida ativa e encaminhado à execução fiscal.

§ 1º A inscrição do débito no Livro de Registro de Dívida Ativa, de capa encorpada, encadernado, numerado e rubricado, folha por folha, pelo Presidente do CRMV, será escriturada, sem borrões ou rasuras, nos moldes da técnica contábil, na forma do § 5º e seus incisos, do artigo 2º da Lei nº 6.830, de 22-09-1980.

§ 2º A inscrição, a certidão e o termo de inscrição devem obedecer o rito e a forma prevista na Lei nº 6.830, de 22-09-1980.

§ 3º A inscrição de débito de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser efetuada através de sistema computadorizado, devendo a cada 100 folhas ser encadernada seguindo o rito do § 1º.

§ 4º Enquanto persistir a infração, deverão ser emitidos Autos de Multa sucessivos e reincidentes, respeitando os procedimentos acima, devendo ser aberto novo processo administrativo, que tramitará apensado ao processo anterior, para os devidos fins. (parágrafo retificado pela Resolução nº 701/2001)

CAPÍTULO III - DO JULGAMENTO PELO PLENÁRIO DO CRMV

Art. 5º Apresentada defesa contra o Auto de Infração ou recurso ao Auto de Multa, o Presidente do CRMV designará relator; que o examinará, apresentando parecer contendo parte expositiva, com informação sucinta de como ocorreram os fatos e parte conclusiva com o respectivo fundamento técnico e legal.

Parágrafo único. Recebido o parecer do Conselheiro Relator, o Presidente do CRMV determinará a inclusão do Processo em pauta de Sessão Plenária.

- a) aberta a Sessão Plenária, usará da palavra o Conselheiro Relator, para leitura de seu parecer, considerações e voto;
- b) qualquer conselheiro poderá pedir vistas ao processo em discussão, devolvendo-o na mesma sessão ou na seguinte, com voto fundamentado;
- c) a decisão do Plenário será tomada por maioria de votos; em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade;
- d) a decisão constará da Ata da Sessão Plenária, que será consubstanciada em acórdão, devidamente fundamentado.

Art. 6º O requerente/recorrente será cientificado da decisão do CRMV, através de ofício, enviado pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 1º Na Comunicação da decisão, bem como no acórdão, deverá ser declarado o direito de recurso ao CFMV, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento.

§ 2º Sendo julgada improcedente a defesa apresentada contra o Auto de Infração ou recurso contra o Auto de Multa, deverá acompanhar a comunicação da decisão do Plenário do CRMV, a guia de recolhimento para pagamento do Auto de Multa, cuja data de vencimento será 30 (trinta) dias, após a sua expedição.

Art. 7º Interposto recurso, tempestivamente, contra a decisão do CRMV, este encaminhará o Processo Administrativo original ao CFMV.

§ 1º Havendo recurso ao CFMV contra a decisão do CRMV, o recorrente deverá depositar, junto ao CRMV, o valor da multa, dentro do prazo recursal, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

§ 2º O valor da multa recebida deverá ser depositado em caderneta de poupança específica para esse fim, em nome do CRMV, e se o recurso for provido parcial ou totalmente, o valor será devolvido com os acréscimos correspondentes pagos pela caderneta de poupança neste período. Sendo rejeitado o recurso, tão logo o CFMV publique a decisão, será o valor da multa incorporado à receita do CRMV, para os fins legais.

CAPÍTULO IV - DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 8º Os autos originais serão reatuados pelo CFMV, onde tomarão número próprio.

Art. 9º Cumpridas as formalidades legais, o Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária designará um Conselheiro Relator, que terá a incumbência de relatar o Processo, apresentando parecer contendo parte expositiva, com informação sucinta de como ocorreram os fatos e parte conclusiva com o respectivo fundamento técnico e legal, na primeira Sessão Plenária Ordinária ou se julgado conveniente, em Sessão Plenária Extraordinária convocada pelo Presidente.

Parágrafo único. O parecer conterá uma parte referente às verificações do cumprimento das exigências legais e formais e outra referente à verificação do mérito, manifestando pela manutenção, modificação ou nulidade da decisão do CRMV.

Art. 10º A decisão do Plenário, transita em julgado com a publicação do acórdão.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º São partes integrantes desta resolução, os anexos nºs 1, 2 e 3.

ANEXO N° 1 - RESOLUÇÃO CFMV N.º 672/2000

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO

_____ - CRMV-_____
 TERMO DE FISCALIZAÇÃO N° ____/____

No dia ____ de _____ de _____, às ____ horas, eu, _____, Fiscal do CRMV-_____, fiscalizei o estabelecimento (Razão Social), situado no(a) _____, fax: () _____, fone: () _____, CNPJ n° _____, na cidade de _____, Estado _____, registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária desta jurisdição sob o n° _____, com atividade _____. Procedi de conformidade com a Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968 e Resoluções do CFMV, verificando na ocasião que o referido estabelecimento se encontra em atividade.

Obs.: _____

E para constar, lavrei o presente Termo de Fiscalização, em 2(duas) vias, que dato e assino, sendo a 2ª via entregue ao responsável pelo estabelecimento e a 1ª via, à Seção de Fiscalização do CRMV.

_____, ____ de _____ de _____.

 Assinatura do Responsável pela Fiscalização

 Assinatura do Responsável pelo Estabelecimento

ANEXO N° 2 - RESOLUÇÃO CFMV N.º 672/2000

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO

_____ - CRMV-_____

AUTO DE INFRAÇÃO N° ____/____

No dia ____ de _____ de _____, às ____ horas, eu _____, Fiscal do CRMV-_____, autuei a firma _____, CNPJ n° _____, situada no(a) _____, que tem como sócio-proprietário _____, residente e domiciliado no(a) _____, por infração ao(s) artigo(s) _____ da Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o(s) art.(s) _____ da(s) Resolução(ões) n°(s) _____, conforme abaixo descrita:

(descrever o fato)

Penalidade Aplicada: Multa no valor de R\$_____, conforme Resolução n° ____/_____.

Fica a atuada, intimada a pagar a multa e registrar-se no CRMV-____ ou impugnar este auto de infração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da presente data, do que, para constar, lavrei este auto de infração, em 3(três) vias, ficando cópia com o infrator.

Assinatura do Responsável pela Fiscalização
número da matrícula

Assinatura do funcionário do Estabelecimento

Testemunhas:

1. _____

Nome:

CPF:

Endereço:

2. _____

Nome:

CPF:

Endereço

ANEXO N° 3 - RESOLUÇÃO CFMV N.º 672/2000

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO

_____ - CRMV-_____

AUTO DE MULTA N° ____/____

No dia ____ de _____ de ____ às ____ horas, eu, _____, (cargo do funcionário) tendo em vista o que consta do auto de infração n° ____/____, aplico a multa à firma _____, no valor de R\$ _____ (_____) com base no(s) artigo(s) _____ da Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968, e artigos _____ da Resolução n° _____, fazendo lavrar em 3(três) vias o presente auto de multa, devendo o infrator recolher o valor no prazo constante da guia de recolhimento, em anexo, à conta n° _____, agência _____,

(Instituição Financeira)

O não recolhimento da presente multa ou interposição de recurso, até a data de seu vencimento, acarretará a inscrição da mencionada dívida em livro próprio para cobrança judicial, conforme legislação vigente, além de outras sanções regulamentares.

_____, _____ de _____ de _____.

Funcionário/Cargo

Ciente:

Em: ____/____/____

Infrator

RESOLUÇÃO CFMV N.º 680, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

- Dispõe sobre a inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoas física e jurídica, no âmbito da Autarquia, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 16 da Lei n.º 5.517/68, e

CONSIDERANDO que para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, no Território Nacional, os profissionais deverão se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa correspondente;

Considerando que as Pessoas Jurídicas, indicadas no art. 27 da Lei n.º 5.517, de 23/10/68, são obrigadas a se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, correspondentes à região onde funcionam ou venham a funcionar;

Considerando a necessidade de disciplinar os processos de inscrição, registro, movimentação, cancelamento de Pessoas Física e Jurídica e outros procedimentos de secretaria, com o objetivo de manter a uniformidade de ação no âmbito da Autarquia;

Considerando que o Conselho Federal, como órgão de cúpula, é a instância superior da organização profissional dos Médicos Veterinários e Zootecnistas do País e, nessa qualidade, resolve sobre os casos omissos na lei regulamentadora do exercício profissional e das atividades peculiares à Medicina Veterinária e Zootecnia exercidas pelas Pessoas Física e Jurídica referidas na Legislação específica e, outrossim, dirime dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais, bem como as divergências que surgirem na interpretação dos dispositivos legais, visando manter justo e uniforme o ambiente profissional,

RESOLVE:

Art. 1º Baixar as normas reguladoras para inscrição, registro, cancelamento e movimentação de Pessoas Física e Jurídica, nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

TÍTULO I - DA INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA

CAPÍTULO I - DA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO

Art. 2º Para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia no território nacional, o profissional é obrigado a se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária em cuja jurisdição estiver sujeito na forma da presente resolução.

Art. 3º Caracteriza o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, entre outros:

- I. o magistério, em qualquer nível ou outras atividades, para as quais se valer do título profissional, para ocupar o cargo, função ou emprego, mesmo que não seja privativo da Medicina Veterinária e da Zootecnia, de acordo com as Leis n.ºs 5.517/68 e 5.550/68, respectivamente;
- II. a atividade em propriedade rural própria do Médico Veterinário ou do Zootecnista, mesmo que exclusivamente;
- III. a realização de curso de pós-graduação, em qualquer nível; outras atividades que exijam a formação em Medicina Veterinária e/ou em Zootecnia.

Seção I - Da Primeira Inscrição

Art. 4º Na inscrição do Médico Veterinário ou do Zootecnista no Conselho Federal ou Regional de Medicina Veterinária o profissional adotará os seguintes procedimentos:

- I. Preencher e protocolizar o requerimento de inscrição (anexo n.º 01) ao Presidente do respectivo Conselho, declarando sobre as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras;
- II. Juntar ao requerimento de inscrição, de que trata o inciso I, os seguintes documentos:
 - a. RG;
 - b. título de eleitor e comprovante que votou na última eleição;
 - c. CPF;

- d. prova de quitação do serviço militar;
- e. 02 (duas) fotografias recentes, de frente, 3x4;
- f. diploma;
- g. tipo sanguíneo e fator RH;
- h. comprovante de pagamento das taxas de inscrição, expedição da cédula de identidade profissional e anuidade.

§ 1º A documentação deverá ser apresentada em original ou fotocópia autenticada.

§ 2º Sendo apresentado documento original, o mesmo deverá ser conferido pelo funcionário do protocolo e imediatamente devolvido ao requerente, retendo-se as fotocópias no arquivo profissional, nas quais deverá constar os dizeres: "confere com o original", sob assinatura do funcionário que procedeu a conferência.

§ 3º Não será admitido no protocolo documentação incompleta.

§ 4º Caso a inscrição não seja aprovada, as taxas constantes da alínea "h" do inciso II deste artigo serão devolvidas devidamente corrigidas, com base na moeda corrente ou outro indicador oficial, pelo respectivo CRMV.

§ 5º O diploma deve ser expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido e registrado no órgão competente.

§ 6º No diploma original será apostado o carimbo de inscrição (anexo nº 03), que será assinado pelo Presidente do Conselho, ou por preposto, devendo ser extraída cópia para o arquivo, no ato de sua apresentação.

§ 7º O carimbo será confeccionado pelo CRMV, formato 8,5 X 6,0 cm, contendo o seguinte teor: "o presente diploma foi apresentado neste CRMV para registro; local e data; assinatura do Presidente ou preposto.

Art. 5º O processo de inscrição será submetido à apreciação do Plenário com vistas a sua aprovação, registrando-se em ata o nome do profissional, após o que, far-se-á a emissão da cédula de identidade profissional (anexos nºs 04 e 04A), concedendo o número de inscrição ao profissional, que o deterá "ad eternum".

§ 1º A cédula de identidade profissional (anexos nºs 04 e 04A) será confeccionada pelo CFMV nas cores verde e branca, formato 9,5 x 6,5cm, contendo no anverso os seguintes dados: referência a República Federativa do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior), seguida do Conselho Regional da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação da Cédula: cédula de identidade de Médico Veterinário ou Zootecnista; nome; CRMV e número da inscrição; data da inscrição; naturalidade; data de nascimento; grupo sanguíneo e fator RH; nacionalidade; referência ao número da Cédula, seguida da letra "V" ou "Z"; assinatura do Presidente e na borda inferior a expressão: "válida em todo o Território Nacional e tem fé pública (Lei nº 6.206/75)". No verso: Serviço Público Federal: Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior); número da identidade; número do CPF; filiação; observação; local e data; fotografia (lateral direita superior); assinatura do portador; impressão digital polegar direito (canto inferior direito); na borda inferior a expressão: "vale como documento de identidade (Lei nº 5.517, de 23/10/68)".

§ 2º Quando da expedição da cédula de identidade profissional, o CRMV aprorará carimbo ou chancela sobre a fotografia e parte do corpo do documento.

§ 3º É vedado o uso desta cédula para inscrição secundária. O uso indevido da mesma sujeitará, pessoalmente, o Presidente do CRMV ao pagamento ao CFMV do valor equivalente a 1 (uma) anuidade do ano de sua emissão, atualizada e demais consectários legais.

Seção II - Do Profissional Estrangeiro

Art. 6º A Inscrição de Médico Veterinário ou Zootecnista estrangeiro será feita na forma prevista no artigo 4º desta resolução, e mais:

- I. apresentação de diploma expedido no estrangeiro, desde que tenha sido revalidado ou reconhecido e registrado no Brasil, na forma da legislação em vigor;
- II. comprovação que possui visto permanente previsto no inciso IV do art. 4º da Lei nº 6.815/80, ou o visto temporário previsto no inciso V do art.13 da Lei nº 9.675/98, apresentando no ato o registro de estrangeiro, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, cumpridas as exigências da legislação vigente;

§ 1º O profissional estrangeiro receberá cédula profissional, válida por até 2 (dois) anos, renovável, obedecida a Legislação vigente. Na carteira de profissional estrangeiro será colocado a palavra ESTRANGEIRO, no sentido diagonal, de parte da extremidade inferior esquerda para a superior direita, em letras garrafais, na cor vermelha.

§ 2º O profissional estrangeiro não poderá votar ou ser votado para mandato nas eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

§ 3º A inscrição de profissionais Portugueses será efetuada obedecendo o disposto na convenção sobre igualdade de direitos e deveres, promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12/04/72 e regulamentada pelo Decreto nº 70.436, de 18/04/72.

§ 4º Para o exercício de atividade profissional, prevista na alínea a do art. 4º da Lei nº 5.517/68, o profissional estrangeiro deverá comunicar ao Conselho da jurisdição onde exercerá as suas atividades profissionais, o serviço que será desenvolvido, período e órgão que o contratou, devendo apresentar nessa ocasião:

- a) diploma expedido no estrangeiro;
- b) documentos exigidos no inciso II do art. 6º.

§ 5º O profissional estrangeiro deportado, expulso ou extraditado terá sua inscrição, imediatamente, cancelada pelo respectivo Conselho.

Seção III - Da Transferência

Art. 7º A transferência do profissional para a jurisdição de outro CRMV deverá ser requerida ao Presidente do Conselho para o qual deseja se transferir (anexo nº 01), devendo juntar:

- I. a cópia da sua cédula de identidade profissional;
- II. juntar comprovante de:
 - a) pagamento da taxa de inscrição;
 - b) pagamento da taxa de expedição de cédula de identidade profissional.

§ 1º O CRMV de destino solicitará ao respectivo Conselho de origem as informações sobre:

- a) a existência de débitos;
- b) sobre a existência de registro na ficha cadastral do profissional de penalidade decorrente de processo ético profissional;
- c) se está cumprindo penalidade.

§ 2º Na hipótese de condenação nas penas das alíneas "d" e "e" do art. 33 da Lei nº 5.517/68, transitado em julgado administrativamente, o pedido de transferência será negado, temporário ou definitivamente.

§ 3º Quando o pedido e a transferência ocorrerem após o dia 31 de março e o profissional encontrar-se em débito com o Conselho de origem, o mesmo deverá resolver a pendência financeira na Tesouraria do CRMV de origem. O débito pode ser pago na localidade da Tesouraria do Conselho de destino, que promoverá a remessa do valor ao Conselho de origem.

§ 4º Quando o pedido de transferência for protocolizado antes de 31 de março e a transferência ocorrer após essa data, a anuidade do exercício deverá ser quitada no CRMV onde se requer a inscrição, cujo valor passará a ser receita do Regional de destino.

§ 5º A concessão de transferência ao profissional, sem a devida consulta ao Conselho Regional de origem, implicará na responsabilidade solidária da Diretoria Executiva, que efetivar a transferência, pelo(s) débito(s) que venha(m) a ser gerado(s) contra o profissional pelo Conselho de origem.

§ 6º Após aprovado o processo de transferência, a cédula de identidade profissional será retida pelo CRMV, devendo ser expedida nova cédula.

Art. 8º O Conselho que receber a transferência de profissional, cuja cópia do diploma não contenha o carimbo do CRMV de origem, deverá solicitar o referido documento ao profissional e encaminhá-lo ao Conselho de origem para que este complete seu processo de inscrição.

Art. 9º Fica dispensado de transferência de inscrição o profissional que se afastar, temporariamente, da jurisdição do Conselho a que estiver inscrito, quando se deslocar para:

- I. freqüentar, exclusivamente, cursos de pós-graduação em qualquer nível, em estabelecimento situado na jurisdição de outro CRMV;
- II. cumprir, exclusivamente, estágio ou residência;
- III. servir, exclusivamente, nos "campus avançados" das Universidades ou Escolas Isoladas.

Parágrafo único. O profissional para fazer jus ao disposto neste artigo, deverá apresentar ao Conselho onde estiver inscrito, comprovante das entidades, devendo dar conhecimento ao Conselho correspondente ao local de destino.

Seção IV - Da Inscrição Secundária

Art. 10º Para o exercício de atividade profissional, na jurisdição de outro Conselho, por prazo superior a 90 (noventa) dias, ou, caracterizada a periodicidade de sua atuação, deverá o profissional requerer a inscrição secundária no Conselho onde exercerá as suas atividades profissionais, apresentando no ato a sua cédula de identidade profissional, para expedição da cédula de identidade secundária (anexo nº 05 e 05A).

§ 1º Para obter a inscrição secundária o profissional deverá pagar a taxa de inscrição, taxa de expedição de cédula de identidade profissional e anuidade.

§ 2º A anuidade referente à inscrição secundária será paga no momento do requerimento e corresponde ao valor de 50% (cinquenta por cento) da anuidade.

§ 3º O não pagamento da anuidade, referente à inscrição secundária acarretará lançamento do débito na dívida ativa.

§ 4º Se o profissional desejar transferir sua atividade principal para a área do CRMV onde mantém a inscrição secundária, deverá obedecer os mesmos trâmites indicados para a transferência, mantendo, todavia, o mesmo número da inscrição secundária, dispensando-se o "S" final.

§ 5º Ficam dispensados de inscrição secundária os profissionais enquadrados no artigo 9º desta resolução.

§ 6º O profissional que exercer a profissão na jurisdição de outro Conselho, sem a devida inscrição secundária, ficará sujeito ao pagamento de multa, de acordo com resolução específica, devendo, quando da execução, ser cobrada atualização monetária com base no índice vigente à época (anexo nº 06). (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 709/2002)

§ 7º A cédula de identidade secundária (anexo 5 e 5A) será confeccionada pelo CFMV, nas cores verde e branca, impressa em papel com fundo branco, escrita na cor verde, formato 9,5 x 6,5 cm, contendo no anverso os seguintes dados: referência à República Federativa do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (tarja superior) seguida do Conselho Regional da Jurisdição; armas da República (canto superior esquerdo); denominação da cédula: cédula de identidade secundária; nome; CRMV e o número da inscrição seguido da letra "S", quando for profissional Médico Veterinário e, das letras "ZS", quando for profissional zootecnista; data da inscrição; inscrição principal (CRMV e número); nascimento; grupo sanguíneo e fator Rh; observação; assinatura do Presidente do CRMV e na borda inferior a expressão: "Válida para o exercício profissional no Estado de (sigla do Estado)"; e, no verso: Serviço Público Federal; Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior); número da identidade; número do CPF; filiação; local e data; assinatura do portador; fotografia (canto superior direito); polegar direito (canto inferior direito). (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 705/2002)

Seção V - Do Médico Veterinário Militar

Art. 11º O Médico Veterinário em serviço ativo no Exército, como integrante do serviço de Veterinária do Exército, beneficiado pela Lei nº 6.885/80, terá ressaltado em sua cédula de identidade profissional a condição de MILITAR, no espaço destinado à observação (anexo nº 04), bem como o prazo de validade da cédula.

§ 1º O Médico Veterinário indicado neste artigo, no exercício de atividade profissional não decorrente de sua condição Militar, fica sob a jurisdição do Conselho Regional na qual estiver inscrito, para todos os efeitos legais.

§ 2º O Médico Veterinário que exerce atividade profissional, apenas na condição de Militar, fica isento de pagamento de anuidade, permanecendo sujeito às taxas e emolumentos dos Conselhos Regionais.

§ 3º Para gozar dos benefícios previstos na Lei nº 6.885/80, o Médico Veterinário Militar deverá requerer ao Conselho de sua jurisdição, apresentando prova que ateste essa condição, fornecida pelo Órgão Militar competente.

§ 4º Quando mandado servir em área situada na jurisdição de outro Conselho Regional, o Médico Veterinário Militar deverá requerer sua transferência ou inscrição secundária ao Conselho Regional de destino.

§ 5º Desligando-se do serviço ativo, cessará automaticamente a aplicação deste artigo, devendo o Médico Veterinário comunicar imediatamente este fato ao Conselho que jurisdiciona a área em que vai exercer suas atividades.

Art. 12º Qualquer ação disciplinar aplicada pelo Conselho deverá ser comunicada à autoridade Militar a que estiver subordinado o Médico Veterinário.

Art. 13º É vedado ao Médico Veterinário Militar participar de eleições nos Conselhos em que estiver inscrito, quer como candidato, quer como eleitor, salvo se tiver exercendo atividade profissional fora da área militar e estiver devidamente em dia com suas obrigações perante o respectivo Conselho.

Seção VI - Da Movimentação

Art. 14º A movimentação de profissionais será comunicada ao CFMV, mensalmente, até o 15º dia útil do mês subsequente, anexando as cópias das fichas cadastrais, atualizações de endereços e cancelamentos.

Parágrafo Único. As transferências deverão ser comunicadas aos CRMVs de origem e ao CFMV, somente após comunicação ao Plenário do respectivo Regional.

CAPÍTULO II - DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

Seção I - Da Identificação Profissional

Art. 15º Os Médicos Veterinários e Zootecnistas, em atividade no Brasil ou exterior, ficam obrigados a inscrever abaixo da assinatura, em todos os atos profissionais, assim como em cartões de visita e em quaisquer outros veículos de apresentação profissional, inclusive em qualquer publicação de assuntos técnicos, a sigla do Conselho de Medicina Veterinária em que estiverem inscritos seguido do número de sua inscrição no Conselho, nos seguintes termos:

- I - para os que exercem atividades no Distrito Federal:
 - a) Médico Veterinário (inscrição principal): CFMV nº 0001 (inscrição secundária CFMV nº 0002 "S"
 - b) Zootecnista (inscrição principal): CFMV nº 0001/Z (inscrição secundária): CFMV nº 0002/Z "S"
- II - para os que exercem atividades nas demais Unidades da Federação:
 - a) Médico Veterinário (inscrição principal): CRMV/___ (Estado) nº 0001 (inscrição secundária): CRMV/___ (Estado) nº 0002 "S"
 - b) Zootecnista (inscrição principal): CRMV/___ (Estado) nº 0001/Z (inscrição secundária): CRMV/___ (Estado) nº 0002/Z "S"

Seção II - Do Cancelamento da Inscrição da Pessoa Física

Art. 16º O profissional poderá proceder ao cancelamento de sua inscrição, requerendo ao Presidente do Conselho e especificando no pedido: (1)

- I. os motivos do pedido de cancelamento;
- II. declaração que não exerce e não exercerá as atividades profissionais durante o período de cancelamento, sob penas da lei; (2)
- III. juntar a cédula de identidade profissional.(1 e 2) Redação dada pela Resolução nº 686/2001.

Parágrafo único. No caso de extravio da cédula de identidade profissional, deverá anexar a certidão de registro de ocorrência policial ou declaração do fato ocorrido.

Art. 17º O pedido de cancelamento de inscrição deverá ser distribuído a um Conselheiro Relator e submetido ao plenário na primeira reunião após sua distribuição.

Art. 18º A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer o cancelamento. Se requerido até 31 de março serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida anuidade.

Parágrafo único. Se o pagamento for efetuado até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro, pagará 2/12 (dois doze avos) e até 31 de março pagará, 3/12 (três doze avos) da anuidade do exercício.

Art. 19º O cancelamento da inscrição somente será concedido ao profissional que atender ao disposto no art. 16, seus incisos e parágrafo único, e que não esteja respondendo a processo ético-disciplinar e nem cumprindo pena de natureza ético-profissional, mantendo-se porém, a cobrança dos débitos existentes, na data do requerimento.

Art. 20º O profissional aposentado poderá solicitar ao CRMV, a suspensão de sua inscrição, devendo para tanto:

- I. declarar que não exercerá a profissão e caso retornar à atividade, comunicar esta condição ao CRMV, ocasião em que sua inscrição será reativada, ficando o mesmo sujeito às obrigações previstas na legislação vigente;
- II. estar em dia com o Conselho;
- III. não estar respondendo processo ético-disciplinar;
- IV. não estar cumprindo penalidade;
- V. apresentar documento comprobatório da aposentadoria.

Parágrafo único. O profissional aposentado que tenha deferida a suspensão de sua inscrição, adquire ou mantém o direito de permanecer com sua cédula de identidade profissional e de ser isento do pagamento de anuidades.

Seção III - Da Inutilização ou Extravio da Identidade Profissional

Art. 21º O profissional que tiver sua carteira de identidade profissional inutilizada, extraviada, furtada ou roubada, poderá requerer a 2ª via da mesma, juntando para isso, declaração do fato ou boletim de ocorrência policial.

Parágrafo único. A cédula de identidade profissional a ser expedida deve conter a expressão "2ª VIA", logo após o nº do CRMV.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Art. 22º Ficam os CRMVs isentos do repasse ao Conselho Federal dos recursos relacionados com o recolhimento da taxa de inscrição, de profissionais que realizam a sua primeira inscrição.

Parágrafo único. Serão devidos os recolhimentos pertinentes às renovações dos pedidos de inscrição na forma da lei.

Art. 23º Todo profissional fica obrigado a comunicar, por escrito, ao Conselho qualquer mudança de endereço ou domicílio.

Art. 24º O profissional que se ausentar do País por um período igual ou superior a 01 (um) ano deverá comunicar, por escrito, ao Conselho onde é inscrito, obedecendo o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei n.º 5.517/68.

Art. 25º O profissional que se encontrar com o exercício profissional cancelado, desejando reativá-lo na mesma jurisdição ou em área de outro CRMV, deverá requerer ao Presidente do Conselho onde efetuar a reativação, declarando no ato o número de inscrição do seu Conselho de origem.

§ 1º O Conselho requerido, adotarás as providências contidas no art. 7º desta resolução, no caso de reativação em área sob jurisdição de outro Conselho.

§ 2º Os profissionais ficam isentos da taxa de reingresso, cabendo apenas o pagamento das taxas de emissão de cédula e anuidade ao CRMV onde passará exercer a atividade.

Art. 26º O diplomado em Medicina Veterinária ou Zootecnia que exercer a profissão sem a devida inscrição no Conselho de Medicina Veterinária ficará sujeito ao pagamento de multa, de acordo com resolução específica.

Art. 27º Caberá ao Conselho Regional denunciar, imediatamente, à autoridade policial ou ao Ministério Público Federal o exercício ilegal da profissão.

Art. 28º A anuidade devida, por ocasião da primeira inscrição, inscrição secundária e reativação, obedecerão o critério da proporcionalidade, aplicando-se os duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício.

TÍTULO II - DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

CAPÍTULO I - DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 29º A pessoa jurídica já constituída ou que venha a se constituir para exercer, sob qualquer forma, atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 e 3º da Lei n.º 5.550/68, seja firma, associação, companhia, cooperativa, empresa de economia mista e qualquer outra entidade mencionada no artigo 1º do Decreto n.º 69.134/71, bem como, toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada na Lei n.º 5.517/68, mantenha alguma seção com atividade ligada à Medicina Veterinária e/ou Zootecnia, está obrigada, na forma da lei, a se registrar no Conselho de Medicina Veterinária que jurisdicione a região onde funciona ou venha a funcionar.

§ 1º As unidades de pessoas jurídicas, quer se trate de filiais, sucursais, depósitos ou similares, estão obrigadas, também, a registro no Conselho de Medicina Veterinária, em cuja jurisdição estiver exercendo sua atividade.

§ 2º Para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, deve a filial, sucursal, agência, depósito ou similares, apresentar a certidão de registro principal da matriz, no CRMV respectivo, bem como todos os elementos referidos no artigo 31 desta resolução.

Art. 30º Toda pessoa jurídica deverá pagar ao CRMV a taxa de certificação e/ou renovação da anotação do contrato de responsabilidade técnica. (artigo com redação dada pela Resolução n.º 701/2001).

Parágrafo único. O montante da taxa de certificação será equivalente a 12% (doze por cento) do valor da anuidade fixada pelo CFMV para o início do exercício fiscal. (parágrafo com redação dada pela Resolução n.º 701/2001).

Seção I - Do Registro

Art. 31º Para o registro da Pessoa Jurídica no Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde ela estiver atuando proceder-se-á da seguinte forma:

- I. preencher e protocolizar o requerimento de registro ao Presidente do respectivo Conselho (anexo nº 02), declarando sob as penas da lei que as informações prestadas são verdadeiras;
- II. juntar ao requerimento de registro de que trata o inciso I os seguintes documentos:
 - a) prova de existência jurídica por instrumento legal devidamente registrado em órgãos competentes: Contrato social e/ou estatuto, mediante cópias autenticadas ou folhas do Diário Oficial que as publicou;
 - b) cópias do CNPJ e inscrição estadual;
 - c) formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo nº 07), devidamente preenchido e assinado pelo contratante e contratado;
 - d) prova de pagamento da taxa de registro, da anuidade, certificado de regularidade e anotação de responsabilidade técnica.

§ 1º As taxas de registro, expedição de certificado de regularidade, anotação de responsabilidade técnica e anuidade devem ser pagas, simultaneamente, no ato do requerimento do registro, mediante guia fornecida pelo Conselho de Medicina Veterinária, podendo ser efetuada a remessa do numerário por via postal ou bancária, sendo o seu recebimento necessário para a conclusão do registro da pessoa jurídica.

§ 2º Os Jardins Zoológicos Oficiais, as Instituições Públicas de Ensino e/ou de Pesquisa que mantenham, ou não, animais em biotérios, bem como as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração, embora obrigadas ao registro, ficam dispensadas do pagamento da taxa de registro e das anuidades.

§ 3º Os Zoológicos, Instituições de Ensino e/ou Pesquisa que mantenham, ou não, animais em Biotério que sejam privados e tenham fins lucrativos, estão obrigados a registro e pagamento da taxa de inscrição e anuidade.

Art. 32º O processo de registro será submetido à apreciação do Plenário com vistas a sua aprovação, registrando-se em ata o nome da pessoa jurídica, após o que, far-se-á concessão do número do registro, que será detido "ad eternum".

Art. 33º Os Conselhos deverão comunicar às instituições bancárias e financeiras, às repartições públicas, civis e militares, federais, estaduais e municipais, às autarquias, empresas paraestatais e sociedades de economia mista, bem como às juntas comerciais dos Estados, o disposto nesta resolução, para efeito de cabal atendimento destes dispositivos.

Art. 34º O formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo nº 07), será confeccionado pelo Conselho na cor branca, tamanho ofício, contendo os seguintes dados: referência ao Serviço Público Federal (tarja superior), seguida do Conselho Regional de Medicina Veterinária da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação do formulário: anotação de responsabilidade técnica, seguido do número de expedição; nome do responsável técnico, CRMV e número de inscrição; razão social da contratante, seguida do número de registro no CRMV; local de trabalho, com endereço completo; carga horária semanal; duração do contrato firmado com o responsável técnico; data do início do contrato; valor da remuneração; característica sucinta do serviço contratado; local e data; assinatura do responsável técnico, seguida do número do CPF; assinatura da pessoa jurídica contratante, seguida do número do CNPJ.

Seção II - Da Responsabilidade Técnica

Art. 35º Para o exercício das atividades técnicas pertinentes à Medicina Veterinária ou Zootecnia pelas pessoas jurídicas, a responsabilidade técnica será de exclusiva competência de Médico Veterinário ou Zootecnista, conforme o caso, devidamente inscrito no CRMV da jurisdição, conforme os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e 2º e 3º da Lei nº 5.550/68.

§ 1º A responsabilidade técnica por pessoa jurídica que exerça atividade peculiar à Medicina Veterinária ou à Zootecnia deverá recair em profissional devidamente inscrito e habilitado perante o Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde os serviços profissionais forem executados.

§ 2º Quando ocorrer que o Médico Veterinário ou Zootecnista seja o titular da firma individual, ou sócio de pessoa jurídica, ou, ainda, diretor técnico da entidade, a comprovação dessa qualificação poderá ser feita mediante declaração assinada pelas partes interessadas, na qual conste que o profissional é o responsável técnico da pessoa jurídica, devendo-se, neste caso, fazer prova do cargo ocupado ou da condição de sócio através da juntada de documento competente.

§ 3º O profissional que deixar de ser o responsável técnico por pessoa jurídica que exerça atividade vinculada à profissão, é obrigado a comunicar essa ocorrência de imediato ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 36º Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária podem proceder o registro da pessoa jurídica independentemente da contratação e apresentação de responsável técnico, quando verificarem carência de profissional.

§ 1º Até que seja contratado o responsável técnico, a pessoa jurídica será registrada em caráter de "registro especial".

§ 2º Tão logo seja constatada a disponibilidade de Médico Veterinário ou Zootecnista o CRMV deverá exigir a contratação do responsável técnico, tendo em vista o registro definitivo da pessoa jurídica.

Art. 37º A extinção da responsabilidade técnica do profissional ocorrerá quando:

- I. for requerido, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, ao Conselho Regional em que se encontra registrada a pessoa jurídica a extinção ou substituição da responsabilidade técnica;
- II. for o profissional suspenso do exercício da profissão;
- III. mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função;
- IV. quando ocorrer, por motivo não justificado, impedimento do profissional por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- V. deixar o profissional de recolher ao Conselho Regional de sua jurisdição, a respectiva anuidade;
- VI. vencido o prazo ou quando houver rescisão do contrato.

Parágrafo único. A pessoa jurídica terá o prazo de 20 (vinte) dias para promover a substituição temporária ou definitiva do responsável técnico.

Art. 38º Considera-se pessoa jurídica de prestação de serviços profissionais aquela que tenha por objetivo o estudo, planejamento, projeto, fiscalização, consultoria, assistência técnica e outras atividades correlatas, no campo da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

Seção III - Das Filiais, Sucursais, Depósitos ou Similares

Art. 39º É devido pelo registro da pessoa jurídica a taxa de registro, certificado de regularidade de pessoa jurídica, anuidade e anotação de responsabilidade técnica na forma do art. 6º do Decreto nº 69.134/71, e de acordo com o disposto nesta resolução.

§ 1º As filiais, sucursais, depósitos ou similares, que não possuam capital social, pagarão anuidade correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para a matriz.

§ 2º As filiais, sucursais, depósitos ou similares, com destaque de capital social da matriz, pagarão cinquenta por cento do valor da anuidade da classe correspondente ao capital social destacado.

§ 3º Para as filiais, sucursais, depósitos ou similares, com capital social próprio, o valor da anuidade será igual a cinquenta por cento de sua classe de capital social.

Seção IV - Do Certificado de Regularidade

Art. 40º A pessoa jurídica registrada nos Conselhos de Medicina Veterinária será concedido um certificado de regularidade (anexo nº 08), contendo todos os dados de identificação da empresa.

Parágrafo único. O certificado de regularidade de pessoa jurídica deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso, confeccionado nas cores verde e branca, tamanho ofício contendo os seguintes dados: referência ao Serviço Público Federal (tarja superior) seguida do Conselho

Regional da Jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação do formulário; certificado de regularidade de pessoa jurídica; razão social; número do registro no CRMV; nome fantasia; endereço; Município e a Unidade da Federação; CNPJ número; nome do responsável técnico seguido do CRMV e do número de sua inscrição; descrição das atividades constantes do objetivo social; local e data; assinatura do Presidente do CRMV e a observação: A validade do presente certificado está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da anuidade.

Seção V - Do Cancelamento do Registro da Pessoa Jurídica

Art. 41º Qualquer pessoa jurídica registrada poderá requerer o seu cancelamento perante o Conselho de sua jurisdição, quando:

- I. comprovar a baixa de suas atividades perante a Junta Comercial ou Cartório de registro civil;
- II. for excluído do seu objetivo social a atividade ligada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia.

Art. 42º Os pedidos de cancelamento de registro poderão ser concedidos às empresas em débito, a partir da data da solicitação, mantendo porém a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma amigável ou judicial.

Art. 43º O pedido de cancelamento de registro deverá ser distribuído a um Conselheiro relator, para emitir parecer, que será submetido a julgamento do plenário na primeira reunião após sua distribuição.

§ 1º Sendo homologado o cancelamento do registro e havendo débitos, estes deverão ser cobrados amigável e/ou judicialmente.

§ 2º Em caso de indeferimento, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias ao Plenário do CFMV.

Art. 44º A pessoa jurídica com registro cancelado que continuar exercendo ou voltar a exercer as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e 3º da Lei nº 5.550/68, deverá pagar todas as anuidades, devidamente corrigidas, acrescidas de multa prevista em resolução, referente ao período em que exerceu irregularmente a atividade.

Art. 45º A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer o cancelamento. Se requerido até 31 de março serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida anuidade.

Parágrafo único. Se o pagamento for efetuado até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro, pagará 2/12 (dois doze avos) e até 31 de março, pagará 3/12 (três doze avos) da anuidade do exercício.

Seção VI - Da Suspensão

Art. 46º Quando a pessoa jurídica promover junto à Secretaria da Fazenda Estadual a suspensão de suas atividades, o Conselho Regional concederá, temporariamente, a suspensão de seu registro.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o responsável legal da pessoa jurídica deve assinar documento em que declara estar ciente de que deve comunicar ao Conselho o reinício de suas atividades, sob pena de pagamento da(s) anuidade(s) referente(s) ao período da suspensão.

Seção VII - Da Movimentação

Art. 47º A movimentação de pessoa jurídica deverá ser comunicada mensalmente ao CFMV até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, contendo:

- I. nome completo da empresa;
- II. número de inscrição no CNPJ;
- III. endereço detalhado;
- IV. número de registro da empresa no CRMV;
- V. ramo de atividade principal;

VI. nome e número de registro do responsável técnico no CRMV.

Parágrafo único. A pessoa jurídica deterá o seu número "ad eternum", devendo constar em seu cadastro, anotação do cancelamento.

TITULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48º O Conselho Regional anulará, de ofício, o registro de pessoa jurídica, quando comprovada a falsidade de declarações exigidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 49º As anuidades devidas por ocasião do registro da pessoa jurídica, matriz ou filial, obedecerão o critério de proporcionalidade aplicando-se o valor relativo aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício.

Art. 50º Os Consultórios Veterinários quando do registro obedecerão a numeração seqüencial de Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. Anualmente os Consultórios estarão sujeitos ao pagamento de Certificado de Regularidade.

Art. 51º Ficam os CRMVs isentos do repasse ao Conselho Federal da taxa de registro, quando dos seus registros iniciais.

Parágrafo único. Serão devidos os recolhimentos pertinentes às renovações dos pedidos de registro na forma da lei.

Art. 52º Ficam aprovados os anexos de 01 a 08 integrantes desta Resolução.

Art. 53º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, ficando revogadas as Resoluções nºs 640, de 18/06/97; 660, de 14/01/2000 e 661, de 24/03/2000.

(Publicado no D.O.U. Em 10/04/2001)

(Anexo nº 1 da Resolução CFMV nº 680, de 15/12/2000)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO _____



REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Data de Inscrição:...../...../.....

Inscrição n.º.....

Categoria:.....

Senhor Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado

() Médico Veterinário () Zootecnista, vem à presença de Vossa Senhoria
requer: () Inscrição () Inscrição Secundária () Transferência, a fim de exercer a
profissão neste Estado.

1) DADOS PESSOAIS:

Nome completo:.....

Formação Profissional: Médico Veterinário Zootecnista

Nascimento:...../...../..... Sexo: Masculino Feminino

Naturalidade:.....UF:.....Nacionalidade:.....

End. Res: Rua/Av:.....

Nº.....Aptº.....Complemento.....Bairro.....

Município.....UF.....CEP.....

Telefone:().....Fax:().....Celular().....

E-mail:.....

Filiação:.....

Pai:.....

Mãe:.....

Estado Civil:.....Veterinário Militar LJ

2) DOCUMENTAÇÃO:

RG Nº.....-SSP:.....Emissão:...../...../.....

CPF:.....Grupo Sanguíneo:Tipo.....Fator RH.....

Título Eleitor:.....Zona:.....Seção:.....Data:...../...../.....

Município:.....UF:.....

Certificado Militar:.....Série:.....Cat:.....RM:.....

3) FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA:

Universidade:.....

Data de Conclusão:...../...../.....Curso:.....

Orgão:.....Nº.....Livro:.....Folha:.....Data:...../...../.....

Outros:.....

.....

.....

(Assinatura)

4) ATIVIDADE PROFISSIONAL:

Pública • Privada • Pública e Privada • Sem Atividade •

Entidade:.....

End.Profissional:.....

Município:..... UF:..... cep:.....

Telefone().....Fax().....E-mail:.....

Descrever sucintamente suas atividades profissionais:

.....

.....

.....

Remuneração global.(Baseada em nº de salário mínimo):

1-3 s.m • 3-6 s.m • 6-9 s.m • 9-12 s.m • +12s.m •

5) INSCRIÇÃO EM OUTRO CRMV:

CRMV nº:.....UF:.....Categoria:.....

Data de Inscrição:...../...../..... Data de Cancelamento:...../...../.....

CRMV nº:.....UF:.....Categoria:.....

Data de Inscrição:...../...../..... Data de Cancelamento:...../...../.....

6) APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL:

Aperfeiçoamento •

Especialização •

Mestrado •

Doutorado •

Pós-Graduação •

Outros •

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações aqui prestadas são a expressão da verdade.

Assinatura:..... Data:...../...../.....

7) DA SECRETARIA GERAL

Data da Aprovação da Inscrição:/...../..... Sessão Plenária nº:.....

8) OBSERVAÇÕES

.....

.....

.....

FUNC. RESPONSÁVEL:..... Cargo:.....Local:.....

Assinatura:..... Data:...../...../.....

(verso).

(Anexo nº 2 da Resolução CFMV nº 680, de 15/12/2000)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO _____

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Data de Registro:...../...../.....

Registro n.º..... Categoria:.....

Senhor Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado.....

..... () Pessoa Jurídica, venho à presença de
Vossa Senhoria requerer o Registro, a fim de exercer as atividades neste Estado.

1) DADOS DA ENTIDADE:

Razão Social:.....

Nome Fantasia:.....

Endereço: Rua/Av..... Nº..... Loja:..... Complemento:..... Bairro:.....

Município:..... UF..... CEP..... Telefone()..... Ramal:.....

E-mail:..... Telefone()..... Telefone()..... Fax: ().....

Ramo de atividade:.....

Objeto Social:.....

Capital Social: R\$..... (.....) Proprietário e/ou Responsável Legal.....

Filiais e/ou Sucursais:.....

Composição da Diretoria:.....

2) DOCUMENTAÇÃO:

CNPJ:..... Inscrição Estadual n.º.....

3) FAIXA DE CAPITAL:

Declaram, sob penas da lei, que as informações aqui prestadas são expressão da verdade.

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO.....

4) DA SECRETARIA-GERAL:

Data da Aprovação do Registro:..... Sessão Plenária

Data da Aprovação do RT:..... Sessão Plenária

(frente)

(Anexo nº 3 da Resolução CFMV nº 680, de 15/12/2000)

O PRESENTE DIPLOMA FOI APRESENTADO NESTE
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA PARA REGISTRO

_____, ____ DE _____ DE _____

PRESIDENTE OU PREPOSTO

(Anexo nº 04A da Resolução CFMV nº 680, de 15/12/2000)

<p style="text-align: center;">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA</p> <p style="text-align: center;">CÉDULA DE IDENTIDADE DE ZOOTECNISTA</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; padding: 2px;">NOME</td> <td style="width: 50%; padding: 2px;">V</td> </tr> <tr> <td style="padding: 2px;">CRMV - Nº</td> <td style="padding: 2px;">Z</td> </tr> <tr> <td style="padding: 2px;">NACIONALIDADE</td> <td style="padding: 2px;">DATA DE INSCRIÇÃO</td> </tr> <tr> <td style="padding: 2px;">GRUPO SINDICALISTA</td> <td style="padding: 2px;">DATA DE NASCIMENTO</td> </tr> <tr> <td style="padding: 2px;">TIPO III</td> <td style="padding: 2px;">NACIONALIDADE</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="padding: 2px;">ASSINATURA DO PRESIDENTE</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="padding: 2px; font-size: small;">VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL E TEM SE NÚMERO IL-14 Nº 8.208721</td> </tr> </table>	NOME	V	CRMV - Nº	Z	NACIONALIDADE	DATA DE INSCRIÇÃO	GRUPO SINDICALISTA	DATA DE NASCIMENTO	TIPO III	NACIONALIDADE	ASSINATURA DO PRESIDENTE		VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL E TEM SE NÚMERO IL-14 Nº 8.208721		<p style="text-align: center;">SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; padding: 2px;">IDENTIDADE Nº</td> <td style="width: 50%; padding: 2px;">NOTA</td> </tr> <tr> <td style="padding: 2px;">CPF Nº</td> <td style="padding: 2px;">MILÍMETROS</td> </tr> <tr> <td style="padding: 2px;">FILIAÇÃO</td> <td style="padding: 2px;">MILÍMETROS</td> </tr> <tr> <td style="padding: 2px;">OBSERVAÇÃO</td> <td style="padding: 2px;">LOCAL E DATA</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="padding: 2px;">ASSINATURA DO PORTADOR</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="padding: 2px; font-size: small;">Vale como documento de Identidade (LEI Nº 5.517 de 23/10/68)</td> </tr> </table>	IDENTIDADE Nº	NOTA	CPF Nº	MILÍMETROS	FILIAÇÃO	MILÍMETROS	OBSERVAÇÃO	LOCAL E DATA	ASSINATURA DO PORTADOR		Vale como documento de Identidade (LEI Nº 5.517 de 23/10/68)	
NOME	V																										
CRMV - Nº	Z																										
NACIONALIDADE	DATA DE INSCRIÇÃO																										
GRUPO SINDICALISTA	DATA DE NASCIMENTO																										
TIPO III	NACIONALIDADE																										
ASSINATURA DO PRESIDENTE																											
VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL E TEM SE NÚMERO IL-14 Nº 8.208721																											
IDENTIDADE Nº	NOTA																										
CPF Nº	MILÍMETROS																										
FILIAÇÃO	MILÍMETROS																										
OBSERVAÇÃO	LOCAL E DATA																										
ASSINATURA DO PORTADOR																											
Vale como documento de Identidade (LEI Nº 5.517 de 23/10/68)																											

(Anexo nº 05 da Resolução CFMV nº 680, de 15/12/2000)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO _____		SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA	
CÉDULA DE IDENTIDADE SECUNDÁRIA		FOTO	
NOME	Nº "ZS"	IDENTIDADE N.º	Assinatura Lugar
CRMV - INSCRIÇÃO PRINCIPAL CRMV -	DATA DE INSCRIÇÃO	CPF N.º	
GRUPO SANGUÍNEO TIPO RH	DATA DE NASCIMENTO	FILIAÇÃO	
ASSINATURA DO PRESIDENTE VÁLIDA PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO (_____) Sua cidade	OBSERVAÇÃO	LOCAL E DATA	
		ASSINATURA DO PORTADOR Válida como documento de identificação (LEI Nº 5.517 de 23/10/68)	

(Anexo nº 06 da Resolução CFMV nº 680, de 15/12/2000)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO

.....
AUTO DE MULTA Nº/.....

Conforme estabelece Resolução nº 680/00, é expedido contra

.....
 CRMV-.....nº....., CI nº.....SSP/....., CPF nº.....

Residente no(a).....

Município.....UF....., o presente AUTO DE MULTA, com prazo de trinta dias, a contar da data de seu recebimento, para recolhimento junto a esta Autarquia, do valor de R\$.....(.....), por ter infringido oou apresentar recurso ao plenário do CRMV, igualmente no mesmo prazo. O não recolhimento da presente multa ou interposição de recurso, no prazo especificado, acarretará a inscrição, do débito, em livro próprio, para COBRANÇA JUDICIAL, conforme a Legislação vigente, além das demais sanções regulamentares.

.....de.....de.....

Município UF dia mês ano

.....
 Presidente do CRMV

PROCESSO ADMINISTRATIVO CRMV Nº/.....

1ª via Profissional

2ª via CRMV

(Anexo nº 7 da Resolução CFMV nº 680, de 15/12/2000)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO _____	
ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA RT Nº _____	
PROFISSIONAL	CRMV – Nº _____
RAZÃO SOCIAL DO CONTRATANTE	CRMV – Nº _____
LOCAL DE TRABALHO (ENDEREÇO COMPLETO)	
CARGA HORÁRIA SEMANAL:	DURAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO COM O RT:
DATA DO INÍCIO DO CONTRATO	VALOR DA REMUNERAÇÃO
DESCRIÇÃO SUCINTA DO SERVIÇO CONTRATADO	
LOCAL/ DATA	
ASSINATURA DO PROFISSIONAL C.P.F.:	ASSINATURA DO CONTRATANTE C.N.P.J.:
1ª Via – Contratado 2ª Via – Contratante 3ª Via – Arquivo PF 4ª Via – Arquivo PJ	

RESOLUÇÃO N.º 682, DE 16 DE MARÇO DE 2001

- Fixa valores de multas, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, pelo seu Plenário reunido em 16 de março de 2001, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f" do art. 16 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com alínea "f" do art. 22 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 64.704/69 e alíneas "n" e "t" do art. 3º da Resolução n.º 04/69;

Considerando que toda pessoa jurídica ou física que desempenha atividades elencadas no art. 5º da Lei n.º 5.517/68 está obrigada a estar registrada no Sistema CFMV/CRMVs, nos termos dos seus arts. 3º e 27;

Considerando que a fiscalização do exercício da profissão de zootecnista é exercida pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, por força do art. 4º da Lei n.º 5.550, de 04/12/68;

Considerando que o médico veterinário, zootecnista e as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 25 e 27 da Lei n.º 5.517/68, estão obrigadas à inscrição e registro, bem como ao pagamento de anuidade, nos termos do art. 25 e § 1º do art. 27, da citada lei;

Considerando que o art. 28 da Lei n.º 5.517/68 determina às pessoas jurídicas a prova de que possuam médico veterinário como Responsável Técnico;

Considerando que compete ao CFMV o estabelecimento de multas às pessoas físicas e jurídicas infratoras da legislação em sentido amplo, consoante parágrafo único do art. 28, alínea "g" do art. 29 e alínea "c" do art. 30 e 32 da Lei n.º 5.517/68;

Considerando que a fiscalização de pessoa física e jurídica objetiva melhor prestação de serviço e garantia da qualidade de produtos e serviços à sociedade, sobretudo face à Lei n.º 8.078/90.

RESOLVE:

Art. 1º A pessoa física e jurídica, sujeita à inscrição e registro, respectivamente, no sistema CFMV/CRMVs, em razão de suas atividades e objetivos sociais, que não cumprir as determinações estabelecidas na legislação, em sentido amplo, estão sujeitas ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º A pessoa jurídica que, mesmo registrada no sistema CFMV/CRMVs, não contar com médico veterinário ou zootecnista como Responsável Técnico, pagará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência, até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 3º A pessoa jurídica, em situação irregular, que regularizar sua situação junto ao Conselho respectivo, no prazo que lhe foi concedido, será dispensada do recolhimento do valor da multa.

Art. 4º O Responsável Técnico dispõe de 10 (dez) dias, após firmado o contrato de Responsabilidade Técnica com o estabelecimento, para promover a anotação de responsabilidade técnica junto ao CRMV da jurisdição onde se localizar a empresa com a qual firmou o contrato.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º O médico veterinário ou zootecnista que infringir o Código de Ética de suas respectivas profissões fica sujeito ao pagamento de multa sem prejuízo das sanções disciplinares.

§ 1º Será aplicada multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao profissional que:

- I. infringir as alíneas "a", "b", "g", "p" e "s" do art. 2º da Resolução n.º 322, de 15 de janeiro de 1981 Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário;
- II. infringir as alíneas "a", "b", "f", "m" e "p" do art. 2º da Resolução 413, de 10 de dezembro de 1982 Código de Ética Profissional Zootécnico.

§ 2º Será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao profissional que:

- I. infringir as alíneas "c", "f", "h", "i", "l" e "n" do art. 2º da Resolução nº 322, de 15 de janeiro de 1981 Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário;
- II. infringir as alíneas "c", "d", "g" e "h" do art. 2º da Resolução 413, de 10 de dezembro de 1982 Código de Ética Profissional Zootécnico.

§ 3º Será aplicada multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao profissional que:

- I. infringir as alíneas "d", "e", "j", "o" e "q" do art. 2º da Resolução n.º 322, de 15 de janeiro de 1981 Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário;
- II. infringir as alíneas "e", "l", "n" e "i" do art. 2º da Resolução 413, de 10 de dezembro de 1982 Código de Ética Profissional Zootécnico.

§ 4º Será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao profissional que:

- I. infringir as alíneas "m" e "r" do art. 2º da Resolução n.º 322, de 15 de janeiro de 1981 Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário;
- II. infringir as alíneas "j" e "o" do art. 2º da Resolução 413, de 10 de dezembro de 1982 Código de Ética Profissional Zootécnico.

Art. 6º O médico veterinário ou zootecnista que permitir ao estabelecimento, sob sua responsabilidade técnica, infringir dispositivos contidos em leis, decretos, regulamentos, resoluções e portarias pagará a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) dobrada na reincidência, até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 7º O estabelecimento médico veterinário que deixar de cumprir as normas estabelecidas na legislação vigente pagará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência, até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 8º A pessoa jurídica que comercialize produtos veterinários, que permitir a vacinação de animais ou qualquer outra prática da clínica veterinária em seu estabelecimento, pagará multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência, até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 9º As penalidades aqui estabelecidas não derrogam outras, quer sejam civis, penais e administrativas.

Art. 10. Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta resolução entram em vigor na data de sua publicação e revogam, especificamente, a Resolução n.º 588, de 25 de junho de 1992; e os artigos 5º, 6º, 7º e 8º entram em vigor a partir de 1º (primeiro) de outubro de 2001; e revogam o art. 13 da Resolução n.º 670, de 10 de agosto de 2000 e demais as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO N.º 683, DE 16 DE MARÇO DE 2001

- Institui a regulamentação para concessão da "Anotação de Responsabilidade Técnica" no âmbito de serviços inerentes à Profissão de Médico Veterinário.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, Autarquia Federal, criada pela Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto n.º 64.704, de 17 de junho de 1969, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei n.º 5.517/68,

RESOLVE:

Art. 1º Toda a prestação de serviço: estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, perícia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão, demais atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, bem como às ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área da Medicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligadas, realizados por pessoa física, ficam sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). (artigo com redação dada pela Resolução nº 705/2002)

Parágrafo único. A Anotação de Responsabilidade Técnica define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelas atividades e serviços descritos no "caput" deste artigo.

Art. 2º A comprovação da prestação de serviço profissional executado por médico veterinário, contratado por pessoa física ou jurídica, fica sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a ser efetivada no Conselho Regional, em cuja jurisdição for exercida a atividade.

§ 1º A Anotação de Responsabilidade Técnica será solicitada mediante formulário próprio, fornecido pelos CRMVs.

§ 2º As modificações ou alterações no contrato implicam em Anotação de Responsabilidade Técnica suplementar vinculada à original.

§ 3º Quando a prestação de serviços envolver mais de um profissional médico veterinário, cada um fará uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 4º O preenchimento do formulário de Anotação de Responsabilidade Técnica sobre o serviço é de responsabilidade do profissional contratado.

Art. 3º A anotação de responsabilidade técnica e sua renovação ficam condicionadas ao recolhimento da taxa no valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor da anuidade fixada pelo CFMV para pessoa física. (artigo com redação dada pela Resolução nº 701/2001)

Art. 4º A Anotação de Responsabilidade Técnica deverá estar vinculada à pessoa jurídica ou física na qual estiver exercendo sua prestação de serviço ou atividade.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação da vinculação da Responsabilidade Técnica a que se refere o "caput" deste artigo, deverá a Anotação de Responsabilidade Técnica ser subscrita pelo contratante.

Art. 5º A Anotação de Responsabilidade Técnica deverá ser suspensa a qualquer tempo, quando:

- I. não se verificar as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades pertinentes;
- II. verificar-se a inexistência de qualquer dado nela constante;
- III. verificar-se a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as respectivas anotações de responsabilidade técnica.

Art. 6º (revogado pela Resolução nº 705/2002)

Art. 7º Ao final da prestação de serviço ou atividade, o médico veterinário deverá solicitar baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica, por conclusão ou distrato, em formulário próprio.

Art. 8º As Anotações de Responsabilidade Técnica registradas nos CRMVs constituem Acervo Técnico do Médico Veterinário.

Parágrafo único. A pedido do interessado, poderá ser expedida Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica mediante recolhimento de taxa determinada em resolução específica do CFMV.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO CFMV Nº 714, DE 20 DE JUNHO DE 2002

- Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "f" da Lei nº 5.517/68, de 23 de outubro de 1968 e,

Considerando a crescente preocupação da sociedade quanto à eutanásia dos animais e a necessidade de uniformização de metodologias junto à classe médico-veterinária;

Considerando a diversidade de espécies envolvidas e a multiplicidade de métodos aplicados;

Considerando que a eutanásia é um procedimento amplamente utilizado e necessário, e que sua aplicação pressupõe a observância de parâmetros éticos específicos,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir normas reguladoras de procedimentos relativos à eutanásia em animais.

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 2º A eutanásia deve ser indicada quando o bem-estar do animal estiver ameaçado, sendo um meio de eliminar a dor, o distresse ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser aliviados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos, ou, ainda, quando o animal constituir ameaça à saúde pública ou animal, ou for objeto de ensino ou pesquisa.

Parágrafo único. É obrigatória a participação do Médico Veterinário como responsável pela eutanásia em todas as pesquisas que envolvam animais.

Art. 3º O Médico Veterinário responsável pela eutanásia deverá:

- I - possuir prontuário com o(s) método(s) e técnica(s) empregados, mantendo estas informações disponíveis para utilização dos CRMVs;
- II - atentar para os riscos inerentes ao método escolhido para a eutanásia;
- III - pressupor a necessidade de um rodízio profissional, quando houver rotina de procedimentos de eutanásia, com a finalidade de evitar o desgaste emocional decorrente destes procedimentos;
- IV - permitir que o proprietário do animal assista à eutanásia, sempre que este assim o desejar.

Art. 4º Os animais deverão ser submetidos à eutanásia em ambiente tranquilo e adequado, longe de outros animais e do alojamento dos mesmos.

Art. 5º A eutanásia deverá ser realizada segundo legislação municipal, estadual e federal, no que se refere à compra e armazenamento de drogas, saúde ocupacional e a eliminação de cadáveres e carcaças.

Art. 6º Quando forem utilizadas substâncias químicas que deixem ou possam deixar resíduos é terminantemente proibida a utilização da carcaça para alimentação.

Art. 7º Os procedimentos de eutanásia, se mal empregados, estão sujeitos à legislação federal de crimes ambientais.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 8º A escolha do método dependerá da espécie animal envolvida, dos meios disponíveis para a contenção dos animais, da habilidade técnica do executor, do número de animais e, no caso de experimentação animal, do protocolo de estudo, devendo ainda o método ser:

- I - compatível com os fins desejados;
- II - seguro para quem o executa, causando o mínimo de estresse no operador, no observador e no animal;
- III - realizado com o maior grau de confiabilidade possível, comprovando-se sempre a morte do animal, com a declaração do óbito pelo Médico Veterinário.

Art. 9º Em situações onde se fizer necessária a indicação da eutanásia de um número significativo de animais, como por exemplo, rebanhos, Centros de Controle de Zoonoses, seja por questões de saúde pública ou por questões adversas aqui não contempladas, a prática da eutanásia deverá adaptar-se a esta condição, seguindo sempre os métodos indicados para a espécie em questão.

Art. 10º Os procedimentos de eutanásia são de exclusiva responsabilidade do médico veterinário.

Art. 11º Nas situações em que o objeto da eutanásia for o ovo embrionado, a morte do embrião deverá ser comprovada antes da manipulação ou eliminação do mesmo.

CAPÍTULO III DOS MÉTODOS RECOMENDADOS

Art. 12º Os agentes e métodos de eutanásia, recomendados e aceitos sob restrição, seguem as recomendações propostas e atualizadas de diversas linhas de trabalho consultadas-, entre elas a Associação Americana de Medicina Veterinária (AVMA), estando adequados à realidade nacional, e encontram-se listados, por espécie, no anexo I desta Resolução.

§ 1º Métodos recomendados são aqueles que produzem consistentemente uma morte humanitária, quando usados como métodos únicos de eutanásia.

§ 2º Métodos aceitos sob restrição são aqueles que, por sua natureza técnica ou por possuírem um maior potencial de erro por parte do executor ou por apresentarem problemas de segurança, podem não produzir consistentemente uma morte humanitária, ou ainda por se constituírem em métodos não bem documentados na literatura científica. Tais métodos devem ser empregados somente diante da total impossibilidade do uso dos métodos recomendados constantes do anexo I desta Resolução.

Art. 13º Outros métodos de eutanásia não contemplados no ANEXO I poderão ser permitidos, desde que realizados sob autorização do CRMV ou CFMV.

Art. 14º São considerados métodos inaceitáveis:

- I - Embolia Gasosa;
- II - Traumatismo Craniano;
- III - Incineração in vivo;
- IV - Hidrato de Cloral (para pequenos animais);
- V - Clorofórmio;
- VI - Gás Cianídrico e Cianuretos;
- VII - Descompressão;
- VIII - Afogamento;
- IX - Exsanguinação (sem sedação prévia);
- X - mersão em Formol;
- XI - Bloqueadores Neuromusculares (uso isolado de nicotina, sulfato de magnésio, cloreto de potássio e todos os curarizantes);
- XII - Estricnina.

Parágrafo único. A utilização dos métodos deste artigo constitui-se em infração ética.

Art. 15º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

Espécie	Recomendados	Aceitos sob Restrição
Anfíbios	Barbitúricos, anestésicos inaláveis (em algumas espécies), Dióxido de Carbono (CO ²), Monóxido de Carbono (CO), metano sulfonato de tricaina (TMS, MS222), hidrocloreto de benzocaina, dupla secção da medula espinhal	Pistola de ar comprimido, pistola, atordoamento e decapitação, decapitação e secção da medula espinhal
Animais selvagens vida livre	Barbitúricos intra-venosos (IV) ou intra-peritoneais (IP), anestésicos inaláveis, cloreto de potássio com anestesia geral prévia.	CO ² , CO, Nitrogênio (N ²), argônio, pistola de ar comprimido, pistola, armalhas (costadas diastolamente)
Animais zoológicos	Barbitúricos, anestésicos inaláveis, CO ² , CO, cloreto de potássio com anestesia geral prévia	N ² , argônio, pistola de ar comprimido, pistola
Aves	Barbitúricos, anestésicos inaláveis, CO ² , CO, pistola	N ² , argônio, deslocamento cervical, decapitação
Cães	Barbitúricos, anestésicos inaláveis, CO ² , CO, cloreto de potássio com anestesia geral prévia	N ² , argônio, pistola de ar comprimido, eletrocussão com sedação prévia
Cavalos	Barbitúricos, cloreto de potássio com anestesia geral prévia, pistola de ar comprimido	Hidrato cloral (IV, após sedação), pistola, eletrocussão com sedação prévia
Coelhos	Barbitúricos, anestésicos inaláveis, CO ² , CO, cloreto de potássio com anestesia geral prévia	N ² , argônio, deslocamento cervical (<1kg), decapitação, pistola de ar comprimido
Gatos	Barbitúricos, anestésicos inaláveis, CO ² , CO, cloreto de potássio com anestesia geral prévia	N ² , argônio
Mamíferos marinhos	Barbitúricos, hidrocloreto de etorfina	Pistola (cetáceos <4m de comprimento)
Peixes	Barbitúricos, anestésicos inaláveis, CO ² , tricaina, metano sulfonato (TMS, MS222), hidrocloreto de benzocaina, 2-fenoxietanol	Decapitação e secção da medula espinhal, atordoamento e decapitação ou secção da medula espinhal
Primatas não-humanos	Barbitúricos	Anestésicos inaláveis, CO ² , CO, N ² , argônio
Répteis	Barbitúricos, anestésicos inaláveis (em algumas espécies), CO ² (em algumas espécies)	Pistola de ar comprimido, pistola, decapitação e secção da medula espinhal, atordoamento e decapitação
Roedores e outros pequenos mamíferos	Barbitúricos, anestésicos inaláveis, CO ² , CO, cloreto de potássio com anestesia geral prévia	Metoxiflurano, N ² , argônio, deslocamento cervical (ratos <200g), decapitação
Ruminantes	Barbitúricos, cloreto de potássio com anestesia geral prévia, pistola de ar comprimido	Hidrato cloral (IV, após sedação), pistola, eletrocussão, com sedação prévia
Suínos	Barbitúricos, CO ² , cloreto de potássio com anestesia geral prévia, pistola de ar comprimido	Anestésicos inaláveis, CO, hidrato cloral (IV após sedação), pistola, eletrocussão com sedação prévia, pancada no tórax (< 3 semanas de idade)
Mãos impecas, e outros mamíferos criados para extração de pele	Barbitúricos, anestésicos inaláveis, CO ² (visões recentes altas concentrações para eutanásia sem agentes suplementares), CO, cloreto de potássio, com anestesia geral prévia	N ² , argônio, eletrocussão, com sedação prévia seguida de deslocamento cervical.

RESOLUÇÃO Nº 722, DE 16 DE AGOSTO DE 2002.

Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "f" e "j", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Considerando que a Medicina Veterinária, conceituada como atividade imprescindível ao progresso econômico, à proteção da saúde, meio ambiente e ao bem estar dos brasileiros, requer dos que a exercem aprimoramento profissional e obediência aos princípios da sã moral; e

Considerando que os médicos veterinários, voluntariamente, por convicção, por inspiração cívica, tendo em vista o prestígio da classe e o progresso nacional, resolveram se submeter a instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento, baseado em conduta profissional exemplar,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética do Médico Veterinário constante do anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 322, de 15 de janeiro de 1981.

ANEXO I

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO MÉDICO VETERINÁRIO

JURAMENTO DO MÉDICO VETERINÁRIO:

Sob a proteção de Deus PROMETO que, no exercício da Medicina Veterinária, cumprirei os dispositivos legais e normativos, com especial atenção ao Código de Ética, sempre buscando uma harmonização perfeita entre ciência e arte, para tanto aplicando os conhecimentos científicos e técnicos em benefício da prevenção e cura de doenças animais, tendo como objetivo o Homem.

E prometo tudo isso fazer, com o máximo respeito à ordem pública e aos bons costumes, mantendo o mais estrito segredo profissional das informações de qualquer ordem, que, como profissional tenha eu visto, ouvido ou lido, em qualquer circunstância em que esteja exercendo a profissão. Assim o prometo.

PREÂMBULO

1 - O homem é livre para decidir sua forma de atuar a partir do conhecimento de seu ser, das relações interpessoais, com a sociedade e com a natureza.

2 - A Medicina Veterinária é uma ciência a serviço da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.

3 - O Código de Ética do Médico Veterinário regula os direitos e deveres do profissional em relação a comunidade, ao cliente, ao paciente e a outros profissionais.

4 - Os Médicos Veterinários no exercício da profissão, independentemente do cargo ou função que exerçam sujeitam-se às normas deste código.

5 - Para o exercício da Medicina Veterinária com dignidade e consciência, o Médico Veterinário deve observar as normas de ética profissional previstas neste código, na legislação vigente, e pautar seus atos por princípios morais de modo a se fazer respeitar, preservando o prestígio e as nobres tradições da profissão.

6 - A fiscalização do cumprimento das normas éticas estabelecidas neste código é da competência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Exercer a profissão com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade.

Art. 2º Denunciar às autoridades competentes qualquer forma de agressão aos animais e ao seu ambiente.

Art. 3º Empenhar-se para melhorar as condições de saúde animal e humana e os padrões de serviços médicos veterinários.

Art. 4º No exercício profissional, usar procedimentos humanitários para evitar sofrimento e dor ao animal.

Art. 5º Defender a dignidade profissional, quer seja por remuneração condigna, por respeito à legislação vigente ou por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional da Medicina Veterinária em relação ao seu aprimoramento científico.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES PROFISSIONAIS

Art. 6º São deveres do médico veterinário:

- I - aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício dos animais e do homem;
- II - exercer a profissão evitando qualquer forma de mercantilismo;
- III - combater o exercício ilegal da Medicina Veterinária denunciando toda violação às funções específicas que ela compreende, de acordo com o art. 5º da Lei nº 5517/68;
- IV - assegurar, quando investido em função de direção, as condições para o desempenho profissional do Médico Veterinário;
- V - relacionar-se com os demais profissionais, valorizando o respeito mútuo e a independência profissional de cada um, buscando sempre o bem-estar social da comunidade.
- VI - exercer somente atividades que estejam no âmbito de seu conhecimento profissional;
- VII - fornecer informações de interesse da saúde pública e de ordem econômica às autoridades competentes nos casos de enfermidades de notificação obrigatória;
- VIII - denunciar pesquisas, testes, práticas de ensino ou quaisquer outras realizadas com animais sem a observância dos preceitos éticos e dos procedimentos adequados;
- IX - não se utilizar de dados estatísticos falsos nem deturpar sua interpretação científica;
- X - informar a abrangência, limites e riscos de suas prescrições e ações profissionais;
- XI - manter-se regularizado com suas obrigações legais junto ao seu CRMV;
- XII - facilitar a participação dos profissionais da Medicina Veterinária nas atividades dos órgãos de classe;
- XIII - realizar a eutanásia nos casos devidamente justificados, observando princípios básicos de saúde pública, legislação de proteção aos animais e normas do CFMV;
- XIV - não se apropriar de bens, móvel ou imóvel, público ou privado de que tenha posse, em razão de cargo ou função, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem.
- XV - comunicar ao conselho regional, com discrição e de forma fundamentada, qualquer fato de que tenha conhecimento, o qual possa caracterizar infração ao presente código e às demais normas e leis que regem o exercício da Medicina Veterinária.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DO MÉDICO VETERINÁRIO

Art. 7º Exercer a Medicina Veterinária sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, opção sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.

Art. 8º Apontar falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, comunicando o fato aos órgãos competentes, e ao CRMV de sua jurisdição.

Art. 9º Receber desagravo público, quando solicitar ao CRMV, se ofendido no exercício de sua profissão.

Art. 10º Prescrever, tratamento que considere mais indicado, bem como utilizar os recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 11º Escolher livremente seus clientes ou pacientes, com exceção dos seguintes casos:

- I - quando não houver outro médico veterinário na localidade onde exerça sua atividade;
- II - quando outro colega requisitar espontaneamente sua colaboração;
- III - nos casos de extrema urgência ou de perigo imediato para a vida do animal ou do homem.

Art. 12º No caso de haver cumprido fielmente suas obrigações com pontualidade e dedicação e não houver recebido do cliente um tratamento correspondente ao seu desempenho, o médico veterinário poderá retirar sua assistência voluntariamente, observando o disposto no art. 11 deste código.

CAPÍTULO IV - DO COMPORTAMENTO PROFISSIONAL

Art. 13º É vedado ao médico veterinário:

- I - prescrever medicamentos sem registro no órgão competente, salvo quando se tratar de manipulação;
- II - afastar-se de suas atividades profissionais sem deixar outro colega para substituí-lo em atividades essenciais e/ou exclusivas que exijam a presença do médico veterinário, as quais causem riscos diretos ou indiretos à saúde animal ou humana;
- III - receitar, ou atestar de forma ilegível ou assinar sem preenchimento prévio receituário, laudos, atestados, certificados, guias de trânsito e outros;
- IV - deixar de comunicar aos seus auxiliares as condições de trabalho que possam colocar em risco sua saúde ou sua integridade física, bem como deixar de esclarecer os procedimentos adequados para evitar tais riscos;
- V - praticar no exercício da profissão, ou em nome dela, atos que a lei defina como crime ou contravenção;
- VI - quando integrante de banca examinadora, usar de má-fé ou concordar em praticar qualquer ato que possa resultar em prejuízo dos candidatos;
- VII - fornecer a leigo informações, métodos ou meios, instrumentos ou técnicas privativas de sua competência profissional;
- VIII - divulgar informações sobre assuntos profissionais de forma sensacionalista, promocional, de conteúdo inverídico, ou sem comprovação científica;
- IX - deixar de elaborar prontuário e relatório médico veterinário para casos individuais e de rebanho, respectivamente;
- X - permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de hospital, clínica, unidade sanitária, ambulatório, escola, curso, empresa ou estabelecimento congêneros sem nele exercer função profissional;
- XI - deixar de fornecer ao cliente, quando solicitado, laudo médico veterinário, relatório, prontuário, atestado, certificado, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão;
- XII - praticar qualquer ato que possa influenciar desfavoravelmente sobre a vontade do cliente e que venha a contribuir para o desprestígio da profissão;
- XIII - receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem visando angariar clientes;
- XIV - usar título que não possua ou que lhe seja conferido por instituição não reconhecida oficialmente ou anunciar especialidade para a qual não esteja habilitado;
- XV - receitar sem prévio exame clínico do paciente;
- XVI - alterar prescrição ou tratamento determinado por outro médico veterinário, salvo em situação de indispensável conveniência para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico veterinário desse paciente;
- XVII - deixar de encaminhar de volta ao médico veterinário o paciente que lhe for enviado para procedimento especializado, e/ou não fornecer as devidas informações sobre o ocorrido no período em que se responsabilizou pelo mesmo;
- XVIII - deixar de informar ao médico veterinário que o substituiu nos casos de gravidade manifesta, o quadro clínico dos pacientes sob sua responsabilidade;
- XIX - atender, clínica e/ou cirurgicamente, ou receitar, em estabelecimento comercial;
- XX - prescrever ou executar qualquer ato que tenha a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudulentas;
- XXI - praticar ou permitir que se pratiquem atos de crueldade para com os animais nas atividades de produção, de pesquisa, esportivas, culturais, artísticas, ou de qualquer outra natureza;
- XXII - realizar experiências com novos tratamentos clínicos ou cirúrgicos em paciente incurável ou terminal sem que haja esperança razoável de utilidade para o mesmo, impondo-lhe sofrimento adicionais, exceto nos casos em que o projeto de pesquisa tenha sido

- submetido e aprovado por Comitê de Ética;
- XXIII - Prescrever ou administrar aos animais:
- a) drogas que sejam proibidas por lei;
 - b) drogas que possam causar danos à saúde animal ou humana;
 - c) drogas que tenham o objetivo de aumentar ou de diminuir a capacidade física dos animais.
- XXIV - desviar para clínica particular cliente que tenha sido atendido em função assistencial ou em caráter gratuito;
- XXV - opinar, sem solicitação das partes interessadas, a respeito de animal que esteja sendo comercializado;
- XXVI - criticar trabalhos profissionais ou serviços de colegas;
- XXVII - fornecer atestados ou laudos de qualidade de medicamentos, alimentos e de outros produtos, sem comprovação científica;
- XXVIII - permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e julgamentos profissionais.

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 14º O médico veterinário será responsabilizado pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, respondendo civil e penalmente pelas infrações éticas e ações que venham a causar dano ao paciente ou ao cliente e, principalmente:

- I - praticar atos profissionais que caracterizem a imperícia, a imprudência ou a negligência;
- II - delegar a outros, sem o devido acompanhamento, atos ou atribuições privativas da profissão de Médico Veterinário;
- III - atribuir seus erros a terceiros e a circunstâncias ocasionais que possam ser evitadas;
- IV - deixar de esclarecer ao cliente sobre as conseqüências sócio-econômicas, ambientais e de saúde pública provenientes das enfermidades de seus pacientes;
- V - deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e de atender às suas requisições administrativas e intimações dentro do prazo determinado;
- VI - praticar qualquer ato profissional sem consentimento formal do cliente, salvo em caso de iminente risco de morte ou de incapacidade permanente do paciente;
- VII - praticar qualquer ato que evidencie inépcia profissional, levando ao erro médico veterinário;
- VIII - isentar-se de responsabilidade por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe, mesmo que solicitado pelo cliente.

CAPÍTULO VI - DA RELAÇÃO COM OS COLEGAS

Art. 15º É vedado ao médico veterinário:

- I - aceitar emprego deixado por colega que tenha sido exonerado por defender a ética profissional;
- II - a convivência com o erro ou qualquer conduta antiética em razão da consideração, solidariedade, apreço, parentesco ou amizade;
- III - utilizar posição hierárquica superior para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos;
- IV - participar de banca examinadora estando impedido de fazê-lo;
- V - negar sem justificativa sua colaboração profissional a colega que dela necessite;
- VI - concorrência desleal;
- VII - agir de má fé no pleito de um emprego ou pleitear par si emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro colega;
- VIII - fazer comentários desabonadores e/ou desnecessários sobre a conduta profissional ou pessoal de colega ou de outro profissional.

CAPÍTULO VII - DO SIGILO PROFISSIONAL

- Art. 16º Tomando por objetivo a preservação do sigilo profissional o médico veterinário não poderá:
- I - fazer referências a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou suas fotografias em anúncios profissionais ou na divulgação, de assuntos profissionais em programas de rádio, televisão, cinema, na Internet, em artigos, entrevistas, ou reportagens em jornais revistas e outras publicações leigas, ou em quaisquer outros meios de comunicação existentes e que venham a existir, sem autorização expressa do cliente;
 - II - prestar a empresas ou seguradoras qualquer informação técnica sobre paciente ou cliente sem expressa autorização do responsável legal, exceto nos casos de ato praticado com dolo ou má fé por uma das partes ou quando houver risco à saúde pública, ao meio ambiente ou por força judicial;
 - III - permitir o uso do cadastro de seus clientes sem autorização dos mesmos;
 - IV - facilitar o manuseio e conhecimento dos prontuários, relatórios e demais documentos sujeitos ao sigilo profissional;
 - V - revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades sempre que o conhecimento dos mesmos advenha do exercício de sua profissão, ressalvados aqueles que interessam ao bem comum, à saúde pública, ao meio ambiente ou que decorram de determinação judicial.

CAPÍTULO VIII - DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 17º Os honorários profissionais devem ser fixados, atendidos os seguintes requisitos:

- I - o trabalho e o tempo necessários para realizar o procedimento;
- II - a complexidade da atuação profissional;
- III - o local da prestação dos serviços;
- IV - a qualificação e o renome do profissional que o executa;
- V - a condição sócio econômica do cliente.

Art. 18º Constitui falta de ética a contratação de serviços profissionais de colegas, sem observar os honorários referenciais.

Art. 19º O médico veterinário deve acordar previamente com o cliente o custo provável dos procedimentos propostos e, se possível, por escrito.

Art. 20º O médico veterinário não pode oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza.

Art. 21º Ao médico veterinário não é permitida a prestação de serviços gratuitos ou por preços abaixo dos usualmente praticados, exceto em caso de pesquisa, ensino ou de utilidade pública.

Parágrafo único. Casos excepcionais ao caput deste artigo deverão ser comunicados ao CRMV da jurisdição competente.

Art. 22º É vedado ao médico veterinário permitir que seus serviços sejam divulgados como gratuitos.

Art. 23º É vedado ao médico veterinário, quando em função de direção, chefia ou outro, reduzir ou reter remuneração devida a outro médico veterinário.

Parágrafo único. É vedada também a utilização de descontos salariais ou de qualquer outra natureza, exceto quando autorizado.

CAPÍTULO IX - DA RELAÇÃO COM O CIDADÃO CONSUMIDOR DE SEUS SERVIÇOS

Art. 24º O médico veterinário deve:

- I - conhecer as normas que regulamentam a sua atividade;
- II - cumprir contratos acordados, questionando-se e revisando-os quando estes se tornarem lesivos a um dos interessados;
- III - oferecer produtos e serviços que indiquem o grau de nocividade ou periculosidade definido por instituições reconhecidas publicamente, evitando assim dano à saúde animal e humana, ao meio ambiente e à segurança do cidadão;
- IV - prestar seus serviços sem condicioná-los ao fornecimento de produtos ou serviço, exceto quando estritamente necessário para que a ação se complete;
- V - agir sem se beneficiar da fraqueza, ignorância, saúde, idade ou condição social do consumidor para impor-lhe produto ou diferenciar a qualidade de serviços.

CAPÍTULO X - DAS RELAÇÕES COM O ANIMAL E O MEIO AMBIENTE

Art. 25º O médico veterinário deve:

- I - conhecer a legislação de proteção aos animais, de preservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, da biodiversidade e da melhoria da qualidade de vida;
- II - respeitar as necessidades fisiológicas, etológicas e ecológicas dos animais, não atentando contra suas funções vitais e impedindo que outros o façam;
- III - evitar agressão ao ambiente por meio de resíduos resultantes da exploração e da indústria animal que possam colocar em risco a saúde do animal e do homem;
- IV - usar os animais em práticas de ensino e experimentação científica, somente em casos justificáveis, que possam resultar em benefício da qualidade do ensino, da vida do animal e do homem, e apenas quando não houver alternativas cientificamente validadas.

CAPÍTULO XI - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 26º São deveres do Responsável Técnico (RT):

- I - comparecer e responder às convocações oficiais dos órgãos públicos fiscalizadores de atuação da empresa na qual exerce as suas funções, bem como acatar as decisões oriundas dos mesmos;
- II - responder, integralmente e na data aprazada, os relatórios de RT solicitados pelo CRMV/CFMV;
- III - elaborar minucioso laudo informativo ao CRMV/CFMV em caráter sigiloso, toda vez que o estabelecimento se negar e/ou dificultar a ação da fiscalização oficial ou da sua atuação profissional, acarretando com isso possíveis danos à qualidade dos produtos e serviços prestados.

Art. 27º É vedado ao médico veterinário que assuma RT exercê-la nos estabelecimentos de qualquer espécie, sujeitos à fiscalização e/ou inspeção de órgão público oficial, no qual exerça cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção.

CAPÍTULO XII - DAS RELAÇÕES COM A JUSTIÇA

Art. 28º O médico veterinário na função de perito deve guardar segredo profissional, sendo-lhe vedado:

- I - deixar de atuar com absoluta isenção, quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições;
- II - ser perito de cliente, familiar ou de qualquer pessoa cujas relações influam em seu trabalho;
- III - intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico veterinário, ou fazer qualquer apreciação em presença do interessado, devendo restringir suas observações ao relatório.

CAPÍTULO XIII - DA PUBLICIDADE E DOS TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art. 29º O médico veterinário não pode publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado, e tampouco atribuir a si autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou por outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação.

Art. 30º Não é lícito utilizar dados, informações ou opiniões ainda não publicadas sem fazer referência ao autor ou sem a sua autorização expressa.

Art. 31º As discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos não devem ter cunho pessoal, devendo a crítica ser dirigida apenas à matéria.

Art. 32º Falta com a ética o médico veterinário que divulga, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente.

Art. 33º Comete falta ética o médico veterinário que participar da divulgação, em qualquer veículo de comunicação de massa, de assuntos que afetem a dignidade da profissão.

Art. 34º A propaganda pessoal, os receiptários e a divulgação de serviços profissionais devem ser em termos elevados e discretos.

Art. 35º As placas indicativas de estabelecimentos médicos veterinários, os anúncios e impressos devem conter dizeres compatíveis com os princípios éticos, não implicando jamais em autopromoção, restringindo-se a:

- I - nome do profissional, profissão e número de inscrição do CRMV;
- II - especialidades comprovadas;
- III - título de formação acadêmica mais relevante;
- IV - endereço, telefone, horário de trabalho, convênios e credenciamentos;
- V - serviços oferecidos.

Art. 36º Não é permitida a divulgação, em veículos de comunicação de massa, de tabelas de honorários ou descontos que infrinjam os valores referenciais regionais.

CAPÍTULO XIV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 37º A gravidade da infração será caracterizada através da análise dos fatos, das causas do dano e suas conseqüências.

Art. 38º Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;
- III - o dano causado e suas conseqüências;
- IV - os antecedentes do infrator.

Art. 39º Na aplicação de sanções disciplinares, serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:

- I - a reincidência;
- II - a prática com dolo;
- III - o não comparecimento às solicitações ou intimações do CRMV/CFMV para esclarecimento ou instrução de processo ético-profissional;
- IV - qualquer forma de obstrução de processo;
- V - o falso testemunho ou perjúrio;
- VI - aproveitar-se da fragilidade do cliente;
- VII - cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;
- VIII - imputar a terceiros de boa fé a culpa pelo ocorrido.

§ 1º Será considerado reincidente todo profissional que após o trânsito em julgado da penalidade imposta administrativamente cometer nova infração ética no período de 5 anos.

§ 2º A segunda reincidência e as subseqüentes, em qualquer das graduações previstas no art. 41, independentemente do(s) artigo(s) infringido(s), determinarão o enquadramento na graduação imediatamente superior, sem prejuízo da pena pecuniária prevista no art. 42 também deste código.

§ 3º Constitui exceção a graduação máxima para a qual será necessário que haja infração em pelo menos um artigo contido nessa classificação.

Art. 40º Na aplicação das sanções disciplinares, serão consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior;
- III - a prestação de serviços à causa pública;
- IV - o exercício efetivo do mandato ou cargo em qualquer órgão de classe médico veterinário;
- V - títulos de honra ao mérito veterinário;
- VI - ter contribuído para a elucidação do fato imputado.

CAPÍTULO XV - DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 41º O caráter das infrações éticas se classificará conforme a seguinte graduação:

- I - levíssimas;
- II - leves;
- III - sérias;
- IV - graves;
- V - gravíssimas.

Art. 42º As sanções aplicadas às infrações classificadas no artigo anterior e seus incisos serão acompanhadas de multa no caso de reincidência, salvo quando for efetivamente aplicada a punição às transgressões gravíssimas.

Art. 43º As infrações levíssimas compreendem o que está estabelecido nos incisos I, IV, V, X, XI, XII e XV do art. 6.º; incisos XI, XII, XXV do art. 13; incisos I e IV do art. 14; incisos I, II e V do art. 15; incisos I, III e IV do art. 16; art. 19; art. 20, art. 22; parágrafo único do art. 23; incisos I, II, IV e V do art. 24; incisos I, II e III do art. 25; inciso II do art. 28; art. 31; art. 34; art. 35 e art. 36.

Art. 44º As infrações leves compreendem o que está estabelecido nos incisos I a XV do art. 6.º; incisos I a XXVIII do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos I a VIII do art. 15; incisos I a V do art. 16; incisos I a V do art. 17; art. 18 a 22; art. 23 e seu parágrafo único; incisos I a V do art. 24; incisos I a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I a III do art. 28; art. 30 a 36.

Art. 45º As infrações sérias compreendem o que está estabelecido nos incisos II a XIV do art. 6.º; incisos I a XXVIII do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos I a VIII do art. 15; incisos I a V do art. 16; incisos I a V do art. 17; art. 18 a 22; art. 23 e seu parágrafo único; incisos I a V do art. 24; incisos I a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I a III do art. 28; art. 29 a 34; incisos I a V do art. 35 e art. 36.

Art. 46º As infrações graves compreendem o que está estabelecido nos incisos II, III, VI, VII, VIII, XI, XIII do art. 6.º; incisos I a X do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos III e IV e VI a VIII do art. 15; incisos I, II, IV e V do art. 16; art. 18; art. 20; art. 21; art. 23; inciso III do art. 24; incisos II a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I e III do art. 28; art. 29; art. 30; art. 32 e art. 33.

Art. 47º As infrações gravíssimas compreendem o que está estabelecido nos incisos II e XIV do art. 6.º; incisos X e XX do art. 13; incisos I, IV, VI e VII do art. 14 e art. 29.

Art. 48º A classificação das infrações indicada no art. 41 mantém uma correspondência direta com a graduação das penas previstas no art. 33 da Lei nº 5517/68.

CAPÍTULO XVI - DA OBSERVÂNCIA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO

Art. 49º Os infratores do presente Código serão julgados pelos CRMVs, que funcionarão como Tribunal de Honra, e as penalidades serão as capituladas no art. 33 da Lei nº 5517, de 23 de outubro de 1968, combinadas com art. 34 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 cabendo, em caso de imposição de qualquer penalidade, recursos ao CFMV, na forma do § 4º do artigo e decreto supracitados.

Art. 50º As dúvidas, omissões, revisões e atualizações deste Código serão sanadas pelo CFMV.

CAPÍTULO XVII - DA VIGÊNCIA

Art. 51º O presente Código de Ética Profissional do Médico Veterinário, elaborado pelo CFMV, nos termos do art. 16, letra "j" da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1969, entrará em vigor em todo o território nacional na data de sua publicação no DOU, cabendo aos CRMVs a sua mais ampla divulgação.

Quadro I

Classificação
Artigos

LEVISSÍMAS

Advertência Confidencial Art.6º. incisos I, IV, V, X, XI, XII e XV; Art. 13. incisos XI, XII, XXV; Art.14. incisos I e IV; Art.15 incisos I, II e V; Art.16. incisos I, III e IV; Art.19, Art. 20, Art. 22; Parágrafo único do Art. 23; Art. 24 incisos I, II, IV e V; Art. 25 incisos I, II e III; Art. 28 inciso II; Art. 31 e Art. 34 a 36.

LEVES

Censura Confidencial Art.6º incisos I a XV; Art. 13 incisos I a XXVIII; Art. 14 incisos I a VIII; Art. 15 incisos I a VIII; Art. 16 incisos I a V; Art. 17 incisos I a V; Art. 18 a 23; Parágrafo único do Art.23; Art. 24 incisos I a V; Art. 25 incisos I a IV; Art. 26 incisos I a III Art. 27; Art.28 incisos I a III; Art. 30 a 36.

SÉRIAS

Censura Pública Art.6º incisos II a XIV; Art. 13. incisos I a XXVIII; Art. 14 incisos I a VIII; Art. 15 incisos I a VIII; Art. 16 incisos I a V; Art. 17 incisos I a V; Art. 18 a 23; Parágrafo único do Art.23; Art.24 incisos I a V; Art.25 incisos I a IV; Art. 26 incisos I a III;Art. 27; Art.28 incisos I a III; Art. 29 a 34; Art. 35 incisos I a V; Art.36.

GRAVES

Suspensão do exercício profissional Art.6º incisos II, III, VI, VII, VIII, XI, XIII; Art. 13. incisos I a X; Art. 14 incisos I a VIII; Art. 15 incisos III, IV e VI a VIII; Art. 16 incisos I, II, IV e V; Art. 18; Art. 20; Art. 21; Art. 23; Art. 24 inciso III; Art. 25 incisos II a IV; Art. 26 incisos I a III Art. 27; Art. 28 incisos I e III; Art. 29; Art. 30; Art. 32; Art.33.

GRAVÍSSIMAS

Cassação do exercício profissional Art.6º incisos II e XIV; Art. 13. incisos X e XX; Art. 14 incisos I, IV, VI e VII; Art. 29.

Publicada no DOU de 16-12-02, Seção 1, Pág. 162.

RESOLUÇÃO CRMV-RS N° 01, DE 16 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas externas informativas ao consumidor da presença de Responsável Técnico Médico Veterinário nos estabelecimentos com registro obrigatório na Autarquia.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul CRMV/RS - com fulcro nas disposições legais capituladas na Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto n° 64.704, de 17 de junho de 1969 e,

Considerando que o CRMV é a entidade fiscalizadora da profissão do Médico Veterinário, conforme dispõe o artigo 7° da Lei 5.517/68;

Considerando que o CRMV possui autonomia administrativa nos termos do art. 10 do mesmo diploma legal;

Considerando o estabelecido na Resolução CFMV n° 592/1992, combinado com os artigos 2°, 4°, 6° e 16° da Resolução CFMV 640/2000 e mais os artigos 1° e 8° da Resolução CFMV n° 682/2001;

Considerando que a fiscalização do CRMV/RS tem flagrado com freqüência estabelecimentos veterinários e comerciais praticando atividades que não são do seu âmbito de atuação;

Considerando, ainda, a necessidade de esclarecer e alertar os consumidores da regularização dos estabelecimentos no CRMV/RS e da presença do Responsável Técnico Médico Veterinário,

RESOLVE:

Art. 1° - Implantar a Placa Indicativa da presença de Responsável Técnico Médico Veterinário nos estabelecimentos veterinários e comerciais ligados à Medicina Veterinária, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2° - A Placa Indicativa será confeccionada pelo CRMV/RS, nas medidas de 30cm x 40 cm e numeradas a partir do número 0001, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 3° - A afixação da Placa Indicativa será obrigatória em todos os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução, devendo ser colocada na fachada externa do prédio, em local de fácil acesso e visualização ao público consumidor.

§ 1° - A entrega e a afixação da Placa Indicativa do Responsável Técnico Médico Veterinário nos estabelecimentos indicados por esta Resolução será de responsabilidade do CRMV/RS.

§ 2° - Na impossibilidade da afixação na fachada externa do prédio, será colocada na parte interna, desde que fique bem visível ao público consumidor.

Art. 4° - No ato da entrega e da afixação da Placa Indicativa, cada estabelecimento preencherá e assinará, em duas vias, declaração de recebimento fornecida pelo CRMV/RS, conforme modelo constante do Anexo II desta Resolução, ficando a primeira via com o representante legal do estabelecimento e a segunda via arquivada no CRMV/RS.

§ 1° - A responsabilidade pela manutenção da Placa Indicativa do Responsável Técnico Médico Veterinário no local afixado será do estabelecimento receptor.

§ 2° - No caso de furto ou depredação da Placa Indicativa, o ocorrido deverá ser comunicado ao CRMV/RS no prazo máximo de trinta (30) dias, por escrito, acompanhado do Boletim de Ocorrência (BO) registrado na Delegacia de Polícia local.

Art. 5° - O não consentimento na afixação da Placa Indicativa do Responsável Técnico Médico Veterinário pelo proprietário ou seu representante legal, ou a retirada do local onde foi afixada pelo CRMV/RS sem prévia solicitação por escrito, implicará na denúncia pelo CRMV/RS junto ao Ministério Público, setor responsável pela defesa do consumidor, sem prejuízo da aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme disposto no art. 1° da Resolução CFMV n° 682/2001.

Art. 6° - Para os esclarecimentos necessários aos consumidores, os estabelecimentos deverão disponibilizar o Médico Veterinário Responsável Técnico.

Art. 7º - O Médico Veterinário é co-responsável pelo cumprimento desta Resolução, juntamente com os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos, respondendo perante o CRMV/RS pelo seu descumprimento.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Méd. Vet. Eduardo de Bastos Santos
CRMV/RS 01140
Presidente

Méd. Vet. Norma Centeno Rodrigue
CRMV/RS 02221
Secretária Geral

RESOLUÇÃO CRMV-RS nº 02, de 21 de junho de 2005

EMENTA: Aprova a edição ampliada e atualizada do Manual do Responsável Técnico do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul – CRMV-RS e dá outras providências.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul - CRMV-RS, em Sessão Plenária, reunido em 21 de junho de 2005, amparado no art. 4º, letras “h” e “r”, da Resolução nº 591, de 26 de junho de 1992, do Conselho Federal de Medicina Veterinária,

Considerando a necessidade de estabelecer normas de orientação das obrigações dos Médicos Veterinários e Zootecnistas que exercem atividades profissionais junto às empresas obrigadas ao registro no CRMV-RS, por força do disposto nas Leis 5.517, de 23 de outubro de 1968 e 5.550, de 4 de dezembro de 1968;

Considerando a importância de atualizar as normas de orientação das obrigações do Responsável Técnico a serem cumpridas pelos Médicos Veterinários e Zootecnistas, legalmente habilitados neste CRMV-RS, quando do desempenho da sua atividade de responsabilidade técnica; Considerando que o CRMV-RS deve zelar pelo norteamento ético das atividades dos profissionais que fiscaliza;

Considerando que as empresas, associações, companhias, cooperativas, entidades públicas, entidades de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária e à Zootecnia, estão obrigadas ao registro e a contratação de Responsável Técnico no CRMV-RS, conforme os artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a edição ampliada e atualizada do Manual do Responsável Técnico destinada aos profissionais que desempenham a função de Responsável Técnico na jurisdição do CRMV-RS.

Art. 2º A função de Responsável Técnico será exercida por profissionais regularmente inscritos e em dia com as suas obrigações perante o CRMV-RS, inclusive participação no Seminário de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único - O Responsável Técnico é o profissional que garante a qualidade do produto final e do serviço prestado, respondendo ética, civil e penalmente, por danos que possam vir a ocorrer.

Art. 3º O desempenho da atividade de Responsável Técnico, para os profissionais sem vínculo empregatício, dar-se-á com carga horária mínima de 6 (seis) horas semanais, por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), respeitado o limite máximo de 56 (cinquenta e seis) horas semanais.

Parágrafo único - Caberá ao profissional programar a distribuição de sua jornada de trabalho durante a semana.

Art. 4º O desempenho da atividade de Responsável Técnico, para os profissionais com vínculo empregatício, dar-se-á com carga horária mínima de 6 (seis) horas semanais, por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), respeitando o limite máximo de 56 (cinquenta e seis) horas semanais.

Art. 5º O profissional com vínculo empregatício, sob condições de dedicação exclusiva, somente poderá desempenhar a Responsabilidade Técnica no próprio órgão contratante.

Parágrafo único - Fica o profissional obrigado a comunicar ao CRMV-RS sobre a sua condição de dedicação exclusiva, caso não tenha informado quando da apresentação do contrato.

Art. 6º A área de atuação do Responsável Técnico deverá ser, preferencialmente, no município onde reside o profissional ou, no máximo, em um raio de 60 (sessenta) quilômetros desse, podendo o CRMV-RS, a seu juízo, conceder Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em situações excepcionais, desde que plenamente justificadas.

Art. 7º O Responsável Técnico deverá apresentar ao CRMV-RS a Anotação de Responsabilidade Técnica, firmada com a empresa para que seja submetida à análise e anotação.

Art. 8º A homologação de qualquer Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) será concedida pelo Plenário do CRMV-RS.

Art. 9º O Responsável Técnico que não cumprir a carga horária mínima exigida, definida na sua Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), estará sujeito a ter sua Responsabilidade Técnica rescindida e responder a processo ético-profissional.

Art. 10º O profissional que ocupar cargo ou função como servidor público com atribuição de fiscalização em determinados serviços, tais como Vigilância Sanitária, Defesa Sanitária Animal, Serviço de Inspeção Municipal (SIM), Estadual (CISPOA) ou Federal (SIF), ficará impedido de assumir a função de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Departamento ou Setor ao qual está vinculado, observado o art. 11 desta Resolução.

Art. 11º Será considerada situação especial àquela relativa à inexistência ou indisponibilidade de profissionais Médicos Veterinários ou Zootecnistas habilitados no município.

Parágrafo único – A situação especial será submetida ao Plenário do CRMV-RS, observando-se os dispostos nos limites estabelecidos e respeitando-se os princípios e atribuições profissionais regimentalmente definidas.

Art. 12º Deverá o profissional assegurar-se que o estabelecimento no qual assumirá a Responsabilidade Técnica encontra-se legalmente habilitado ao desempenho de suas atividades, especialmente quanto ao registro no CRMV-RS.

Art. 13º A remuneração pelas atividades de Responsável Técnico deverá estar em conformidade com o previsto na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, observada o valor mínimo de 1(um) salário mínimo nacional, para uma carga horária mínima de 6 (seis) horas semanais.

Art. 14º O Responsável Técnico deverá obrigatoriamente dar ciência à empresa, por escrito, quando identificar problemas técnicos e/ou operacionais que necessitem de ação corretiva. Esse documento deverá ser lavrado em 2 (duas) vias, sendo a 1ª entregue à empresa e ficando a 2ª em sua posse, devidamente cientificada.

Art. 15º O Responsável Técnico deverá cumprir com os deveres contidos na Resolução nº 722, de 16 de agosto de 2002, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 16º Fica o Responsável Técnico obrigado a comunicar, imediatamente e por escrito, ao CRMV-RS o seu desligamento da empresa e o conseqüente cancelamento da Responsabilidade Técnica, sob pena de, não o fazendo, continuar sendo co-responsável e solidário por possíveis danos causados.

Art. 17º É de responsabilidade do profissional, inteirar-se das legislações pertinentes ao seu exercício profissional, tais como as leis, decretos e resoluções do CFMV/CRMV-RS, Código de Defesa do Consumidor, legislação ambiental, sanitária e do comércio nacional e internacional de produtos e derivados de origem animal.

Art. 18º As exceções e os casos omissos advindos da aplicação desta Resolução deverão ser analisados e resolvidos pelo Plenário do CRMV-RS.

Art. 19º O profissional deverá estabelecer as normas e os procedimentos, de acordo com a área de atuação da empresa contratante, visando à obtenção de melhores resultados e à valorização profissional.

Art. 20º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 164, de 26 de março de 1984, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul – CRMV-RS.

Méd.Vet. Eduardo de Bastos Santos
Presidente
CRMV/RS 01140

Méd.Vet. Norma Centeno Rodrigues
Secretária Geral
CRMV/RS 02221

ANEXOS

Anexo 1: Modelo de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, assinado entre.....na rua.....Cep:.....adiante designada EMPRESA, ebrasileiro, médico veterinário, inscrito no CRMV/RS sob o nº em/...../....., residente e domiciliado a rua.....Cep:....., adiante designado CONTRATADO fica ajustado o seguinte:

1. O CONTRATADO exercerá pela EMPRESA as funções de MÉDICO VETERINÁRIO, RESPONSÁVEL TÉCNICO, pelo(a)....., sem exclusividade, nem subordinação-jurídica ou econômica.
2. A RESPONSABILIDADE TÉCNICA é indelegável e caracteriza-se, além da aplicação de conhecimentos técnicos, por completa autonomia técnico-científica, conduta elevada que se enquadre dentro dos padrões que norteiam a profissão e atendimento como parte responsável perante as autoridades sanitárias e profissionais.
3. Pelos serviços prestados, a EMPRESA pagará ao CONTRATADO quantia equivalente a..... salários mínimos, correspondendo a uma jornada semanal de..... horas.
4. O prazo de vigência do presente contrato é de a contar de/...../..... § 1º - A parte que desejar rescindir o presente contrato antes de seu término, notificará a outra, por escrito, com antecedência de trinta (30) dias, após o que o contrato estará rescindido, sem direito a indenização de qualquer espécie.
5. Quando da rescisão do presente Contrato, fica o CONTRATADO obrigado a comunicar imediatamente e por escrito tal decisão do CRMV/RS, juntando o documento comprobatório, que deverá conter as assinaturas de ambas as partes.
6. A EMPRESA proporcionará ao CONTRATADO todas as condições técnicas necessárias ao desempenho das suas atividades profissionais.
7. As parte obrigam-se a observar as disposições legais e contratuais, responsabilizando-se o infrator às penas da Lei e ressarcindo os prejuízos que porventura venham a causar à outra parte.

E, por assim terem justo e contratado, assinam o presente CONTRATO, em quatro (04) vias, diante das testemunhas, abaixo mencionadas, a tudo presentes.

..... de..... de 200....

.....
TESTEMUNHA

.....
EMPRESA

.....
TESTEMUNHA

.....
CONTRATADO

ANEXO 2. REMUNERAÇÃO POR JORNADA DE TRABALHO

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

A Lei 4950-A, de 22.04.1966, determina que nos contratos baseados na CLT, o médico veterinário contratado não poderá perceber remuneração inferior ao salário mínimo profissional, abaixo discriminado:

CONTRATOS DE:

1 hora de jornada de trabalho por dia	= 1 Salário Mínimo
2 horas de jornada de trabalho por dia	= 2 Salários Mínimos
3 horas de jornada de trabalho por dia	= 3 Salários Mínimos
4 horas de jornada de trabalho por dia	= 4 Salários Mínimos
5 horas de jornada de trabalho por dia	= 5 Salários Mínimos
6 horas de jornada de trabalho por dia	= 6 Salários Mínimos
7 horas de jornada de trabalho por dia	= 7,5 Salários Mínimos
8 horas de jornada de trabalho por dia	= 9 Salários Mínimos

OBS: analisando os termos da Lei 4950 de 22/04/66, que trata do salário mínimo Profissional, o SIMVET/RS efetuou cálculos que indicam a remuneração mínima com objetivo de orientar os Profissionais; considerando-se os encargos sociais (INSS, FGTS, 13º, férias, etc.), tal remuneração para 06 (seis) horas semanais deveria ser 1,6 salários mínimos mensais. Entretanto levando-se em conta a situação econômica atual, admite-se a remuneração mínima conforme a tabela acima.

NEGOCIAÇÕES SALARIAIS:

CONVENÇÃO COLETIVA

Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho (contrato de trabalho).

ACORDO COLETIVO

Acordo Coletivo é o acordo celebrado entre dois ou mais Sindicatos representativos de categorias profissionais com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordando às respectivas relações de trabalho.

DISSÍDIO COLETIVO

No caso de haver uma recusa da negociação coletiva (Convenção ou Acordo Coletivo), ou se malograda negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo, o qual nada mais é do que utilização da via judicial para resolver a negociação que restou inviabilizada na via administrativa.

SENTENÇA NORMATIVA

A sentença normativa é o resultado do dissídio coletivo, ou seja, a sentença proferida pela Justiça de Trabalho no processo de dissídio coletivo.

PRAZO DE DURAÇÃO

Não será permitido estipular duração de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo ou Acordo Coletivo superior a 2 (dois) anos.

Anexo 3: Anotação de Responsabilidade Técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RS
 ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
 ART N°

PROFISSIONAL

CRMV/RS

.....

RAZÃO SOCIAL DO CONTRATANTE

CRMV/RS

.....

LOCAL DE TRABALHO (ENDEREÇO COMPLETO)

.....

.....

.....

CARGA HORÁRIA SEMANAL

DURAÇÃO O CONTRATO DE TRABALHO

.....

DATA E ÍNICIO DO CONTATO

VALOR DA REMUNERAÇÃO

.....

DURAÇÃO SUCINTA DO SRVIÇO CONTARTADO

.....

.....

.....

LOCAL E DATA

.....

ASSINATURA DO PROFISSIONAL

ASSINATURA DO CONTRANTE

.....

CIC:

CNPJ:

1ª via: contratado

2ª via: contratante

3ª via: CRMV/RS-PJ

4ª via: CRMV/RS-PF

Anexo 4. Modelo de Termo de Constatação e Recomendação

TERMO DE CONSTATAÇÃO E RECOMENDAÇÃO

EMPRESA: _____

RESPONSÁVEL TÉCNICO: _____

DATA: ____/____/____

IRREGULARIDADES CONSTATADAS: _____

RECOMENDAÇÃO: _____

PRAZO PARA SOLUCIONAR AS IRREGULARIDADES: _____

Assinatura e carimbo
do Resp. Técnico

Assinatura do Proprietário/Resp. Legal
ou Gerente

1ª via Empresa
2ª via Profissional

Anexo 5. Modelo de Laudo Informativo

LAUDO INFORMATIVO

Ao Presidente do CRMV/RS
Porto Alegre RS

Eu....., médico veterinário ou zootecnista, inscrito no CRMV/RS, sob o número....., no exercício da responsabilidade técnica na empresa....., situada/em....., registrada neste CRMV/RS sob o número...../PJ, constatei a(s) irregularidade(s) que passo a relatar:.....
.....
.....
.....
.....

Após cumprida toda a formalização da(s) irregularidade(s) perante a empresa, apresento este Laudo Informativo por entender que a(s) irregularidades constatada(s) fere(m) os dispositivos legais e regulamentadores, cumprindo-me o dever de informar a este CRMV/RS, isentando, desta forma, o envolvimento de minha atuação profissional quanto a essa(s) prática(s) que considero irregular(es).

Atenciosamente

.....
Local e Data

.....
Assinatura
CRMV-RS n.º

= CRMV/RS

1ª via

2ª via

profissional

Anexo 6. Baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica

BAIXA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Solicito de V. S^a., dar baixa de minha Responsabilidade Técnica anotado nesse CRMV/RS, pelo seguinte motivo:

.....
.....
.....
.....
.....
.....

Empresa:.....
CNPJ/CPF:.....
Insc. Estadual:...../.....
Endereço.....
CRMV-RS N^o.....
Data da baixa:/...../19.....

Local e data da comunicação:.....

.....
Carimbo ou nome legível e
assinatura do Profissional

Obs: Comunicação obrigatória no prazo máximo de 20 dias a contar da data da baixa.

1^a via = CRMV/RS
2^a via = Profissional

Anexo 7: Requerimento para Inscrição de Pessoa Jurídica (Frente)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO _____

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Data de Registro:/...../.....

Registro n.º.....Categoria:.....

Senhor Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado.....

..... () Pessoa Jurídica, vem à presença de
Vossa Senhoria requerer o Registro, a fim de exercer as atividades neste Estado.

1) DADOS DA ENTIDADE:

Razão Social:.....

Nome Fantasia:.....

Endereço: Rua/Av..... Nº..... Loja:..... Complemento:..... Bairro:.....

Município..... UF..... CEP..... Telefone()..... Ramal:.....

E-mail:..... Telefone()..... Telefone()..... FAX().....

Ramo de atividade:.....

Objeto Social:.....

Capital Social: R\$..... (.....) Proprietário e/ou Responsável Legal.....

Filiais e/ou Sucursais:.....

Composição da Diretoria:.....

.....

2) DOCUMENTAÇÃO:

CNPJ:..... Inscrição Estadual nº.....

3) FAIXA DE CAPITAL:

.....

Declaro, sob penas da lei, que as informações aqui prestadas são expressão da verdade.

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO.....

4) DA SECRETARIA-GERAL:

Data da Aprovação do Registro:/...../..... Sessão Plenária

Data da Aprovação do RT:/...../..... Sessão Plenária

(nome)

ANEXO 9 : Requerimento para Cadastramento de Pessoa Jurídica (Frente)



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RS
 Rua Ramiro Barcelos, 1703/201 - Porto Alegre - RS
 CEP: 91075-000 Fone: (51) 331-0556 E-mail: crmv.rs@crmv.org.br

Requerimento para Cadastramento

<div style="border: 1px solid black; width: 100%; height: 100%;"></div>
<p>PROTÓCOLO</p>

AO Senhor Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária - RS

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

a) Denominação.....
(Razão Social)

b) Nome Fantasia.....

c) Sede:.....
(Cidade) (Estado)

d) Endereço Comercial.....
(Cidade) (Estado)

.....
(CNPJ) (Inscrição) (Cidade) (UF)

e) Correio eletrônico:.....

f) Endereço para correspondência.....
(Cidade) (Estado)

.....
(CNPJ) (Inscrição) (Cidade) (UF)

INSCRIÇÃO E/OU CADASTRO NOS ÓRGÃOS FISCAIS

g) CIC do ME N°

h) Alvará n°

i) Inscrição na Prefeitura de

Autorizada a funcionar como:.....

Fim

Anexo 11 : Requerimento de Inscrição Pessoa Física (frente)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

**REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA**

Data de Inscrição:...../...../.....

Inscrição n.º.....

Categoria:.....



Senhor Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado

() Médico Veterinário () Zootecnista, vem à presença de Vossa Senhoria
requer: () Inscrição () Inscrição Secundária () Transferência, a fim de exercer a
profissão neste Estado.

1) DADOS PESSOAIS:

Nome completo:.....

Formação Profissional: Médico Veterinário Zootecnista Nascimento: / / Sexo: Masculino Feminino

Naturalidade:.....UF:..... Nacionalidade:.....

End. Res: Rua/Av:.....

Nº.....Aptº.....Complemento.....Bairro.....

Município.....UF.....CEP.....

Telefone:().....Fax:().....Celular().....

E-mail:.....

Filiação:.....

Pai:.....

Mãe:.....

Estado Civil:..... Veterinário Militar **2) DOCUMENTAÇÃO:**

RG Nº.....-SSP:..... Emissão:...../...../.....

CPF:..... Grupo Sanguíneo:Tipo..... Fator RH.....

Título Eleitor:..... Zona:..... Seção:..... Data:...../...../.....

Município:..... UF:.....

Certificado Militar:..... Série:..... Cat:..... RM:.....

3) FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA:

Universidade:.....

Data de Conclusão:...../...../..... Curso:.....

Anexo 12 : Requerimento de Inscrição de Pessoa Física (verso)

4) ATIVIDADE PROFISSIONAL:Pública Privada Pública e Privada Sem Atividade

Entidade:.....

End.Profissional:.....

Município:..... UF:..... CCP:.....

Telefone().....Fax().....E-mail:.....

Descrever sucintamente suas atividades profissionais:
.....
.....

Remuneração global (Baseada em nº de salário mínimo):

1-3 s.m 3-6 s.m 6-9 s.m 9-12 s.m +12s.m **5) INSCRIÇÃO EM OUTRO CRMV:**

CRMV nº:.....UF:.....Categoria:.....

Data de Inscrição:...../...../.....Data de Cancelamento:...../...../.....

CRMV nº:.....UF:.....Categoria:.....

Data de Inscrição:...../...../.....Data de Cancelamento:...../...../.....

6) APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL:Aperfeiçoamento Especialização Mestrado Doutorado Pós-Graduação Outros

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações aqui prestadas são a expressão da verdade.

Assinatura:.....Data:...../...../.....

7) DA SECRETARIA GERAL

Data de Aprovação da Inscrição:...../...../..... Sessão Plenária nº:.....

8) OBSERVAÇÕES
.....
.....
.....

Anexo 13 : Relatório de Fiscalização Dirigida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RS

Rua Ramiro Barcelos, 1793/ 201 - Caixa Postal 681 - Porto Alegre - 90035 - 006

Fax: (51) 331-0566 E-mail: crmvrs@cmvrs.gov.br - Home Page: www.crmvrs.gov.br

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DIRIGIDA N° _____ / _____

No dia _____ de _____ de _____, às _____ horas,
 eu _____, fiscal do CRMV/RS, fiscalizei o
 estabelecimento _____
 nome fantasia _____
 situado na _____
 bairro _____, na cidade de _____
 CEP: _____, fone () _____, Fax () _____
 E-mail : _____, CNPJ nº _____
 Registrado neste Conselho Regional de Medicina Veterinária sob o nº _____
 Constatando que _____

Observações

Is para constar, lavrei o presente Relatório de Fiscalização Dirigida que data e assino

_____, _____ de _____ de _____

Anexo 14 : Relatório de Fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RS
 Rua Ramiro Barcelos, 1793/ 201 – Caixa Postal 681 - Porto Alegre – 90035 – 006
 Fone / Fax: (51) 331-0566 E-mail: crmvrs@crmvrs.gov.br - Home Page: www.crmvrs.gov.br

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº _____ / _____

No dia _____ de _____ de _____, às _____ horas,
 eu _____, fiscal do CRMV/RS, fiscalizei o
 estabelecimento _____
 nome fantasia _____
 situado na _____
 bairro _____, na cidade de _____
 CEP: _____, fone () _____, Fax () _____
 E-mail: _____, CNPJ nº _____
 Registrado neste Conselho Regional de Medicina Veterinária sob o nº _____
 com atividade _____

Procedi esta fiscalização de conformidade com a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 e Resoluções do CFMV, verificando que o referido estabelecimento se encontra em atividade.

Observações _____

Para constar, lixei o presente Relatório de Fiscalização em 2 (duas) vias, que dato e assino, sendo a 2ª via entregue ao responsável pelo estabelecimento e a 1ª via ao Setor de Fiscalização do CRMV/RS.

_____, _____, de _____ de _____

 Fiscal do CRMV/RS

 Responsável pelo Estabelecimento

Anexo 15: Relatório de Vistoria em Estabelecimentos de Prestação de Serviços Médicos Veterinários (frente)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RS RELATÓRIO DE VISTORIA EM ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS VETERINÁRIOS IDENTIFICAÇÃO

Nome/Razão Social: _____
 Nome Fantasia: _____ Cidade: _____
 Pessoa Física () CIC: _____ Pessoa Jurídica () _____
 Nº Alvará da Prefeitura Municipal: _____
 Autorizado a funcionar como: _____

SERVIÇO PRESTADO

Clinica Médica ()
 Clínica Cirúrgica ()
 Internamento ()
 Hospedagem ()
 Banho e Tosa ()
 Venda de Alimentos ()
 Venda de Apetrechos ()
 Venda de Medicamentos ()
 Venda de Animais ()

FUNCIONAMENTO

Plantão Permanente ()
 Período restrito ()
 Horário: _____

CORPOTÉCNICO

Médicos Veterinários ()
 Auxiliares ()

HOSPITAL

SETOR DE ATENDIMENTO

- sala de recepção ()
 - consultório ()
 - sala do ambulatório ()
 - arquivo médico ()

SETOR DE INTERNAMENTO

- mesa e pia higienização ()
 - baias e boxes ()
 - local isolamento ()

SETOR DE SUSTENTAÇÃO

- lavanderia ()
 - local p/preparo de alimentos ()
 - instalações para plantonistas ()
 - sanitários ()
 - setor estoque medicamentos ()

SETOR CIRÚRGICO

- sala de preparo ()
 - sala de anti-sepsia ()
 - sala esterilização ()
 - UTI ()
 - sala cirúrgica ()
 - mesa cirúrgica ()
 - oxigenoterapia ()
 - iluminação de emergência ()

SETOR AUXILIAR DIAGNÓSTICO

- serviço de diagnóstico por imagem ()
 - serviço de análises clínicas ()

EQUIPAMENTOS INDISPENSÁVEIS

- manutenção exclusivas de vacinas ()
 - esterilização materiais ()
 - respiração artificial ()
 - conservação animais mortos ()

CONSULTÓRIO

SETOR DE ATENDIMENTO

- sala de recepção ()
 - mesa impermeável ()
 - consultório ()

AMBULATÓRIO

- pia de higienização ()
 - arquivo médico ()
 - armário para equipamentos e medicamentos ()

EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS

- manutenção exclusivas de vacinas ()
 - secagem e esterilização de animais ()

SETOR DE ATENDIMENTO

- sala recepção ()
 - mesa impermeabilizada ()
 - arquivo médico ()
 - pias de higienização ()
 - arquivo médico ()

frente

Anexo: 16 : Relatório de Vistoria em Estabelecimentos de Prestação de
Serviços Médicos Veterinários (Verso)

CLÍNICA

SETOR DE ATENDIMENTO

- sala de recepção ()
- consultório ()
- sala do ambulatório ()
- arquivo médico ()

SETOR DE INTERNAMENTO (opcional)

- mesa e pia higienização ()
- baias e boxes ou acomodações ()

SETOR DE SUSTENTAÇÃO

- lavanderia (se houver internamento) ()
- local p/manuseio de alimentos ()
- instalações para plantonistas ()
- sanitários ()
- setor estoque medicamentos ()

SETOR CIRÚRGICO

- sala de preparo ()
- sala de anti-sepsia ()
- sala esterilização ()
- sala cirúrgica ()
- mesa cirúrgica ()
- oxigenoterapia ()
- iluminação de emergência ()
- mesas auxiliares ()
- UTI ()

EQUIPAMENTOS INDISPENSÁVEIS

- esterilização materiais ()
- conservação animais mortos ()
- manutenção exclusivas de vacinas ()

_____ de _____ de _____

Fiscal

Responsável Estabelecimento

Anexo 17 : Auto de Infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RS
 Rua Ramiro Barcelos, 1793/ 201 – Caixa Postal 681 – Porto Alegre – 90035 – 006
 Fax: (51) 331-0566 E-mail: crmvrs@crmvrs.gov.br- Home Page: www.crmvrs.gov.br

AUTO DE INFRAÇÃO N° _____ / _____

No dia _____ de _____ de _____, às _____ horas,
 eu _____, fiscal do CRMV/RS, autuei o
 estabelecimento _____

nome fantasia _____
 situado na _____
 bairro _____, na cidade de _____
 CEP: _____, fone () _____, Fax () _____
 E-mail: _____, CNPJ n° _____

Que tem como representante legal _____
 Por infração ao(s) artigo(s) _____ da Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968,
 Combinado com o(s) artigo(s) da (s) Resolução(ões) CFMV n° _____

conforme descrito: _____

Penalidade aplicada: Multa no valor de R\$ _____
 Conforme a Resolução CFMV n° _____ / _____.

Fica o autuado notificado e intimado a pagar a multa e regularizar a(s) infração(ões) ou
 apresentar recurso contra o Auto de Infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da presente data, do que
 para constar lavrei o presente Auto de Infração, em 3 (três) vias, ficando cópia com a autuada.

_____, _____, de _____ de _____

 Fiscal do CRMV/RS

 Responsável pelo Estabelecimento

Testemunhas:

Nome: _____ Nome: _____
 CIC: _____ CIC: _____

Anexo 18 : Requerimento de Cancelamento

REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO**MÉDICO-VETERINÁRIO () ZOOTECNISTA ()**

EU CRMV/RS.....

Residente à rua/av.....

cidade: CEP:

UF:....., FONE: () FAX: ().....

REQUEIRO o cancelamento de minha inscrição, pelos motivos a seguir indicados:

.....

.....

.....

DECLARO, sob penas da Lei, que não exerço e nem exercerei qualquer atividade rotineira ou esporádica peculiar à () Medicina Veterinária () Zootecnia, durante o período do cancelamento, comprometendo-me a solicitar reingresso caso retorne à profissão.

.....

Porto Alegre,/...../.....

Assinatura

ATENÇÃO ANEXAR:

- a) Cédula de identidade do CRMV/RS: no caso de extravio, apresentar registro de ocorrência policial.
- b) Comprovações diversos, conforme a situação alegada para o cancelamento; ato oficial de aposentadoria; laudo médico; atividade; outros.

OBSERVAÇÃO: De acordo com a Resolução do CFMV nº 640/97, "A anuidade é devida inclusive no exercício em que se comunica o cancelamento. Se requerido até 31 de março, serão devidos apenas os doze meses da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida a anuidade".

Anexo: 19

ENDEREÇOS DO CRMV/RS

SEDE

Porto Alegre
Rua Ramiro Barcelos, 1793 - Porto Alegre
CEP: 97015-030
Fone/Fax: (51) 3331-0566
E-mail: noemi@crmvr.gov.br c/ Noemi

SECRETARIAS DO CONSELHO:

CAXIAS DO SUL
Rua Os 18 do Forte, 2000/17
CEP: 95020-472
Fone/Fax: (54) 214-0950
E-mail: caxias@crmvr.gov.br

IJUÍ
Rua Dom Pedro II, 46 (Sindicato Rural de Ijuí)
CEP: 98700-000
Fone/Fax: (55) 333-0744
E-mail: ijui@crmvr.gov.br

PASSO FUNDO
Rua General Osório, 1204/602
CEP: 99010-140
Fone/Fax: (54) 3172121
E-mail: crmvr-rspassofundo@via-rs.net

PELOTAS
Rua Andrade Neves, 2077/402
CEP 96020-080
Fone/Fax: (53) 227 08 77
E-mail: crmvr-rspelotas@via-rs.net

SANTA MARIA
Rua Valle Machado, 1706/102
CEP: 97010-530
Fone/Fax: (55) 223-6824
E-mail: crmvr-rssantamaria@via-rs.net

SANTANA DO LIVRAMENTO
Rua 13 de maio, 333 (FEPAGRO)
CEP: 97573-500
Fone/Fax: (55) 3244-1940
E-mail: livramento@crmvr.gov.br

Anexo 20- SITES e E-MAILS :

Entidade/Instituição	Site	E-mail
Agência Nacional de Vigilância Sanitária	www.anvisa.gov.br	webmaster@anvisa.gov.br
Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul	www.al.rs.gov.br	webmaster@al.rs.gov.br
Assoc. dos Clínicos de Peq. Animais do RS	www.anclicvpa-rs.com.br	anclicvpa@anclicvpa-rs.com.br
Câmara dos Deputados	www.camara.gov.br	acesso via home-page
Centro de Informações Toxicológicas do RS	www.cit.rs.gov.br	acesso via home-page
Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas	www.corag.rs.gov.br	corag@corag.com.br
Conselho Federal de Medicina Veterinária	www.cfmv.org.br	cfmv@cfmv.org.br
Conselho Nacional de Saúde - CNS	www.conselho.saude.gov.br	cns@saude.gov.br
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA	www.cnama.gov.br/portal-conama	conama@cnama.gov.br
Conselho Reg. de Medicina Veterinária do RS	www.crmvrs.gov.br	crmvr@cmvrs.gov.br
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA	www.embrapa.br	sac@embrapa.br
Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária - FEPAGRO	www.fepagro.rs.gov.br	webmaster@fepagro.rs.gov.br
Fund. Estadual de Prot. Ambiental - FEPAM	www.fepam.rs.gov.br	www.fepam.rs.gov.br/fale/fale.asp
Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	www.funasa.gov.br	funasa@funasa.gov.br
Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ	www.fiocruz.br	acesso via home-page
Fundação Zootécnica	www.fzbr.rs.gov.br	acesso via home-page
Governo do Estado do Rio Grande do Sul	www.estado.rs.gov.br	acesso via home-page
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	www.ibama.gov.br	acesso via home page
Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura - IICA	www.iica.org.br	iica@iica.org.br
Instituto Pasteur	www.pasteur-sauce.sp.gov.br	pasteur@pasteur.saude.sp.gov.br
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA	www.agricultura.gov.br	cenagri@agricultura.gov.br
Ministério da Ciência e Tecnologia	www.mct.gov.br	webgan@mct.gov.br
Ministério da Educação	www.mec.gov.br	acesso via home page
Ministério do Meio Ambiente	www.mma.gov.br	acesso via home-page
Ministério da Saúde	www.saude.gov.br	acesso via home-page
Ministério Público Estadual	www.mp.rs.gov.br	webmail.ma.rs.gov.br
Ministério Público Federal no RS	www.prrs.mpf.gov.br	prrs@prrs.mpf.gov.br
Organização Internacional de Epizootias	www.oie.int	oi@oie.int
Organização Mundial de Saúde	www.who.int	acesso via home-page
Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO	www.fao.org	acesso via home-page
Organização Panamericana de Saúde	www.opas.int/www.opas.org.br	postmaster@ora.opas-oms.org
República Federativa do Brasil	www.brasil.gov.br	governo@brasil.gov.br
Sec. de Agricultura e Abastecimento do RS	www.agricultura.rs.gov.br	imprensa@saa.rs.gov.br
Secretaria de Estado da Saúde do RS	www.saude.rs.gov.br	acesso via home-page
Secretaria Estadual do Meio Ambiente	www.semia.rs.gov.br	acesso via home-page

Anexo 21 - FACULDADES E UNIVERSIDADES/RS: :

INSTITUIÇÃO	SITE	E-MAIL
Faculdade de Zootecnia, Veterinária e Agronomia - PUC/RS	www.pucrs.br	acesso via home-page
Universidade da Região da Campanha - URCAMP	www.urcamp.tche.br	acesso via home-page
Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ	www.unicruz.tche.br	acesso via home-page
Universidade de Passo Fundo - UPF	www.upf.tche.br	acesso via home-page
Universidade Federal de Pelotas - UFPel	www.ufpel.tche.br	acesso via home-page
Universidade Federal de Santa Maria - UFSM	www.ufsm.br	acesso via home-page
Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS	www.ufrgs.br	ufrgs@ufrgs.br
Universidade Luterana do Brasil - ULBRA	www.ulbra.br	acesso via home-page

INFORMAÇÕES TÉCNICAS

CONCEITUAÇÃO DE TERMOS JURÍDICOS

CONTRAVENÇÃO - ato direto de desprezo ou desrespeito ao que está instituído regularmente, com a intenção de não ser acatada, seja a regra legal, seja a cláusula estabelecida no contrato.

CONTRAVENÇÃO PENAL - no sentido penal, a contravenção não se afasta do significado fundamental do vocábulo: é a violação consciente e voluntária de preceito de lei ou direito de outrem, resulte de ação ou de omissão.

CRIME - fato proibido por lei, sob ameaça de uma pena, instituída em benefício da coletividade e segurança social do Estado.

CRIME CULPOSO - é o crime que teve como causa a imprudência, negligência ou imperícia do agente, se prevista e punida pela lei penal.

CRIME DOLOSO - é o crime voluntário, isto é, aquele em que o agente teve a intenção maldosa de produzir o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

IMPERÍCIA - a falta de prática ou ausência de conhecimentos, que se mostram necessários para o exercício de uma profissão ou de uma arte qualquer. A imperícia, assim, se revela na ignorância, como na inexperiência ou inabilidade acerca da matéria que deveria ser conhecida, para que se leve a bom termo ou se execute com eficiência o encargo ou serviço, que foi confiado a alguém. A imperícia conduz o agente à culpa, responsabilizando-o, civilmente ou criminalmente, pelos danos que sejam causados por seu erro ou falta.

IMPRUDÊNCIA - imprevisão do agente ou da pessoa, em relação às conseqüências de seu ato ou ação, quando devia e podia prevê-las. Fundamenta-se, pois, na desatenção culpável, em virtude da qual ocorreu um mal, que podia e deveria ser atendido ou previsto pelo imprudente. Em matéria penal, arguido também de culpado, é o imprudente responsabilizado pelo dano ocasionado à vítima, pesando sobre ele a imputação de um crime culposos.

NEGLIGÊNCIA - exprime a desatenção, a falta de cuidado ou de precaução com que se executam certos atos, em virtude dos quais se manifestam resultados maus ou prejudiciais, que não adviriam se mais atenciosamente ou com a devida precaução, aliás ordenada pela prudência, fossem executados. É a falta de diligência necessária à execução do ato. A negligência mostra culpa do agente. O negligente é, assim, responsável pelos danos decorrentes de seu ato, executado negligentemente, quando dele resultam males ou prejuízos a terceiros, salvo se mostrado que a precaução omitida era daquelas que não podia atender.

OMISSÃO - na linguagem técnica jurídica, a omissão é a inexistência. É um ato negativo ou a ausência do fato. A omissão não é um fato. Muito ao contrário, revela o que não aconteceu. No sentido penal, entanto, a omissão pode ser causa de crime, quando este se gera do que não se fez, quando se era obrigado a fazer.

LEI - é a ordem geral obrigatória que, emanando de uma autoridade competente reconhecida, é imposta coativamente à obediência de todos.

Fonte: " Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva " - 7ª edição - Ed. Forense Rio de Janeiro 1982.

CADASTRO PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA

A inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoas física e jurídica, no âmbito da Autarquia, é regulamentada pela Lei Federal Nº 5.517/68 e pela Resolução CFMV Nº 680/00.

DOCUMENTOS PARA REGISTRO:

Pessoa Física:

Na inscrição do Médico Veterinário ou do Zootecnista no Conselho Federal ou Regional de Medicina Veterinária o profissional adotarás os seguintes procedimentos:

- I. Preencher e protocolizar o requerimento de inscrição ao Presidente do respectivo Conselho, declarando sobre as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras;
- II. Juntar ao requerimento de inscrição, de que trata o inciso I, os seguintes documentos:
 - a. Registro Geral - RG;
 - b. título de eleitor e comprovante que votou na última eleição;
 - c. Cadastro de Pessoa Física - CPF;
 - d. prova de quitação do serviço militar;
 - e. 02 (duas) fotografias recentes, de frente, 3x4;
 - f. diploma original;
 - g. tipo sanguíneo e fator RH comprovado;
 - h. comprovante de pagamento das taxas de inscrição, expedição da cédula de identidade profissional e anuidade.

Pessoa Jurídica:

Na inscrição da empresa no Conselho Federal ou Regional de Medicina Veterinária, o proprietário e/ou responsável legal adotarás os seguintes procedimentos:

- Clínicas/Consultórios s/CNPJ, empresas c/ CNPJ;
- Prova de Existência Jurídica (Requerimento de Empresário; Contrato Social ou Estatuto) cópia autenticada ou publicação no Diário Oficial;
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (C.N.P.J.);
- Inscrição Estadual (I.E.);
- Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) 4 vias;

IMPORTANTE: Não se esquecer de que o contrato de trabalho, ou de prestação de serviços, deverá ser firmado entre o profissional e a empresa contratante.

CANCELAMENTO DO REGISTRO:

Pessoa Física:

- O profissional poderá proceder ao cancelamento de sua inscrição, requerendo ao Presidente do Conselho e especificando no pedido: (1)
- I. os motivos do pedido de cancelamento;
 - II. declaração que não exerce e não exercerá as atividades profissionais durante o período de cancelamento, sob penas da lei; (2)
 - III. juntar a cédula de identidade profissional.
(1 e 2) Redação dada pela Resolução nº 686/2001.

2) Pessoa Jurídica:

Ao requerer o Cancelamento do Registro da Empresa esta devesa encaminhar comprovação de encerramento das atividades através de documento da:

- Junta Comercial e/ou;
- Receita Federal.

QUEM DEVE SE REGISTRAR:

- empresas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- serviços médico-veterinários (hospitais, clínicas e consultórios);
- associações de criadores;
- indústrias de produtos veterinários;
- estabelecimentos de comércio de produtos veterinários e de rações animais fracionadas;
- indústrias de rações animais;
- indústrias de pescado;
- estabelecimentos de abate e de industrialização de produtos carnesos;
- entrepostos de produtos de origem animal;
- empresas de captura e de comercialização de peixes ornamentais;
- indústrias de leite e produtos lácteos;
- empresas de exploração pecuária e de organização de feiras, leilões e remates;
- entidades hípcas;
- empresas de serviços em inseminação artificial, comercialização de sêmen e embriões;
- incubatórios animais;
- jardins zoológicos;
- empresas de hospedagem, treinamento e comercialização de animais domésticos;
- biotérios;
- instituições que mantenham animais com finalidade de ensino ou pesquisa;
- laboratórios de patologia clínica veterinária;
- empresas que se dediquem a sericicultura;
- empresas que realizem diagnóstico veterinário radiológico;
- empresas prestadoras de serviços que se utilizem de biocidas;
- entidades de registro genealógico;
- empresas de pescado cultivado;
- estabelecimentos que operem com crédito à pecuária e que mantenham serviço de assistência técnica;
- criatórios de espécimes silvestres, exóticas e da fauna aquática

ÁREAS DE ATUAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

- clínica médica e cirúrgica nos animais;
- assistência técnica e sanitária dos animais;
- defesa sanitária animal;
- diretoria técnica e sanitária de empresa do setor;
- inspeção e fiscalização sanitária, higiênico e tecnológica dos produtos de origem animal;
- peritagem em animais;
- inseminação artificial nos animais;
- ensino da medicina veterinária ;
- organização de eventos destinados aos estudos da medicina veterinária;
- produção animal;
- controle de zoonoses;
- padronização e classificação de produtos de origem animais;
- formulação de rações;
- exames para registro genealógico dos animais;
- pesquisa em biologia animal;
- defesa da Fauna;
- educação e extensão rural.

NOTA: Os formulários de interesse da Pessoa Física e Pessoa Jurídica, encontram-se disponíveis na home-page do Conselho Regional de Medicina Veterinária/RS: www.crmvrs.gov.br

PERÍCIA FORENSE EM MEDICINA VETERINÁRIA

A Perícia se constitui na capacidade teórica e prática para empregar, com talento, determinado campo do conhecimento, alcançando sempre os mesmos resultados. Na Lei N° 5.517, de 23 de outubro de 1968, em seu art. 5° e 6° diz:

Competência Privativa:

Do ponto de vista jurídico, competência e capacidade não são sinônimos. A capacidade esta ligada à aptidão, ao talento enquanto que a competência é a faculdade concedida pela lei.

Art. 5° É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

O grifo significa que as atividades elencadas neste artigo estão restritas ao médico veterinário, sendo questionado o valor legal se forem realizadas por outro profissional.

Competência Concorrente:

Além das atividades citadas pelo artigo 5°, o médico veterinário ainda tem competência concorrente com outras profissões afins nas chamadas áreas de sobreposição profissional, conforme preceitua o art. 6°:

Art. 6° Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal.

Mesmo concorrendo com outras profissões, a alínea (g) deste artigo privilegia o médico veterinário, uma vez que, além de conhecer os aspectos tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal, é o único profissional que conhece o fenômeno "doença" animal, intimamente ligada à sanidade dos produtos e subprodutos.

Perícia Forense

O campo de atuação pericial do médico veterinário é vasto, todavia, é necessário diferenciar-se o caráter de cada uma delas.

Perícia Civil - Nesta, busca-se asserção de um direito. O perito não tem vínculo empregatício com a justiça e a prestação dos serviços ocorre por determinação judicial, sendo o perito confiança do juiz. Para fins legais, o perito é um auxiliar de justiça e para fins penais é considerado servidor público.

Perícia Criminal - As perícias criminais objetivam o esclarecimento de crimes e são feitas por servidores públicos, concursados e com vínculo empregatício, são peritos oficiais. Não obstante, na ausência destes, o juiz pode nomear duas pessoas idôneas, de preferência com habilitação técnica, para esclarecimento do crime; basta que os mesmos tenham formação profissional para tal e inspirem confiança no juiz.

O Código de Processo Penal exige que o laudo de uma Perícia Penal seja elaborado por duas pessoas. Portanto o Perito judicial é todo e qualquer indivíduo de moral ilibada e de respeitável saber, especializado em determinados ofícios, artes ou ciências, capaz de conduzir quem quer que seja à verdade, quando para tal é solicitado, tendo como funções básicas: auxiliar a justiça, apresentando laudo imparcial, objetivo e conclusivo, esclarecendo fatos de sua competência e expondo a verdade.

O leque de competência da medicina veterinária é amplo e esta disciplinado pelos arts. 5º e 6º da Lei Nº 5.517/68; no entanto, a demanda maior reside nas seguintes áreas:

- Evolução e avaliação dos rebanhos;
- Custo de produção pecuário;
- Avaliação de animais e seus rendimentos;
- Arbitragem de valores (perdas e danos);
- Diagnóstico de lesões;
- Identificação de animais;
- Identificação de fraudes;
- Determinações de idade, sexo, raça, espécie;
- Inventário;
- Identificação de produtos e subprodutos de origem animal;
- Exames médico veterinário legal; e
- Determinação de imperícia.

Cada perícia é um fato singular, cujo mérito não compete ao perito discutir, devendo ater-se apenas aos fatos. O perito devesse considerar em seu exame pericial alguns elementos chaves, a fim de obter sucesso em sua perícia:

- 1- Estudo minucioso do processo, com especial atenção aos despachos do juiz e dos patronos das partes;
- 2- Análise dos quesitos com vistas à intenção dos questionamentos;
- 3- Diligências bem feitas;
- 4- Exames detalhados do objeto coisas ou animais;
- 5- Cálculos e medidas exatas;
- 6- Rigorosa tradução dos achados no laudo.

O Código de Deontologia e de Ética do Médico Veterinário, baixado pela Resolução Nº 722 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, é o manual de conduta da classe. Nele repousam as bases do comportamento profissional, os deveres, as responsabilidades e os procedimentos.

No capítulo XII, que trata das relações com a justiça consta:

Art. 28. O médico veterinário na função de perito deve guardar segredo profissional, sendo-lhe vedado:

- I deixar de atuar com absoluta isenção, quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições;
- II ser perito de cliente, familiar ou de qualquer pessoa cujas relações influam em seu trabalho;
- III intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico veterinário, ou fazer qualquer apreciação em presença do interessado, devendo restringir suas observações ao relatório.

NOTA: O Perito Judicial é o profissional habilitado e nomeado pelo Juiz de um feito para opinar sobre questões técnicas de sua especialidade.

Fonte: Rego, Alexandre Mattos e Valdecir Vargas Castilho Perícia Forense em Medicina Veterinária Considerações Gerais.

EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

No intuito de coibir o exercício ilegal da profissão no nosso Estado, conclamamos os Médicos Veterinários e os Zootecnistas para juntos erradicarmos esta prática lesiva aos interesses de nossa classe profissional e da sociedade.

Prevê o Artigo 47 da Lei das Contravenções Penais:

"Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa."

Portanto, somente Médicos Veterinários e Zootecnistas, devidamente habilitados, podem exercer o que as Leis de n°s 5.517/68 e 5.550/68 determinam.

Ao ter conhecimento da prática ilegal da profissão na sua região, tome as seguintes providências:

1) - Se você, Médico Veterinário ou Zootecnista, presenciou qualquer prática ilegal:

- Vá até a Delegacia de Polícia mais próxima e faça um Boletim de Ocorrência narrando o fato presenciado com todos os detalhes possíveis, acompanhado de duas testemunhas que também presenciaram o ocorrido, ou pelo menos uma testemunha, para que se tenha prova suficiente do fato.

OBS: Lembramos que será considerada testemunha apta quem não for:

- menor de 16 (dezesseis) anos ou incapaz;
- parentes próximos do comunicante do fato;
- amigos íntimos ou inimigos.

OBS: Encaminhe este Boletim de Ocorrência para o CRMV/RS, em Porto Alegre, para posteriormente a Assessoria Jurídica tomar as medidas judiciais necessárias.

2) - Se você, Médico Veterinário ou Zootecnista, tomou conhecimento por intermédio de terceiros de ocorrências como:

- Atendimento Clínico;
- Cirurgias;
- Vacinação;
- Receitas ou qualquer outro ato privativo da sua profissão, solicite a quem informou:

2.1) - Declaração por escrito, em papel comum, contendo:

- Nome, endereço, CPF e RG do informante;
- Nome e endereço da pessoa ou estabelecimento que está praticando o exercício ilegal da profissão;
- A informação, propriamente dita, ou seja, faça-o narrar exatamente o que presenciou.

OBS: Não esqueça de pedir ao informante que assine e coloque a data na respectiva declaração, o n° do CPF ou da Carteira de Identidade.

2.2) - Veja da possibilidade do informante servir de testemunha em juízo.

OBS: A grande maioria das pessoas, principalmente em municípios pequenos, nega-se a participar como testemunhas nas audiências em juízo, pois não querem se indispor com o denunciado. Esta atitude é perfeitamente compreensível. Nestes casos, não é necessário "forçar" para que deponha em juízo, pois a declaração solicitada no item anterior já é suficiente.

OBS: Encaminhe toda a documentação e ou materiais obtidos à Secretaria Regional do CRMV-RS de sua Região ou remeta diretamente ao CRMV-RS em Porto Alegre.

3) - Se você, Médico Veterinário, atender, em seu local de trabalho ou clínica, animais acometidos de lesões provocadas por "práticos", solicite ao dono ou responsável uma declaração nos moldes da descrita no item 2.1.

Oriente o proprietário ou responsável pelo animal, sobre quais os riscos e/ou malefícios a que este ficará sujeito, quando o tratamento preconizado não for ministrado por um Médico Veterinário.

Reúna o maior número possível de "provas", tais como:

- Receitas;
- Carteira de Vacinação;
- Recibos de Pagamento - (onde consta o serviço executado);
- Fotografias - (Importante alertar, as fotografias devem estar acompanhadas dos respectivos negativos - solicite na loja que vai revelar o filme, colocar data nas fotografias);
- Filmagens - (Importante alertar, procure datar a sua filmagem, todas as câmeras possuem datador);

- Propagandas em jornais - (Importante alertar, não recorte a propaganda do jornal, separe a folha inteira onde constam dia da publicação e número da página);
- Folders - (folhetos ou outra forma de divulgação que for encontrada).

OBS: Encaminhe toda a documentação e ou material obtidos a Secretaria Regional do CRMV-RS de sua Região ou remeta diretamente ao CRMV-RS na capital.

Caso persistam dúvidas entre em contato com a Assessoria Jurídica do CRMV-RS pelo telefones - (0XX) 51 3331-0566.

SITUAÇÕES QUE PODEM CONFIGURAR EXERCÍCIO ILEGAL DA SUA PROFISSÃO:

a) Comerciantes e ou balconistas que fazem atendimento clínico para animais, tais como:

- consultas;
- prescrição de medicamentos;
- aplicação de vacinas, etc.

b) Leigos exercendo as atividades privativas da sua profissão em propriedades rurais.

OBS: Denuncie a ocorrência destes acontecimentos, entrando em contato com a Assessoria Jurídica do CRMV/RS pelo telefone - (XX) 51 3331-0566, que orientará quanto às providências necessárias.

c) Outra situação considerada ilegal: Médico Veterinário ou Zootecnista "acobertando" leigos, ou seja, o profissional é responsável técnico do estabelecimento comercial ou rural e permite que leigos exerçam os atos privativos da profissão.

Encaminhe sua denúncia ao CRMV/RS, Setor de Fiscalização, no telefone acima mencionado, caso seja comprovado tal procedimento, o profissional responderá por processo administrativo, conforme prevê o Código de Processo Ético-Profissional.

FLAGRANTES:

Caso tenham oportunidade de realizar flagrantes do exercício ilegal da profissão, lembre-se:

Quando receber denúncia que está ocorrendo à prática ilegal da profissão (por exemplo: cirurgias, vacinações, etc.), procure a autoridade policial no seu município, exponha o fato e solicite acompanhamento até o local do evento. Neste caso, a própria autoridade policial irá lavrar o flagrante.

No caso de não obter o acompanhamento da autoridade policial até o local, procure por duas testemunhas e vá até o local do fato, faça fotografias ou filmagens, posteriormente, vá até a Delegacia mais próxima para registrar um boletim de ocorrência, na companhia das testemunhas que presenciaram o fato.

OBS: Não corra riscos desnecessários, se entender que as providências acima descritas podem ser prejudiciais para você ou até seus familiares, denuncie pelo telefone acima citado que o CRMV-RS tomará as devidas providências.

PARTICIPE...

DENUNCIE...

AJUDE NA FISCALIZAÇÃO....

SOMENTE MÉDICOS VETERINÁRIOS OU ZOOTECNISTAS, DEVIDAMENTE HABILITADOS, ESTÃO APTOS A OFERECER À SOCIEDADE UM ACOMPANHAMENTO IDÔNEO E TECNICAMENTE EFICAZ.

*“Valorização Profissional
se Conquista com
Competência”*

